



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 679, DE 2015 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 223/2015

Aviso nº 269/2015 – C. Civil

Dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 10 de outubro de 2009, e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, a Lei nº 12.035, de 2009, que institui o Ato Olímpico, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública; tendo parecer da Comissão Mista, pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas nºs 4, 33, 36, 58 e 64, na forma de Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 3, 5 a 32, 34, 35, 37 a 57, 59 a 63, e 65 a 71 (Relator: SEN. ROMÁRIO e Relator-Revisor: DEP. SÁGUAS MORAES).

DESPACHO:

Ao Plenário para leitura. Publique-se.

SUMÁRIO

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (71)
- Parecer do relator adotado pela Comissão Mista:
 - Projeto de lei de conversão oferecido pelo relator
 - Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2015, adotado pela Comissão

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os agentes de distribuição, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 ficam autorizados a executar os procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica, em conformidade com os requisitos e prazos pactuados com o Comitê Olímpico Internacional - COI pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.

§ 1º Os procedimentos de que trata o **caput** compreendem a realização de obras, a prestação de serviços e o aluguel de máquinas, equipamentos e materiais necessários à implementação da infraestrutura de energia elétrica dos sítios olímpicos.

§ 2º A execução dos serviços e obras necessários para a garantia a que se refere o **caput** não estará limitada ao ponto de entrega estabelecido pela regulamentação vigente e deverá contemplar todas as instalações, inclusive aquelas internas a unidades consumidoras.

Art. 2º Os recursos destinados para a execução dos procedimentos definidos no art. 1º, oriundos de créditos consignados no Orçamento Geral da União, serão repassados nos termos do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e contabilizados separadamente.

Art. 3º A Aneel homologará o orçamento e o cronograma de desembolso e fiscalizará os agentes de distribuição, visando a adequada prestação dos serviços mencionados no art. 1º.

Art. 4º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A.

.....

§ 3º

.....

II - forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais;

III - forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel; ou

IV - forem vinculadas a reassentamentos de famílias, indicadas pelo Poder Público municipal ou estadual, decorrentes de obras vinculadas à realização dos Jogos Rio 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009.

.....

§ 10. Nos casos de operações previstas no inciso IV do § 3º, fica dispensado o atendimento aos dispositivos estabelecidos no art. 3º e caberá ao Poder Público municipal ou estadual restituir integralmente os recursos aportados pelo FAR no ato da alienação do imóvel a beneficiário final cuja renda familiar mensal exceda o limite estabelecido no **caput**.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º É facultada a cessão de uso de imóveis habitacionais de propriedade ou posse da União ou integrantes do patrimônio de fundos geridos por órgãos da administração federal direta ou indireta para atividades relacionadas à realização dos Jogos Rio 2016, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública e da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos.

.....” (NR)

“Art. 3º

.....

VII - as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos.

Parágrafo único. A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII.” (NR)

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Joaquim Vieira Ferreira Levy

Eduardo Braga

Nelson Barbosa

George Hilton

Gilberto Kassab

Brasília, 23 de junho de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória que dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, modifica a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, que institui o Ato Olímpico, e altera também a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.
2. Tais medidas pretendem viabilizar a implantação de diversas ações necessárias à boa realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos em 2016, consubstanciando providências que necessitam de algum tempo de antecedência em relação aos eventos.
3. Nesta senda, registre-se que a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, em seu art. 12, determinou que o Governo Federal, observadas as responsabilidades definidas em instrumento próprio e na legislação, promoverá a disponibilização para a realização dos Jogos Rio 2016, sem qualquer custo para o Comitê Organizador, de serviços de sua competência, incluindo energia elétrica.
4. É competência constitucional da União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica. Nesse sentido, os contratos de concessão para exploração dos serviços de distribuição são firmados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL com as concessionárias desses serviços, por delegação do Poder Concedente.
5. O inciso IV do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, estabeleceu os usos dos recursos da CDE. O comando legal determina que poderão ser repassados recursos dessa conta às concessionárias de distribuição para prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária.
6. Nesse contexto, a Medida Provisória proposta dispõe sobre a autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para

Secretaria Legislativa do
Congresso Nacional

MPV nº 679 / 2015

os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009.

7. A Medida Provisória autoriza os agentes de distribuição, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, a executar todos os procedimentos para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica em conformidade com os requisitos e prazos determinados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI, por meio do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.

8. A proposição normativa estabelece que os recursos para a execução dos procedimentos a serem realizados pelos concessionários serão repassados pelo Governo Federal nos termos do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e que estes recursos serão contabilizados separadamente. Esses procedimentos serão acompanhados pela Aneel, de modo a garantir a adequada prestação dos serviços.

9. Assim, considerando a urgência do tema e os prejuízos advindos de um possível descumprimento dos compromissos assumidos, é imprescindível que as obras sejam contratadas imediatamente para o atendimento, em tempo hábil, ao Parque Olímpico.

10. Acrescenta-se também a proposta de alteração da mencionada Lei nº 12.035, de 2009, e da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que institui o Programa Minha Casa, Minha Vida. Tal ajuste é motivado pela necessidade de viabilizar a utilização de imóveis para acomodação de atletas, técnicos e demais profissionais diretamente vinculados ao evento, durante o período de sua realização.

11. Nesse sentido, dada a transitoriedade de tal demanda, vislumbra-se que uma alternativa adequada seria a possibilidade de se facultar a cessão de uso de imóveis habitacionais de propriedade ou posse da União ou integrantes do patrimônio de fundos geridos por órgãos da administração federal direta ou indireta.

12. Assim, as alterações dos dispositivos em tela possibilitariam a adoção de tal solução por meio dos imóveis produzidos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, ainda não alienados aos beneficiários finais.

13. Outro fator que se agrega à necessidade de reforma de tais diplomas diz respeito à execução de diversas obras, sobretudo as viárias e de mobilidade urbana, em curso na cidade do Rio de Janeiro, que estão provocando a desapropriação de diversos imóveis e o consequente reassentamento de famílias para outras moradias.

14. Nesse aspecto, a intensiva produção de unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, também se configuraria como uma resposta apropriada.

15. Haveria um óbice, no entanto, decorrente do fato de os reassentamentos atingirem cidadãos de diversas classes sociais, que não apenas as originalmente concebidas como beneficiárias do PMCMV. Desse modo, exsurge a necessidade de se excepcionar a aplicação dos dispositivos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, particularmente

aqueles referentes ao limite de renda familiar mensal e aos critérios de seleção de beneficiários.

16. Para que tal excepcionalidade não subverta a sistematicidade do PMCV, no sentido de oferecer subvenções econômicas a famílias de baixa renda para aquisição de imóvel residencial, é previsto que o poder público municipal ou estadual restituirá integralmente os recursos aportados pelo Fundo de Arrendamento Residencial, no momento da alienação do imóvel ao beneficiário final cuja renda venha a exceder o limite de renda familiar mensal atualmente fixado em R\$ 1.600,00.

17. Por fim, propõe-se a alteração da Lei nº 11.473, de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública, a fim de adequar a atuação da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos - SESGE no âmbito das ações de segurança a serem implementadas em grandes eventos, tais como os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos em 2016.

18. De acordo com o Decreto nº 7.538, de 1º de agosto de 2011, a SESGE tem por objetivo definir, planejar, coordenar, implementar, acompanhar e avaliar as ações de segurança para os grandes eventos. As ações de segurança sob responsabilidade dessa Secretaria, compreendem todos os serviços considerados essenciais que tenham a finalidade de responder a qualquer incidente relevante, como catástrofes civis ou outro acontecimento que coloque em risco a segurança da população em geral, dos convidados, das delegações e das comitivas participantes dos eventos. Para o alcance desse desiderato, cabe à SESGE promover a integração entre os órgãos de segurança pública federais, estaduais, distritais e municipais envolvidos com a segurança desses eventos.

19. A proposta de alteração do diploma normativo em questão visa justamente a ampliar as possibilidades de intercâmbio cooperativo entre as diferentes unidades da federação e está inserida no contexto de compromissos firmados junto ao Tribunal de Contas da União, em decorrência do Acórdão nº 159/2015, que recomendou ao Ministério da Justiça a adequação das atividades exercidas pelos servidores na SESGE, inclusive, com os devidos ajustes normativos para a viabilização do pagamento de diárias a colaboradores eventuais.

20. Com a proximidade dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, assume notável relevância a força de trabalho da Secretaria, fazendo-se necessária previsão legal cujo escopo seja viabilizar as cessões de servidores que são feitas à SESGE, porquanto as equipes de trabalho integradas por esses servidores não podem ser desmobilizadas, sob pena de prejuízo às atividades de segurança relacionadas aos grandes eventos.

21. Para o desenvolvimento de suas atividades, a SESGE precisa contar com colaboradores capazes de exercer atividades de chefia, supervisão e assessoramento, fixados e lotados provisoriamente naquele órgão, com exercício no Distrito Federal ou em qualquer dos Estados em que estejam sendo realizados os grandes eventos. Nesse sentido, é imprescindível que a Secretaria conte com a colaboração de militares e de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo de vários entes da Federação, fato viabilizado pela alteração do diploma legal.

22. Encontram-se presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade de Medidas Provisórias pelo Congresso Nacional. A relevância encontra fundamento na própria realização a contento dos jogos, na imagem esportiva do País perante as nações participantes e sua capacidade em sediar grandes eventos. A urgência, por sua vez, decorre da inadiável

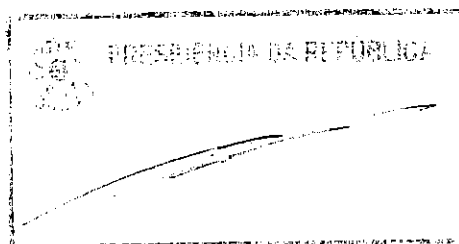
Secretaria Legislativa do
Congresso Nacional

MPV nº 679 / 2015

adoção de medidas necessárias ao fornecimento temporário de energia elétrica, à disponibilização de infraestrutura imobiliária para acomodação dos participantes dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e para eventuais afetados por obras implementadas em decorrência deles, assim como à garantia da devida prestação do serviço de segurança pública no âmbito desses eventos.

23. Essas, Senhora Presidenta, são as razões pelas quais submetemos a presente proposta à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



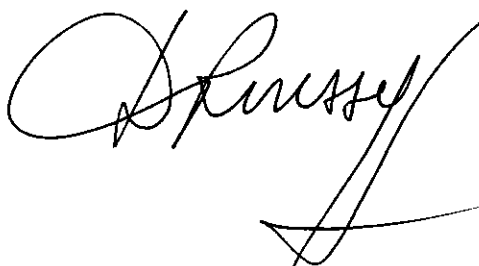
Assinado por: Gilberto Kassab, José Eduardo Cardozo, Joaquim Vieira Ferreira Levy, Nelson Barbosa, Eduardo Braga, George Hilton

Mensagem nº 223

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 679, de 23 de junho de 2015, que “Dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, a Lei nº 12.035, de 2009, que institui o Ato Olímpico, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública”.

Brasília, 23 de junho de 2015.



LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I
Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

.....
Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

Seção II

Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - (VETADO);

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU
(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)

.....

Seção II

Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

.....

Art. 6º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou
(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)

II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o *caput* será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 3º (Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)

§ 4º (Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)

§ 5º (Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)

Art. 6º-A As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)

I - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II - quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

III - cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 1º Nos empreendimentos habitacionais em edificações multifamiliares produzidos com os recursos de que trata o *caput*, inclusive no caso de requalificação de imóveis urbanos, será admitida a produção de unidades destinadas à atividade comercial a

eles vinculada, devendo o resultado de sua exploração ser destinado integralmente ao custeio do condomínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 2º É vedada a alienação das unidades destinadas à atividade comercial de que trata o § 1º pelo condomínio a que estiverem vinculadas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 3º Serão dispensadas, na forma do regulamento, a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I do *caput* e a cobertura a que se refere o inciso III do *caput* nas operações com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, quando essas operações: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

I - forem vinculadas às programações orçamentárias do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

II - forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

III - forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

§ 4º Exclusivamente nas operações previstas no § 3º, será admitido atendimento a famílias com renda mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais). [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

§ 5º Nas operações com recursos previstos no *caput*:

I - a subvenção econômica será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de 120 (cento e vinte) meses;

II - a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, sem a subvenção econômica conferida na forma deste artigo;

III - não se admite transferência *inter vivos* de imóveis sem a respectiva quitação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

§ 6º As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do § 5º, serão consideradas nulas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

§ 7º Nas operações previstas no § 3º, a subvenção econômica será concedida, no ato da contratação da unidade habitacional, exclusivamente para o beneficiário que comprovar a titularidade e regularidade fundiária do imóvel do qual será removido, do imóvel que foi destruído ou do imóvel cujo uso foi impedido definitivamente, quando nele esteja ou estivesse habitando, na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

§ 8º É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais

concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º, na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

§ 9º Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, em virtude do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o FAR e o FDS, na qualidade de credores fiduciários, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, devendo promover sua reinclusão no respectivo programa habitacional, destinando-o à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e regras que estiverem vigentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

Art. 6º-B Para a concessão de subvenção econômica nas operações de que trata o inciso III do art. 2º, fica estabelecido que a instituição ou agente financeiro participante só poderá receber recursos até o máximo de 15% (quinze por cento) do total ofertado em cada oferta pública, na forma do regulamento, considerado o limite de 100 (cem) unidades habitacionais por Município. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 1º O Poder Executivo federal disporá necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I - valores e limites das subvenções individualizadas a serem destinadas a cada beneficiário;

II - remuneração das instituições e agentes financeiros pelas operações realizadas;

III - quantidade, condições e modalidades de ofertas públicas de cotas de subvenções; e

IV - tipologia e padrão das moradias e da infraestrutura urbana, com observância da legislação municipal pertinente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 2º As operações de que trata o *caput* poderão ser realizadas pelos bancos múltiplos, pelos bancos comerciais, pelas sociedades de crédito imobiliário, pelas companhias hipotecárias, por órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do poder público, que operem no financiamento de habitações e obras conexas, e pelas cooperativas de crédito que tenham entre seus objetivos o financiamento habitacional a seus cooperados, desde que tais instituições e agentes financeiros sejam especificamente autorizados a operar o programa pelo Banco Central do Brasil e pelo Ministério das Cidades, no âmbito de suas competências. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 3º Os Estados e os Municípios poderão complementar o valor das subvenções econômicas com créditos tributários, benefícios fiscais, bens ou serviços economicamente mensuráveis, assistência técnica ou recursos financeiros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 4º É vedada a concessão de subvenções econômicas de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

Art. 7º Em casos de utilização dos recursos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto nos arts. 6º, 6º-A e 6º-B, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que

serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

.....

.....

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

a) ([Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

b) ([Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de

1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 8º [\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 9º [\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004\)](#)

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004\)](#)

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso,

cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

.....

.....

LEI Nº 12.035, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009

Institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e de estabelecer regras especiais para a sua realização, condicionada a aplicação desta Lei à confirmação da escolha da referida cidade pelo Comitê Olímpico Internacional.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, denominados Jogos Rio 2016, e estabelecer regras especiais para a sua realização, condicionada a aplicação desta Lei à confirmação da escolha da referida cidade pelo Comitê Olímpico Internacional.

Art. 2º Ficam dispensadas a concessão e a aposição de visto aos estrangeiros vinculados à realização dos Jogos Rio 2016, considerando-se o passaporte válido, em conjunto com o cartão de identidade e credenciamento olímpicos, documentação suficiente para ingresso no território nacional.

§ 1º Aos portadores do cartão de identidade e credenciamento olímpicos será vedado o exercício de qualquer outra função, remunerada ou não, além da ali estabelecida.

§ 2º A permanência no território nacional na condição estabelecida neste artigo será restrita ao período compreendido entre 5 de julho e 28 de outubro de 2016, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) dias, desde que formalmente requerido à autoridade competente e por ela aceita, devendo acompanhar o respectivo requerimento manifestação emitida pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.

.....

.....

LEI Nº 11.473, DE 10 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º desta Lei, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente conveniente.

Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

- I - o policiamento ostensivo;
- II - o cumprimento de mandados de prisão;
- III - o cumprimento de alvarás de soltura;
- IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;
- V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;
- VI - o registro de ocorrências policiais.

Art. 4º Os ajustes celebrados na forma do art. 1º desta Lei deverão conter, essencialmente:

- I - identificação do objeto;
- II - identificação de metas;
- III - definição das etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto; e
- VII - especificação do aporte de recursos, quando for o caso.

Parágrafo único. A União, por intermédio do Ministério da Justiça, poderá colocar à disposição dos Estados e do Distrito Federal, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Lei, sem ônus.

Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, serão desempenhadas por militares e servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei.

Art. 6º Os servidores civis e militares dos Estados e do Distrito Federal que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de que trata esta Lei farão jus ao recebimento de diária a ser paga na forma prevista no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1º A diária de que trata o caput deste artigo será concedida aos servidores enquanto mobilizados no âmbito do programa da Força Nacional de Segurança Pública em razão de deslocamento da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional e não será computada para efeito de adicional de férias e do 13º (décimo terceiro) salário, nem integrará os salários, remunerações, subsídios, proventos ou pensões, inclusive alimentícias.

§ 2º A diária de que trata o caput deste artigo será custeada pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e, excepcionalmente, à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 7º O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, bem como o Policial Federal, o Policial Rodoviário Federal, o Policial Civil e o Policial Militar, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

Parágrafo único. A indenização de que trata o caput deste artigo correrá à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 8º As indenizações previstas nesta Lei não excluem outros direitos e vantagens previstos em legislação específica.

Art. 9º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para atender às necessidades do Programa da Força Nacional de Segurança Pública, 9 (nove) cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS, sendo 1 (um) DAS-5, 3 (três) DAS-4 e 5 (cinco) DAS-3.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001.

Brasília, 10 de maio de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Paulo Bernardo Silva

DECRETO Nº 7.538, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

Altera o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, remaneja cargos em comissão, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam remanejados, na forma do Anexo I a este Decreto, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - do Ministério da Justiça para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: dois DAS 102.5, um DAS 102.4 e dois DAS 102.2; e

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Ministério da Justiça: um DAS 101.6, quatro DAS 101.5, três DAS 101.4 e dois DAS 101.2.

Art. 2º Os cargos em comissão remanejados do Ministério da Justiça para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por força do Decreto nº 7.429, de 17 de janeiro de 2011, são os especificados no Anexo II a este Decreto.

.....

.....

ACÓRDÃO Nº 159/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 010.291/2013-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto VII: Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa), em cumprimento aos subitens 9.1 e 9.5.1 do Acórdão 614/2013-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do RI/TCU, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fulcro no art. 251 do RI/TCU, determinar ao Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Executiva (SE/MJ) e da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos (Sesge/MJ), que adote providências, no prazo de noventa dias, para interromper, no âmbito da Sesge/MJ, o pagamento de diárias em caráter não eventual, em desconformidade com o art. 58 da Lei 8.112/1990, atentando para o impedimento de conceder-se diárias, qualquer que seja o prazo, aos seguintes grupos:

9.2.1. pessoas físicas oriundas da iniciativa privada, bem como servidores aposentados, como forma de retribuição pelos serviços prestados;

9.2.2. servidores cedidos de quaisquer esferas para a Sesge, meramente pelo fato da cessão, pois esta altera o local de exercício do cedido e não se justifica a indenização;

9.2.3. colaboradores eventuais à disposição da Sesge oriundos das esferas estadual, distrital e municipal, caso não haja deslocamento do servidor de sua sede originária e não se faça uso de previsão legal específica, a exemplo do que ocorre com a Força Nacional de Segurança Pública;

9.2.4. servidores civis e militares dos estados e do Distrito Federal colocados à disposição da Força Nacional de Segurança Pública, quando a utilização do pessoal ocorrer para atuação em atividades de caráter meramente administrativo; e

9.2.5. servidores federais na condição de colaboradores eventuais (Acórdão 505/2006-TCU-1ª Câmara), pois estes não estão incluídos no campo de abrangência do referido conceito.

9.3. alertar a Secretaria Executiva e a Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça que o descumprimento da determinação poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 268, inciso VII, do RI/TCU; e

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, aos Ministros de Estado da Justiça, do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Controladoria-Geral da União, do Esporte e da Casa Civil da Presidência da República.

10. Ata nº 4/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 4/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0159-04/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral

Ofício nº 348 (CN)

Brasília, em 16 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

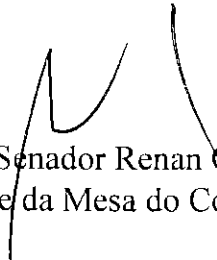
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 679, de 2015, que “Dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, a Lei nº 12.035, de 2009, que institui o Ato Olímpico, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública”.

À Medida foram oferecidas 71 (setenta e uma) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 55, de 2015-CN, que conclui pelo PLV nº 13, de 2015.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

mle/mpv15-679

Secretaria de Expediente
MPV Nº 679 15
Fls. 383

Secretaria-Geral da Mesa do CN
16/09/2015 11:54
Folha: 4553
Assinatura: Renan Calheiros
CN



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 679**, de 2015, que *“Dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, a Lei nº 12.035, de 2009, que institui o Ato Olímpico, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	001;
Deputado HUGO LEAL	002;
Deputado DANILO FORTE	003;
Deputado SUBTENENTE GONZAGA	004;
Deputado TENENTE LÚCIO	005;
Deputado GIACOBO	006; 007; 008;
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA	009;
Senadora GLEISI HOFFMANN	010; 011; 013;
Senador ACIR GURGACZ	012; 018;
Deputado AUGUSTO COUTINHO	014;
Senador OTTO ALENCAR	015;
Senador PAULO BAUER	016; 017;
Deputado WEVERTON ROCHA	019; 020;
Deputado EZEQUIEL FONSECA	021;
Deputado COVATTI FILHO	022;
Senadora ANA AMÉLIA	023;
Deputado JOÃO CARLOS BACELAR	024; 025; 026; 027; 028;
Deputado VALDIR COLATTO	029;
Deputada TEREZA CRISTINA	030; 031; 032;
Deputado MENDONÇA FILHO	033; 036;
Deputado DILCEU SPERAFICO	034; 035;
Deputado ROGÉRIO ROSSO	037;
Deputado WELLINGTON ROBERTO	038; 039; 040; 041; 042; 043; 044;
Deputado MANOEL JUNIOR	045; 046; 047; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 054; 055; 056;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado JOÃO DANIEL	057;
Senador RONALDO CAIADO	058;
Deputado RAFAEL MOTTA	059;
Deputado RONALDO LESSA	060;
Deputado VALADARES FILHO	061; 062;
Deputado SERGIO VIDIGAL	063; 064; 065;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	066; 068;
Deputado CARLOS MARUN	067;
Senador ROMÁRIO	069; 070; 071;

TOTAL DE EMENDAS: 71



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO						
24/06/2015		MEDIDA PROVISÓRIA nº 679 de 23 de junho de 2015							
4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO						
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454							
6									
☐	SUPRESIVA	2- ☐	SUBSTITUTIVA	3- ☐	MODIFICATIVA	4- ☒	ADITIVA	9- ☐	SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNEA		

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MPV nº 679 de 2015 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo

Art. o processo de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMC, criado pela Lei nº 11.977, de 2009 observará, estritamente a ordem de inscrição nos cadastros habitacionais do Distrito Federal, estados ou municípios, ou no cadastro habitacional da entidade organizadora proponente, quando se tratar de operações realizadas por meio da transferência de recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social-FDS, sendo vedada a seleção por sorteio.

Parágrafo único. O cadastro de candidatos a beneficiários será gratuito e conterà a identificação dos inscritos, devendo estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios

físicos e eletrônicos.

JUSTIFICAÇÃO

A prática do sorteio para selecionar os beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, vai de encontro ao objetivo do Programa de priorizar as famílias de baixa renda em situação de maior vulnerabilidade social.

Além disso, os sorteios podem ensejar favorecimento pessoal de candidatos inscritos, em detrimento de outros, sob influência ou determinação de relacionamentos pessoais.

A presente proposição visa a assegurar transparência e a gratuidade da inscrição no processo de seleção, de modo a evitar que ilicitudes maculem a execução do Programa.

Contamos com o apoio dos nobres pares para que a presente matéria seja aprovada.

Sala da Sessões, junho de 2015.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 679
00002

ETIQUETA

Data
25/06/2015

Proposição
Medida Provisória nº 679/2015

AUTOR
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

Nº do Prontuário
306

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, a Lei nº 12.035, de 2009, que institui o Ato Olímpico, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Acrescenta ao art. 4º da Medida Provisória nº 679, de 23 de junho de 2015, as seguintes modificações na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009:

“Art. 9 A - Os imóveis do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social situados em áreas urbanas, cujas ocupações irregulares, predominantemente para fins habitacionais, neles existentes há mais de 5 (cinco) anos, demandem a sua inclusão em programas de regularização fundiária, deverão ser destinados ao pagamento de dívidas que o Fundo Nacional de Previdência tem com a União Federal, para fins de incorporação ao patrimônio da União e poderão integrar o Programa Nacional de Habitação Urbana.

§1º A avaliação desses imóveis deverá levar em consideração a depreciação causada pelo tempo de sua ocupação irregular por terceiros e os custos decorrentes da desocupação desses imóveis, na forma estabelecida em Regulamento que for aprovado pela Secretaria do Patrimônio da União, o INSS e a Advocacia Geral da União, após serem ouvidas as áreas técnicas e jurídicas competentes.

§2º A União, após a incorporação desses imóveis ao seu patrimônio, poderá transferir gratuitamente a propriedade, o direito real de uso ou o domínio útil sobre esses bens aos Estados ou Municípios onde estiverem situados, para fins da execução de programas de

regularização fundiária, mediante a assinatura de contratos de doação, concessão de direito real de uso ou de cessão sob o regime de aforamento quando tratar-se de terrenos de marinha ou acrescidos.

§3º À parte dos imóveis transferida pelo INSS à União, não ocupada para fins habitacionais, será aplicada a legislação que rege os bens imóveis da União, inclusive no que diz respeito à inscrição de ocupação.

Art. 9 B - A Secretaria de Patrimônio da União dará tramitação prioritária aos processos com pedidos de aforamento, gratuito ou oneroso, de imóveis da União, ou de fracionamento de RIPs-Registros imobiliários Patrimoniais, quando houver projeto aprovado ou compromisso firmado pelo requerente com preferência ao aforamento, objetivando a produção de novas unidades habitacionais destinadas a famílias com renda de até dez salários mínimos.

Parágrafo único – O Poder Executivo Federal deverá dotar a Secretaria do Patrimônio da União da estrutura e recursos necessários ao atendimento do disposto neste artigo e nos outros dispositivos desta lei cuja implementação dependa da iniciativa do Órgão.

[...]

Art.14 A - O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA poderá aplicar aos imóveis de sua propriedade situados em áreas urbanas a legislação que dispõe sobre os imóveis da União, para a implantação de projetos de regularização fundiária que beneficiem os ocupantes de baixa renda, podendo inclusive promover a doação ou a concessão de direito real de uso desses bens aos Estados ou Municípios onde estejam situados.

§ 1º - O INCRA poderá transferir gratuitamente a propriedade, o direito real de uso ou o domínio útil sobre esses bens aos Estados ou Municípios onde estiverem situados, para fins da execução de programas de regularização fundiária, mediante a assinatura de contratos de doação, concessão de direito real de uso ou de cessão sob o regime de aforamento quando tratar-se de terrenos de marinha ou acrescidos.

§2º Nos projetos de regularização fundiária o INCRA ou seus donatários darão preferência à outorga da concessão de direito real de uso ou da concessão especial para fins de moradia.

§3º O direito à concessão especial para fins de moradia de que trata a Medida Provisória nº 2.220, de 04.09.01, aplica-se aos bens imóveis do INCRA situados em áreas urbanas.”

JUSTIFICATIVA

As proposições constantes desta Emenda Aditiva estão em consonância com os objetivos da Lei nº 11.977, de 07/07/2009, envolvendo o enfrentamento dos problemas decorrentes do grande déficit habitacional, da ocupação desordenada do solo urbano e da crise econômica que estamos vivendo.

O déficit habitacional, localizado não apenas no segmento popular, pode ser enfrentado de diversos modos: mediante o incentivo e o financiamento da construção de novas unidades; mediante o incentivo e o financiamento para a recuperação ou a ampliação de unidades já existentes; mediante o aumento da oferta de imóveis da União ou de entidades da sua Administração Indireta, ocupados ou não, com vocação habitacional, para execução de projetos habitacionais envolvendo a construção de unidades habitacionais e/ou a recuperação,

ampliação e regularização da ocupação das já existentes; mediante o subsídio para a aquisição de moradias, de acordo com a faixa de renda; e mediante a aceleração dos mecanismos e edição de normas que facilitem a regularização fundiária e urbanística dos bens imóveis ocupados para fins habitacionais, bem como o incentivo à sua aquisição pelos atuais ocupantes de boa fé, sem desrespeitar a legislação ambiental.

É preciso, enfim, de um lado, proporcionar maiores condições àquelas pessoas menos favorecidas da população, para terem acesso à casa própria ou regularizarem a ocupação dos imóveis onde estão residindo há anos. De outro, incentivar a construção civil, que é um setor que tradicionalmente gera empregos e movimenta a economia.

Neste caso, as modificações propostas pretendem contribuir para a facilitar a regularização fundiária e para o aumento da oferta de imóveis da União ou de entidades da sua Administração Indireta, com vocação habitacional, objetivando a execução de projetos habitacionais envolvendo a construção de unidades habitacionais e/ou a recuperação, ampliação e regularização da ocupação das já existentes.

Para exemplificar situações concretas existentes no Estado do Rio de Janeiro, envolvendo imóveis do INSS ou do INCRA, que seriam mais facilmente enfrentadas beneficiando dezenas de milhares de famílias, basta citar dois exemplos.

No caso o INSS, até o presente momento este não conseguiu resolver a situação relativa às milhares de ocupações, envolvendo segundo estimativa do Ministério Público Estadual em 2009/2010, 5.000,00 (cinco mil) famílias, do imóvel de sua titularidade, situado à Rua Manoel José Lebrão nº 1801 e ao longo da BR 116, no Município de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro, designado como “Quinta do Lebrão”. Tal imóvel foi desmembrado pela Prefeitura de Teresópolis, que dividiu a área favelada em Gleba I, com 2.469.809,50 m² (área situada no Bairro Quinta do Lebrão) e Gleba II, com 316.352,50 m² (seria área remanescente no Bairro Ermitage), registrado no Cartório do 1º Ofício de Teresópolis, sob o nº 12.584, livro nº 3AA, fls.85. Tal imóvel encontra-se há anos ocupado por milhares de pessoas, merecendo destaque, além do uso predominantemente habitacional, de baixa renda a construção/presença: de um CIEP (Centro Integrado de Educação Pública); do Centro Comunitário da Paróquia Santa Teresa, que há mais de 30 (trinta) anos desenvolve um importante trabalho social naquela localidade e de uma Igreja Católica; de subestação de energia e sua respectiva linha de transmissão; de uma estrada federal construída atravessando o imóvel; de igrejas evangélicas e de pequenos estabelecimentos comerciais e industriais.

É de nosso conhecimento que já houve iniciativas na esfera judicial e administrativas, promovidas pelo INSS, que não alcançaram os objetivos desejados (no que diz respeito às ações de reintegração de posse há decisões favoráveis desde que o INSS deposite previamente o valor relativo às construções e benfeitorias necessárias e úteis mencionadas na sentença de mérito); já houve o envolvimento do Governo do Estado do Rio de Janeiro, CEHAB-RJ, da Prefeitura de Teresópolis, do Ministério das Cidades e da CEF, sem solução; desde 2009 o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio da 1ª Promotoria de Justiça e Tutela Coletiva – Núcleo Teresópolis, busca, sem sucesso, uma solução para os problemas decorrentes da ocupação desordenada na localidade que denomina “Castelo Ermitage”, onde constatou “a venda ilegal de lotes de terra, sem o devido projeto de loteamento aprovado e sem o fornecimento dos equipamentos urbanos determinados por força de lei”, bem como a “degradação ambiental” provocada pela ocupação irregular (parte das Gleba I anteriormente referida está inserida em área de Proteção Ambiental) localizada e instaurou Inquérito Civil Público.

Neste caso do INSS, além das dificuldades naturais existentes no que diz respeito à aplicação

da legislação que rege os seus bens (Leis nº 9.702/1998 e 11.481/2007), pois este não é o “negócio” ou atividade fim do Instituto, constatamos que outro problema que acarreta a descontinuidade de quaisquer negociações envolvendo a apresentação de soluções ou a alienação do imóvel está no fato de que as avaliações realizadas não consideram a depreciação que deve ser feita no valor do imóvel (totalidade) ou dos imóveis (frações) envolvidos, em razão de tratar-se de imóvel ocupado há anos por população de baixa renda e outros, onde foram construídas pelos ocupantes muitas benfeitorias.

No caso do INCRA, há a falta de regularização, por parte do INCRA, de milhares de ocupações em imóvel de sua propriedade designado por Fazenda Nacional de Santa Cruz, de grandes dimensões, com cerca de 2.243,70 Km², que abrange parte do território de 11 Municípios do Estado do Rio de Janeiro. O fato é que tal autarquia não possui atribuições para regularização fundiária urbana e a legislação que rege os seus bens é insuficiente para a solução dos problemas que se apresentam nas áreas urbanas de sua titularidade.

Diante do exposto, é importante que seja aprovada esta Emenda Aditiva, a fim de que a União e as citadas entidades de sua Administração Indireta contribuam efetivamente com a oferta de milhares de imóveis que possuem, para fins de regularização fundiária e as decorrentes melhorias nas condições de vida da população residente, bem como para a produção de novas unidades habitacionais.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/06/2015	Medida Provisória nº 679/2015
---------------------------	--------------------------------------

Autor Deputado Danilo Forte (PMDB/CE)	Nº do Prontuário
--	-------------------------

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. ____ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ____ Substitutivo Global
--------------------	----------------------	----------------------	--	-----------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória,
onde couberem, os seguintes artigos:

Art. X. Fica autorizada a remissão das dívidas oriundas de crédito rural, contratadas em 2013 e 2014, de valor originalmente contratado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por agropecuaristas inscritos no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, cujo empreendimento esteja localizado em municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene com decretação de estado de calamidade ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. A remissão de que trata este artigo não importará a devolução de valores aos beneficiários.

Art. XX. Fica autorizada a renegociação das dívidas oriundas de crédito rural, contratadas em 2013 e 2014, por pessoas jurídicas de direito privado, cujo empreendimento esteja instalado ou em instalação nos municípios de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, cuja produção e funcionamento decorram da utilização de matérias-primas oriundas de épocas invernosas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória tem por objetivo resgatar a capacidade de pagamento dos agricultores familiares de municípios do semiárido brasileiro afligidos pela severa seca dos últimos anos.

Diante do gravíssimo quadro de prolongada estiagem na região, o plantio e colheita foram prejudicados, colocando em risco a subsistência de milhares de famílias que vivem em situação de extrema vulnerabilidade social. Além disso, a seca arrasou as pastagens, comprometendo a criação animal e aumentando os prejuízos dos produtores rurais, que tiveram que adquirir empréstimos para custear a compra de ração. Ainda assim, diante das sérias dificuldades enfrentadas, grande parte do rebanho veio a perecer.

São inúmeros os apelos de agricultores dos municípios do semiárido brasileiro onde foi decretado estado de calamidade ou situação de emergência para que uma medida nesse sentido seja programada diante do gravíssimo quadro apresentado.

Nota-se que os efeitos da seca colocaram em risco tanto a população como as atividades econômicas ali desenvolvidas, provocando a redução da renda de produtores rurais e afetando negativamente sua capacidade de pagamento. Portanto, a adoção dessa medida é crucial para se garantir a continuidade das atividades econômicas de milhares de agricultores familiares, recorrentemente castigados pela estiagem.

Portanto, a remissão das dívidas dos pequenos e médios agricultores e pecuaristas familiares inscritos no Pronaf é medida justa, uma vez que sua capacidade produtiva viu-se comprometida pelos efeitos de eventos climáticos extremos, inviabilizando o cumprimento dos compromissos financeiros anteriormente firmados.

Salienta-se que a referida remissão produzirá impacto pouco significativo no orçamento da União, ao passo que representará vigorosa consolação para os agricultores do semiárido brasileiro, que terão a possibilidade de recomeçar seus plantios e demais atividades tão logo as adversidades climáticas sejam perpassadas.

Assim sendo, faz-se necessária a declaração da remissão por meio da presente emenda à Medida Provisória 679 de 2015, a fim de amenizar as adversidades causadas pelo longo período de estiagem, o que representaria o recomeço para os afetados pela seca na região de abrangência da Sudene.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio das Senhoras e Senhores Deputados para aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Deputado DANILO FORTE
PMDB/CE



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 679

00004 ETIQUETA

DATA

23/06/2015
DOU 24/06/15

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 679, DE 2015

AUTOR

Deputado Subtenente Gonzaga – PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
4º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescenta-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 679, de 23 de junho de 2015, a seguinte inserção:

“Art. 4º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....
III – Programa Nacional de Habitação dos Profissionais de Segurança Pública- PNHPSP.

Parágrafo único. Exclusivamente nas operações previstas no inciso III deste artigo, será admitido o atendimento de interessados que tenha renda superior à prevista no *caput.*, na forma do regulamento.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Há muito que os profissionais integrantes das forças integrantes da área da segurança pública, em especial, os policias militares e dos corpos de bombeiros militares clamam por um programa habitacional específico, no âmbito do programa “Minha Casa Minha Vida”, que possa atender milhares de famílias que veem seus arrimos colocarem a sua vida em risco em prol da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, sem terem um lugar, que possam chamar de seu, para morar.

E mais. A grande maioria desses profissionais, por falta de um programa habitacional próprio que os ampare, é obrigada a alugar imóveis em periferias, que, infelizmente, são ocupadas, também, por aqueles que, por dever de ofício, têm que combater. Esta é uma das razões que fazem os policiais terem que esconder seus uniformes ao saírem e retornarem de seus lares, pois se não o fizerem, podem colocar em risco seus filhos, mulheres e pais de possíveis represálias.

Por todo o exposto, nada mais justo inserir na Medida Provisória nº 679/15, editada para atender as famílias que serão reassentadas em razão dos Jogos Rio 2016, dispositivo que atenda, também, aos profissionais da Segurança Pública, para instituir o Programa Nacional de Habitação dos Profissionais de Segurança Pública- PNHPSP, que, com certeza, terá o apoio do Governo Federal.

ASSINATURA

Brasília, de 2015.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/_____

DATA
25/06/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 679, DE 2015.

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ **ADITIVA**

AUTOR
DEPUTADO (A) TENENTE LÚCIO

PARTIDO
PSB

UF
MG

PÁGINA
01/02

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 679, DE 23 DE JUNHO DE 2015

Art. 1º. O art. 6º da Medida Provisória nº 679, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar acrescido do inciso VIII no Art. 3º da Lei 11.473 de 10 de maio de 2007.

“Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública e da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos.

.....” (NR)

Art. 3º

.....

VII - as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos.

“VIII - as atividades relacionadas à organização e segurança no trânsito.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A cooperação federativa compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública e da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos.

Em ocasiões de grandes eventos, o trânsito caótico e fatal de tal forma representa o pior risco para pedestres e condutores de veículos expostos nas vias públicas.

Por isso, é fundamental que o trânsito seja contemplado por esta disposição legal como uma atividade imprescindível à preservação da ordem pública e principalmente da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
---	---

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° _____ / _____
--	-----------------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 679/2015	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), independentemente de terem exercido ou não a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, tem direito à contratação de fornecimento de energia na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, firmar, quando solicitado pelo consumidor final de que trata o *caput*, contrato de fornecimento, com vigência até 31 de dezembro de 2035, nas mesmas condições estabelecidas nos contratos de fornecimento descritos no art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, incluindo tarifas, preços, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §2º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, mencionada no §3º deste artigo corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física hidráulica e de potência de que trata o § 3º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescinda da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §3º.

§ 8º Caberá à Aneel a regulamentação dos procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9º. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013

§10 Na aplicação deste artigo, salvo as alterações necessárias para constituição dos contratos de conexão e uso dos sistemas elétricos, as decorrentes de dispositivos legais supervenientes e as livremente pactuadas pelas partes, é vedado à concessionária e permissionária introduzir unilateralmente nos contratos de fornecimento outras alterações.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Região Nordeste. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor

elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138Kv denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais

Brasília, 24 de junho de 2015

Deputado Giacobbo

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° _____/_____
--	-------------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 679/2015	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), tem direito à contratação de fornecimento de energia elétrica na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, aditar os contratos de fornecimento firmados com os consumidores finais de que trata o *caput* e que estiveram vigentes até 31 de dezembro de 2014, para vigorarem até 31 de dezembro de 2035, respeitando-se as mesmas condições estabelecidas nos contratos originais, incluindo preços, tarifas, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §2º será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, a que se refere o §3º, corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o § 4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescindir da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no § 3º.

§ 8º Caberá à Aneel regulamentar os procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste -

SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.

Brasília, 24 de junho de 2015

Deputado Giacobbo

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° _____ / _____
--	-----------------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 679/2015	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, por meio de suas subsidiárias, deverá, na forma definida neste artigo, firmar ou aditar, conforme o caso, contrato de fornecimento de energia elétrica com os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts).

§1º O contrato de fornecimento de energia elétrica a que se refere o *caput* vigorará até 31 de dezembro de 2035, e terá como preço de energia inicial o mesmo obtido para a UHE São Manoel no 2º Leilão de Energia A-5 realizado no ano de 2013.

§2º Incumbe às subsidiárias da ELETROBRAS a que se refere o art. 2º da Lei 5.899 de 05 de julho de 1973, firmar os respectivos contratos de fornecimento de energia, observando-se as diretrizes estabelecidas neste artigo, podendo o consumidor final, com receita bruta anual de exportação superior a R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), optar pelo reajuste anual vinculado ao IPCA ou à variação cambial, ficando, neste último caso, a ELETROBRAS autorizada a utilizar cotas de energia provenientes da ITAIPU para atendimento a estes consumidores.

§3º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§4º O montante de energia de que trata o §3º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica das cotas de energia da ITAIPU ou das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 5º A garantia física hidráulica, a que se refere o §4º deste artigo, corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial

em 1º de junho de 2014, da parcela de garantia física de que trata o §10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, além das cotas de energia de ITAIPU.

§ 6º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o §4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 7º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescinda da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo.

§ 8º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §4º.

§ 9º Caberá à Aneel a definição dos procedimentos de que tratam os §§ 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 10. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica

com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.

No que concerne às Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, a emenda observa os limites de sua competência institucional definida pela Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, que dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da ITAIPU e dá outras providências, uma vez que a ELETROBRÁS configura órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, ao qual compete promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias de âmbito regional, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais.

Quanto à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, oportuno esclarecer que não há vedação legal para este tipo de contratação, desde que devidamente autorizada por lei federal, conforme estabelece o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Neste caso, a emenda, ainda, pretende conferir autorização legal para esse tipo de contratação, notadamente essencial para se assegurar competitividade às empresas exportadoras, que tem na energia elétrica um dos seus principais insumos.

Brasília, 24 de junho de 2015

Deputado Giacobbo



EMENDA Nº –
(à Medida provisória nº 679, de 2015)

Inclua-se na Medida Provisória nº 679, de 2015, o artigo abaixo com a seguinte redação:

“**Art. ____.** Suprima-se o parágrafo único do Art. 6º da Lei 9.986, de 18 de julho de 2000.

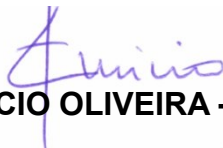
JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.986/2000, que trata da gestão de recursos humanos das agências reguladoras, estabelece critérios genéricos para a indicação de Conselheiros e Diretores. Prevê apenas o cumprimento da Constituição Federal, e estabelece que devem ser brasileiros, de reputação ilibada, com formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados. Os indicados devem ser escolhidos pelo presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado.

A presente emenda tem o objetivo de evitar a paralisia das agências no período de vacância que anteceder a nomeação do novo conselheiro ou diretor, no caso da Presidência da República não indicar, a tempo, o novo nome que irá ocupar cargo.

Se aprovada, as agências não ficarão inoperantes, pois ficará automaticamente prorrogado, sem prazo determinado, o mandato do atual diretor e o encerramento do mandato ocorrerá na data de posse do novo diretor.

A emenda é importante e visa o aprimoramento das regras que disciplinam das agências reguladoras.


Senador EUNÍCIO OLIVEIRA – PMDB/CE

Sala das Sessões, em



EMENDA Nº CN.
(à Medida Provisória nº 679, de 2015).

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 679, de 2015:

“**Art.....** O artigo 26 da lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.26.

.....

§ 10. Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e que entrarem em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2016, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia, proveniente de tais empreendimentos, destinada à autoprodução.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata de proposta que viabiliza a autoprodução de energia elétrica a partir de fontes alternativas, importante fator de competitividade da indústria brasileira e que contribui para o desenvolvimento sustentável da economia nacional.

Importantes projetos de expansão de autoprodução preveem a exploração de fontes alternativas, como eólica, biomassa, solar, cogeração qualificada e pequenas centrais hidrelétricas (PCHs).

De acordo com o art. 26 da Lei 9.427, de 1996, todas essas fontes têm seu desenvolvimento incentivado por meio de uma política governamental



que oferece descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição.

No entanto, quando editado pela Lei nº 10.438, de 2002, o art. 26 foi alterado e o desconto passou a incidir na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. Como autoprodutores não comercializam energia, estes acabaram privados dos incentivos oferecidos ao desenvolvimento das fontes alternativas, o que inviabilizou a sua expansão.

Assim, a proposta busca justamente corrigir essa injustiça, incluindo a energia destinada a autoprodução como passível do desconto, permitindo que a indústria investidora em geração própria também possa auferir dos benefícios que a política de governo ofereceu para o desenvolvimento das fontes limpas de energia.

A proposta vale apenas para os empreendimentos que entrarem em operação a partir de 1º de janeiro de 2016, o que garante o estímulo à expansão do parque gerador nacional.

Importa destacar que a política de governo teve como foco o incentivo na utilização das fontes – e não da classe de investidores – o que torna discriminatória a exclusão dos autoprodutores. Além disso, potenciais energéticos existem e, caso o produtor continue sem o incentivo, qualquer empresa geradora poderá construí-los, auferindo dos descontos proporcionados pela política de governo.

Ressalta-se que em 1998, quando foi editada a Lei nº 9.648, que instituiu o §1º no art. 26, o desconto incidia na energia ofertada pelo empreendimento, o que proporcionava oportunidade para todos os agentes, inclusive autoprodutores.

Dessa forma, a alteração do artigo da forma aqui proposta permitirá o retorno a uma condição original de isonomia – intenção primordial do legislador – admitindo que todos os investidores possam ser abrangidos pela política governamental. Ademais, a proposta tem o condão de beneficiar a economia nacional, tendo em vista que o investimento em autoprodução de fontes alternativas contribui sobremaneira para a competitividade da indústria e do país.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN



EMENDA Nº CN.
(à Medida Provisória nº 679, de 2015).

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 679, de 2015:

“**Art.....** O artigo 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26

.....

§ 4º A participação no empreendimento de que trata o §1º será calculada como o menor valor entre:

I - a proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade de propósito específico outorgada; e

II - o produto da proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade diretamente participante da sociedade de propósito específico outorgada pela proporção estabelecida no inciso I.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 26 da lei nº 11.488, de 2007, ao equiparar a autoprodutor de energia elétrica o consumidor participante de sociedade de propósito específico (SPE), permitiu o desenvolvimento de projetos de geração própria utilizando o modelo de *Project Finance*, estruturação financeira mais apropriada à execução de empreendimentos de infraestrutura.

No entanto, a legislação – ao não especificar o tipo de participação que deveria ser considerada quando da análise dos limites para equiparação – acabou causando efeito colateral sobre a estrutura de negócios dos empreendimentos de autoprodução, impedindo o desenvolvimento de modelos financeiros já consagrados e trazendo desvantagens para a indústria autoprodutora nacional.

A legislação acabou impossibilitando o autoprodutor de utilizar o mercado de ações para a captação de recursos, prática comum no ambiente empresarial, uma vez que eventual emissão de ações acabaria diluindo a



participação do autoprodutor no capital social da companhia, reduzindo, conseqüentemente, sua parcela de geração própria.

Dessa forma, a presente emenda pretende corrigir essa prejudicial e indesejada consequência advinda da lei nº 11.488/2007, sem perder de vista os objetivos e anseios do legislador, que buscou estimular e dar isonomia aos agentes de autoprodução no país.

A proposta determina que a energia de autoprodução, gerada em SPE, seja alocada proporcionalmente às ações com direito a voto da sociedade, o que permite a captação de recursos privados de longo prazo por meio da emissão de ações sem direito a voto.

O mecanismo – bastante difundido no mercado financeiro – já é utilizado por outros agentes do setor elétrico nacional e busca incentivar o investimento de longo prazo do país, viabilizando a capitalização e alavancagem da infraestrutura nacional, redução da dependência por recursos públicos, ampliação da participação de investidores privados e qualificados em projetos estruturantes, alívio das contas públicas e competitividade para a indústria nacional.

Por fim, vale destacar que no cenário atual de aumento da concorrência em nível global, elevação dos preços e tarifas de energia elétrica, necessidade de garantia de suprimento e preocupação com o meio ambiente, a autoprodução de energia surge como fator fundamental de competitividade da indústria nacional. O investimento em geração própria permite que a indústria detenha maior controle sobre um de seus principais insumos – a energia elétrica – garantindo, assim, previsibilidade de custos, segurança de suprimento e balizamento dos preços na sua geração.

A proposta corrige distorções do passado e cria condições mais vantajosas para o setor elétrico e para a indústria nacional, contribuindo para maior desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 679, de 2015)

Incluem-se na Medida Provisória (MPV) nº 679, de 2015, onde couber, os artigos descritos abaixo com a seguinte redação:

“Art. A. A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64.....

.....

II - urbanos, observada a legislação de parcelamento do solo para fins urbanos, quando se destinem a constituir o centro da comunidade, incluindo as residências dos trabalhadores dos vários serviços implantados no núcleo ou distritos, eventualmente às dos próprios parceiros, e as instalações necessárias à localização dos serviços administrativos assistenciais, bem como das atividades cooperativas, comerciais, artesanais e industriais.

.....” (NR)

“Art. 65.....

.....

§ 7º A divisão de imóvel rural para formação de imóveis de área inferior à do módulo de que trata o caput caracteriza parcelamento do solo para fins urbanos e rege-se pela Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.” (NR)

Art. B. A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

Parágrafo único.

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

VI – em zona rural.” (NR)

“Art. 4º.....

.....

§ 4º A zona rural é constituída pela porção do território municipal não abrangida pelas zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica.” (NR)

“Art. 53 Considera-se urbano e submete-se ao disposto nesta Lei, independentemente da localização, o parcelamento de imóvel rural para formação de imóveis de área inferior à do módulo de propriedade rural de que trata o art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.” (NR)

Art. C. Fica revogado o § 2º do art. 61 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.”

JUSTIFICAÇÃO

A conversão de terrenos rurais em urbanos deve ser um processo comum em um país que apresenta altas taxas de migração da população do campo para a cidade e de cidades pequenas para médias e grandes. Ao contrário de países mais desenvolvidos, cuja rede urbana já se encontra estabilizada, o Brasil, país em desenvolvimento, apresenta um território ainda em transformação, embora em ritmo muito mais moderado que o experimentado no século passado.

Independentemente das causas desse fenômeno, é preciso que as nossas cidades se preparem para receber não apenas os migrantes, mas também a demanda resultante do crescimento vegetativo de sua população.

A produção de unidades edificadas exige a conversão de parcelas do solo rural para usos urbanos, o que se faz, na maior parte das vezes, por meio do loteamento do solo urbano. O loteamento consiste na divisão de uma gleba em diversos lotes, mediante a aprovação e execução de um projeto urbanístico aprovado pelo município.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Nesse processo, caberá ao loteador implantar a infraestrutura urbana necessária, ao passo que compete ao município converter terrenos de sua propriedade para a utilização do sistema viário, ou para a criação de praças, escolas, hospitais, *etc.*

É importante que a análise e eventual aprovação de loteamentos ocorram da maneira mais ágil possível, a fim de que o mercado imobiliário possa dar conta do crescimento da demanda por solo urbano. Se o número de loteamentos regulares for insuficiente, essa demanda será atendida por empreendimentos irregulares, muitas vezes comandados por grileiros profissionais, de que resultarão loteamentos clandestinos de baixíssima qualidade urbanística.

A regulação do parcelamento do solo urbano pelo município decorre da competência que lhe foi atribuída pelo art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”. A União não pode, portanto, criar obstáculos ao processo de urbanização considerado desejável pelo município. Apesar disso, há na legislação ordinária normas anteriores à Constituição de 1988 que atribuem ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) competência para aprovar projetos de parcelamento com características urbanas em zona rural. Com base em uma interpretação equivocada da legislação ordinária, esse instituto editou a Instrução nº 17-b, de 22 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o parcelamento de imóveis rurais. Esta, por sua vez, disciplina o “parcelamento, para fins urbanos, de imóvel rural localizado fora da zona urbana ou de expansão urbana”, que deve ser submetido ao INCRA para comprovação de que: seja próprio para a localização de serviços comunitários; esteja localizado em zona de turismo ou estância hidromineral ou balneária; ou tenha perdido suas características produtivas.

Em realidade, o parcelamento de imóvel rural para fins urbanos não deve ser condicionado a qualquer atuação do Incra, pois o planejamento e controle do processo de urbanização é uma atribuição exclusivamente local, podendo ser realizado em qualquer imóvel situado em zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

A presente emenda à MPV nº 679, de 2015, busca corrigir essa impropriedade, mediante a revogação de dispositivos do Estatuto da Terra e da Lei de Parcelamento do Solo Urbano com base nos quais o INCRA exerce sua competência para aprovar projetos de loteamento urbano. Além disso, altera a redação de dispositivo relativo à formação de núcleos de colonização de natureza urbana, para vincular essa atividade à legislação de parcelamento do solo urbano.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a inclusão dessas sugestões no corpo normativo da MPV nº 679, de 2015, que contribuirá para agilizar a análise de projetos regulares de parcelamento do solo urbano e para propiciar aos municípios brasileiros pleno controle sobre a ocupação de seu território, contribuindo assim para reduzir a ocupação irregular do solo urbano.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2015

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO



EMENDA Nº CN.
(à Medida Provisória nº 679, de 2015).

Inclua-se o seguinte artigo 7º à Medida Provisória nº 679, de 2015, renumerando-se os demais:

“Art. 7º Os prazos estabelecidos no art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, ficam prorrogados até o ano-calendário 2020, para as pessoas físicas, e até o ano-calendário 2021 para as pessoas jurídicas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, entre outras providências, instituiu dois importantes programas para o incentivo à captação de recursos para atenção à prevenção e combate ao câncer, e para apoio à atenção à saúde da pessoa com deficiência. Trata-se do “Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON)” e do “Programa Nacional de Apoio à Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Ambos os programas tem sido de extrema importância para os elevados propósitos da atenção à saúde dos brasileiros, com resultados significativos e que merecem o nosso reconhecimento e apoio.

Um importante mecanismo para captar e canalizar recursos para o PRONON e para o PRONAS/PCD está definido no art. 4º da referida Lei, pelo qual a União faculta às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços definidos naquela Lei para os dois programas.

Ocorre que, na origem, a Lei nº 12.715/2012, em seu art. 4º estabeleceu em 5 (cinco) anos, a contar de 2012, o prazo de vigência para que as incentivadoras possam optar pela dedução dos valores das doações ou patrocínios, do imposto sobre a renda, ou seja, até este ano-calendário de 2015 para as pessoas físicas, e até o ano 2016 para as pessoas jurídicas.



Tendo em vista a importância do PRONON para as ações de apoio e atenção na prevenção e combate ao câncer, e do PRONAS/PCD nas ações de apoio à atenção à saúde da pessoa com deficiência, apresento aos nobres pares do Congresso Nacional a presente emenda a esta Medida Provisória, com o objetivo de prorrogar ambos os programas por mais 5 (cinco) anos, ou seja, até o ano-calendário de 2020 para as pessoas físicas, e até o ano-calendário de 2021 para as pessoas jurídicas, pelo que solicitamos a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 679, DE 2015

Autor Deputado AUGUSTO COUTINHO	Partido Solidariedade
---	---------------------------------

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. ____ Modificativa	4. X Aditiva
--------------------	----------------------	----------------------	--------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 679, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. XXX O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

§ 1º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

§ 2º Na prestação de serviços continuados, cuja respectiva cobrança ao consumidor seja feita mediante débito em conta corrente ou no cartão de crédito, ou mediante outro método similar, o fornecedor ou prestador do serviço deverá informar qualquer eventual majoração do preço cobrado pelo serviço, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do respectivo reajuste, utilizando-se de



mensagem destacada e em realce, que será feita por intermédio de extratos mensais ou faturas de cobrança ou, ainda, de mensagens eletrônicas encaminhadas ao consumidor para tal finalidade.

§ 3º A inobservância da informação feita ao consumidor, nos termos previstos no § 2º, sujeita o fornecedor ou prestador do serviço a indenizar o consumidor em dobro do montante equivalente à repetição do indébito, previsto no parágrafo único do art. 42 desta lei".
(NR)

Justificação

Para facilitar a vida do consumidor, evitando que este tenha que se deslocar a agências bancárias ou terminais de auto atendimento para realizar o pagamento das contas adquiridas, as empresas e concessionárias de serviço público dão a opção ao consumidor de colocar a fatura do serviço prestado ou produto comprado na forma de débito automático.

O débito automático funciona da seguinte forma. O consumidor informa seus dados bancários (agência e número da conta) e autoriza a empresa concessionária de serviço público ou empresa a debitar de sua conta o valor correspondente da fatura gerada, no dia de vencimento pactuado. Tal operação somente se consolidará se houver fundos financeiros creditados na conta bancária informada.

Ocorre que, em época de reajuste de taxas e alíquotas dos serviços, as empresas e concessionárias fazem pouca divulgação da majoração das referidas taxas e repassam o aumento aos consumidores que, por criarem uma relação de confiança com que lhe presta o serviço, consentem com o pagamento que já foi autorizado em débito automático.

A prática reiterada de aumento de percentuais e alíquotas extremamente abusiva. As empresas e concessionárias de serviço devem fazer uma divulgação mais ostensiva dessa majoração. Atualmente, o consumidor somente



sabe do real aumento através da mídia, seja rádio, televisão ou mídia impressa.

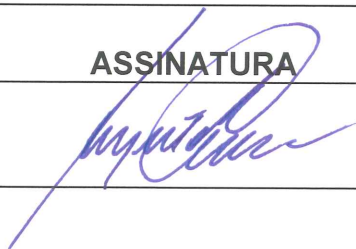
A título exemplificativo, concessionárias de serviço público como água e luz, bem como empresas de planos de saúde, aumentam suas alíquotas e taxas, apresentando a fatura na data do vencimento escolhido, sem ao menos informar o motivo do aumento.

O Código de Defesa do Consumidor é firme em seu texto ao determinar que é direito do consumidor saber detalhadamente sobre o que está sendo pago. No mesmo sentido é a jurisprudência brasileira.

Assim, o referido projeto tem o objetivo de determinar que os prestadores de serviço sejam compelidos a divulgar de maneira mais robusta sobre possível majoração de taxas e alíquotas, utilizando-se de mecanismos coloridos, por exemplo, para chamar a atenção do consumidor sobre o aumento.

Outro escopo da presente proposição é garantir ao consumidor a repetição do indébito em dobro, quando este pagar pelo aumento sem a devida informação, assim como dar a opção ao cliente de poder expandir o prazo para pagamento com o novo aumento, garantindo-lhe o direito de saber mais sobre o aumento, poder negociá-lo e/ou escolher sobre sua permanência na referida empresa privada.

ASSINATURA



EMENDA Nº - CMMPV 679/2015
(à MPV nº 679, de 2015)

Inclui artigo 83 na Lei nº 11.977, de 2009, do art. 4º desta Medida Provisória, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 83 para 84:

Art. 4º. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A.
.....
.....

Art. 83. O art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

.....

§ 14 - Independem de licença da Secretaria de Patrimônio da União o uso e a realização de aterros, construções, obras, cercas e outras benfeitorias, desmatamento ou instalação de equipamentos, em terrenos regularmente inscritos na Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, cabendo aos Planos e Leis Municipais regularem a sua ocupação e utilização.

§ 15 - O pedido de licenciamento à Secretaria de Patrimônio da União para as obras referidas no § 1º, concedido ou negado em até 60 (sessenta) dias corridos, ensejará a aprovação da intervenção, sem prejuízo de outras licenças pertinentes.

§ 16 - Concluída a intervenção nas áreas referidas no §1º, o proprietário das obras terá 06 (seis) meses para sua regularização perante a Secretaria do Patrimônio da União.

§ 17 - A desocupação do imóvel com conseqüente cancelamento de Inscrição de ocupação poderá ser efetivada nos casos de dano ambiental na utilização da área inscrita, desde que comprovado em processo judicial transitado em julgado.

JUSTIFICACÃO

A legislação brasileira já definiu que cabe aos Municípios estabelecer o uso e ocupação dos imóveis, independente de quem seja o proprietário (particular ou ente público), não havendo previsão legal de prévia aprovação da SPU, a não ser nas áreas de uso comum do povo, de espelho d'água e acrescidos de marinha, bem como, naquelas áreas em que não existir regular inscrição na SPU em favor do responsável pela intervenção. Não se justifica, portanto, a freqüente exigência da SPU de aprovar previamente toda intervenção em Terrenos de Marinha, mesmo naqueles já regularmente inscritos na SPU em nome do responsável pela intervenção. Daí a proposta de inclusão do § 14.

Não fosse isso, vale registrar que a SPU tem levado em torno de 02 (dois) anos para se pronunciar sobre intervenções em áreas de espelho d'água e/ou acrescidos de marinha, causando grande transtorno aqueles (particulares ou entes públicos) que já desenvolvem ou pretendem desenvolver atividades nessas áreas.

Normalmente, quando a SPU se manifesta, as demais licenças expedidas pelos outros órgãos públicos para a intervenção em questão já estão vencidas, ou muito próximas de vencer.

Ademais, não obstante a Portaria nº 404 de 28/12/2012, da própria SPU, disciplinar a regra para regularização dessas intervenções, as superintendências regionais da SPU relutam, por questões políticas e/ou pressão do Ministério Público, em concluir as regularizações e/ou aprovar as intervenções, mesmo tendo o interessado apresentado toda a documentação exigida na aludida Portaria.

Esse procedimento da SPU é manifestamente abusivo, na medida em que a participação da SPU é apenas para cadastrar a área da União ocupada e/ou a ser utilizada e promover a cobrança da taxa pelo uso da área, fatos esses que justificam a proposta contida no § 15, acima.

O § 16 estabelece um prazo razoável para que o proprietário das obras promova a regularização perante o SPU.

Já a proposta constante do § 17, destina-se a assegurar que os conflitos sobre danos ambientais sejam previamente conhecidos e julgados

pelo Poder Judiciário, onde as partes terão ampla oportunidade de comprovarem suas alegações, sendo o julgamento final realizado por um órgão isento de pressões administrativas.

Sala da Comissão,

Senador Otto Alencar

EMENDA Nº
(à MPV nº 679, de 2015)

Acrescente-se ao art. 5º da Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, na forma do art. 5º da MPV nº 679, de 2015, o seguinte parágrafo:

“**Art. 5º**

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no *caput* os imóveis financiados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), que serão destinados exclusivamente ao atendimento da população de baixa renda, conforme disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A realização dos Jogos Olímpicos Rio 2016 é um compromisso do Brasil com a comunidade internacional, que demanda o oferecimento de alojamento para os atletas, os árbitros e os jornalistas, além de outros profissionais envolvidos no evento.

Tais alojamentos não podem ser construídos, no entanto, com recursos destinados à redução do déficit habitacional brasileiro, como é o caso do Programa Minha Casa, Minha Vida. A população de baixa renda sofre quotidianamente nas favelas, cortiços e bairros periféricos, pagando aluguéis altíssimos ou morando de favor em barracos insalubres e muitas vezes sob risco de desabamento.

Nenhum recurso pode ser desviado da política habitacional para a viabilização dos Jogos Olímpicos, embora o contrário seja possível e até desejável. Uma vez encerrados os Jogos, os alojamentos devem ser incorporados à política habitacional e distribuídos à população de baixa renda.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Bauer

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 679, de 2015)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao artigo 2º da Medida Provisória nº 679, de 23 de junho de 2015:

“**Art. 2º**

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a inclusão dos créditos mencionados no *caput* no Orçamento Geral da União se dará mediante o corte ou redução de verbas das áreas de saúde e educação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é basicamente preventivo. Não existe nada na MPV nº 679, de 2015, que prejudique as dotações orçamentárias destinadas aos setores de saúde e educação. Entretanto, notamos que o artigo 2º desta medida provisória determina que recursos do Orçamento Geral da União sejam destinados a obras e serviços de fornecimento de energia elétrica para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.

Diante da severa crise fiscal por que passa o governo federal, há motivos para temer que a inclusão das despesas orçamentárias instituídas pela MPV 679 possa se dar mediante o corte ou redução das dotações orçamentárias da saúde e educação.

Assim sendo, propomos a inclusão de parágrafo único ao artigo 2º vetando tal possibilidade.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 679, de 2015)

Incluem-se na Medida Provisória (MPV) nº 679, de 2015, onde couber, os artigos descritos abaixo com a seguinte redação:

Art. A A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A.

“Art. 7º-A Mediante processo licitatório que assegure ao ocupante direito de preferência, far-se-á a regularização em área de até 15 (quinze) módulos e não superior a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), com ocupação mansa e pacífica, anterior a 1º de dezembro de 2004, efetivada por:

I - pessoa natural que exerça exploração indireta da área ou que seja proprietária de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, respeitado o disposto nos incisos I, III e V do caput do art. 5º;

II - pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, anteriormente à data referida no *caput* deste artigo, que tenha sede e administração no País, respeitado o disposto nos incisos II e III do caput do art. 5º desta Lei.”

Art. B O inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 5º

.....

.....

....

IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008; e”



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

.....
“(NR)

Art. C O §1º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação.

“**Art.** **12.**
.....

§ 1º A avaliação do imóvel terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços do Incra ou outro indicador referencial, sobre o qual incidirão índices que considerem os critérios de ancianidade da ocupação, especificidades de cada região em que se situar a respectiva ocupação e dimensão da área, conforme regulamento.

..... “(NR)

Art. D O art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação.

“**Art. 15.** O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusula sob condição resolutiva pelo prazo de 10 (dez) anos, que determine as condições e forma de pagamento.

.....

§7º No caso de áreas com até 1 (um) módulo fiscal, caso o beneficiário opte pela quitação, o prazo fixado no *caput* reduz-se para 3 (três) anos.

§ 8º No caso de áreas superiores a 1 (um) módulo fiscal, o prazo a condição resolutiva mencionado no *caput* extingue-se com o pagamento.

.....”
(NR)

Art. E O art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

“Art. 19.

Parágrafo único. O ocupante que não preencha os requisitos legais dispostos nesta Lei ou tenha o contrato rescindido por inadimplemento terá preferência para adquirir a área em processo licitatório.” (NR)

Art. F O art. 30 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 30.

I

-

b) ocupe a área de até 2.000 m² (dois mil metros quadrados) sem oposição, pelo prazo ininterrupto de, no mínimo, 1 (um) ano, observadas, se houver, as dimensões de lotes fixadas na legislação municipal;

II - alienação gratuita para órgãos e entidades da administração pública estadual e para organizações sem fins lucrativos em funcionamento por no mínimo 3 (três) anos desde sua constituição, instalados até 11 de fevereiro de 2009;

III - alienação onerosa, precedida de licitação, com direito de preferência àquele que comprove a ocupação, por 1 (um) ano ininterrupto, sem oposição, até 10 de fevereiro de 2009, de área superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados) e inferior a 24.200m² (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados); e

.....”
(NR)

Art. G O art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

“Art. 33. Ficam transferidas do Incra para o Ministério do Desenvolvimento Agrário, pelo prazo de 10 (dez) anos, as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21, mantendo-se as atribuições do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão previstas por esta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que *dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências*, forneceu o marco regulatório que embasou o lançamento do chamado Programa Terra Legal, executado pela Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal (SERFAL), do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). A intenção do Programa Terra Legal é regularizar as ocupações legítimas, com prioridade aos pequenos produtores e às comunidades locais.

Não obstante os avanços obtidos na implantação do Programa, entendemos que seu alcance é ainda limitado e ignora uma demanda mais abrangente de regularização fundiária na Amazônia.

Para atender a essa necessidade, apresento esta emenda, para a qual solicito o apoio de nobres pares.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2015

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 679

00019
ENQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 679, de 2015

AUTOR

DEP. Weverton Rocha – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se inciso IV ao paragrafo § 6º do Art. 3º da Lei 11.977, de julho de 2009, modificada pela medida provisória 679 de 2015.

§ 6º.....

I-

II-

III-

IV- Fica assegurada a subvenção total no âmbito do PMCMV do custo da nova moradia às comunidades realocadas ou famílias atingidas por desastres naturais cuja renda não ultrapasse o limite de um salário mínimo.

Justificação

As famílias brasileiras desabrigadas por ocorrência de desastre natural precisam ter o direito em lei de adquirir imóvel por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, do governo federal. Por isso, propomos como medida compensatória para aquelas famílias atingidas por graves desastres naturais e que nessa situação encontram-se desprovidas de recursos econômicos para compra de sua nova moradia subvenção total para aqueles cuja a renda não ultrapasse o limite de um salário mínimo.

ASSINATURA

Brasília, junho de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 679

00020
ENQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 679, de 2015

AUTOR

DEP. Weverton Rocha – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifica-se o art. 35-A da Lei 11.977, de julho de 2009, modificada pela medida provisória 679 de 2015.

Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, o imóvel será registrado em nome do (s) filho (os/ as) com usufruto da esposa (o) ou companheira (o) que detenha a guarda, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS.

Parágrafo Único: Nos casos em que haja filhos do casal e a guarda por meio da gestão compartilhada, o título da propriedade do imóvel será registrado em nome da mulher ou a ela transferido.

Justificação

A proposta de emenda intenta resguardar os filhos em caso de eventuais disputas judiciais que ocorrerem no caso de separação do casal impondo o título de propriedade do imóvel adquirido em nome dos filhos com usufruto da esposa (o) ou companheira (o) que detenha a guarda. Modificamos também o paragrafo único para proteger a mulher nos casos da gestão compartilhada com o marido, indo em direção as diretrizes iniciais do Programa Minha Casa Minha Vida que é Proteger a mulher e mãe com moradia.

ASSINATURA

Brasília, junho de 2015.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 679, DE 23 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, a Lei nº 12.035, de 2009, que institui o Ato Olímpico, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 679, de 23 de junho 2015, o seguinte artigo:

Art. X. O §2º do art. 1º e o Art. 5º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....
.....

§ 2º São consideradas localidades estratégicas, para os fins desta Lei, os municípios localizados em região de fronteira quando situados na faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha terrestre limítrofe do território nacional, área indispensável à Segurança Nacional, nos termos da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.” (NR)

“Art. 5º Esta Lei produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.

Parágrafo único. Os valores retroativos à data de publicação desta Lei deverão ser pagos pela União em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira parcela paga em prazo não superior a 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.”



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 679/2015 trata de providências necessárias à realização das Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016. Em eventos internacionais de tamanha magnitude, a maior preocupação do país organizador, sem dúvida, deve estar na área de segurança. A presente emenda à referida MP trata exatamente do assunto SEGURANÇA.

Em 2012, dentro do Plano Estratégico de Fronteiras, o Poder Executivo Federal encaminhou Projeto de Lei ao Congresso Nacional com o objetivo de instituir a Indenização de Fronteira. Em sua justificativa, o Governo defendia que *“referida indenização é imprescindível para promover o fortalecimento institucional do Departamento de Polícia Federal, Departamento de Polícia Rodoviária Federal e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao reduzir os óbices para a fixação e ampliação do quantitativo de servidores em localidades estratégicas para a prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços. (...) busca estabelecer mecanismo de compensação pecuniária de caráter indenizatório, capaz de minimizar a evasão de servidores de regiões vitais para as políticas de segurança nacional. A situação atual, que se deseja combater com a presente medida, é de baixa fixação de pessoal nessas localidades. Hoje, a despeito da política de lotação inicial em regiões com grande dificuldade de fixação de efetivo, dado a dificuldade para permanência nesses postos de trabalho, geralmente inóspitos e isolados, os servidores acabam se movimentando, judicial ou administrativamente, para outras regiões do País”*.

A proposição tramitou em regime de urgência, sob constante pressão do Governo para que o Congresso a aprovasse logo. O projeto transformou-se na Lei 12.855, de 02 de setembro de 2013. Apesar da pressa do Governo em aprovar o projeto, e decorridos quase dois anos de sua aprovação, a Lei ainda não teve efetividade, posto que não foi regulamentada.

Não há óbices orçamentários a sua implementação, pois *“o entendimento manifestado pelo Poder Executivo é de que, sendo denominada como ‘indenização’, se trata de despesas do grupo ‘outras despesas correntes’ (GND 3), não se enquadrando como despesa de pessoal e encargos sociais (GND 1); não se submetendo, portanto, ao art. 169 da Constituição”* (Dep. Afonso Florence, relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação). Ademais, desde a LOA-2013 e seguintes existe rubrica própria para suportar o custo da presente demanda.

A omissão do Governo em regulamentar a Lei, na prática, tem o efeito de anular o trabalho do Poder Legislativo, impedindo que matéria debatida, votada e aprovada nas casas legislativas possa criar efeitos no mundo jurídico. É verdadeira quebra da harmonia e independência entre os poderes.

A presente emenda altera dispositivo de vigência, dando efetividade à Lei 12.855/2013, independentemente da regulamentação pelo Poder Executivo, que já teve tempo para editá-la e não o fez.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isto posto, apresento a presente emenda, sugerida pelo Sindifisco Nacional, Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, contando com o apoio e voto do relator e demais nobres deputados para sua recepção e aprovação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.

Deputado EZEQUIEL FONSECA

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 679 DE 2015

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória n.º 679, de 2015:

Art. [...]º **A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

§ 8º Para os efeitos da isenção prevista no art. 26, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, as bolsas concedidas aos **preceptores** da residência médica e multiprofissional, e aos bolsistas de projetos de ensino, pesquisa e extensão, **realizados no âmbito dos hospitais universitários**, configuram doação, não importam contraprestação de serviços e não representam vantagem para o doador ou pessoa interposta.

§ 9º Por não caracterizarem contraprestação de serviços, as bolsas mencionadas no §8º não integram a base de cálculo das contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

§ 10º O disposto nos §§ 8º e 9º produz efeitos conforme o disposto no inciso I, do art. 106 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).”

Art. [...]º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Fundações de Apoio são instituições de natureza privada, criadas com a finalidade pública de fornecer amparo na gestão e operacionalização dos projetos de ensino, pesquisa e extensão, desenvolvidos pelas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT). Tal sistemática é regulada pela Lei n.º 8.958/94, que permite a participação voluntária dos servidores das IFES e ICT nos projetos acadêmicos mencionados.

Para tanto, a própria lei prevê a possibilidade de os servidores atuantes serem agraciados com bolsas, que serão isentas do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária, quando concedidas exclusivamente para atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, que não tragam vantagem econômica para o doador.

Contudo, a Receita Federal no Rio Grande do Sul tem interpretado as atividades acadêmicas dos professores da residência médica e pesquisadores de medicina como prestação de serviços médicos, somente porque estas ocorrem dentro de um

hospital universitário público, vindo a enquadrar as bolsas como remuneração comum. Entretanto, neste contexto, **o professor no hospital não está exercendo serviços médicos, apenas realizando a orientação dos médicos residentes e pesquisas acadêmicas e científicas**, de acordo com o que a lei permite para o recebimento da bolsa, prevista no art. 26 da Lei n.º 9.250/95 e art. 58, XXVI da Instrução Normativa da RFB n.º 971/2009.

Também não há vantagem econômica a partir do estudo e da pesquisa realizada pelos bolsistas que atuam em hospitais universitários públicos, tendo em vista que sua participação está voltada integralmente para os alunos do ensino público federal, e consequente aprimoramento da saúde pública.

Assim, para se corrigir esta distorção, sugere-se a inclusão da presente emenda, de caráter interpretativo (“emenda de redação”), com vistas a esclarecer a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e Contribuição Previdenciária sobre as Bolsas de Ensino, Pesquisa e Extensão recebidas pelos preceptores da residência médica e multiprofissional e pesquisadores que atuam nos hospitais universitários públicos.

Em vista deste grave equívoco, a Fundação Médica do Rio Grande do Sul, fundação que apoia o Hospital de Clínicas de Porto Alegre e Universidade Federal do RS, sofreu diversas autuações, que têm onerado projetos públicos de suma importância para o desenvolvimento científico e tecnológico da **Universidade Federal**, bem como da **saúde pública**, pois os projetos de residência médica e multiprofissional, de extensão e as pesquisas realizadas no mencionado hospital **são voltados integralmente para os pacientes do SUS**.

A equivocada oneração tributária majora as bolsas em 44% (sem contar as multas e juros incidentes sobre as autuações), e este custo é dispendido integralmente pelo Ministério da Educação, que deixa de investir em outras práticas acadêmicas necessárias para o SUS, para arcar com a tributação indevida das ditas bolsas.

Importante ressaltar que a presente sugestão está de acordo com entendimentos já manifestados pelo Tribunal de Contas da União e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e que tal alteração não isentará a bolsa recebida pelo médico residente da contribuição previdenciária devida, conforme Lei 6.932/81.

COVATTI FILHO
Deputado Federal
PP/RS

EMENDA Nº
(à MPV nº 679, de 2015)

Acrescente-se ao art. 5º da Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, nos termos do art. 5º da MPV nº 679, de 2015, o seguinte parágrafo:

“**Art. 5º**.....

Parágrafo único. As benfeitorias e alterações feitas nos imóveis de que trata o *caput* com vistas à realização dos Jogos Rio 2016 serão mantidas por ocasião de sua devolução, sem ônus para a União ou para os beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 679, de 2015, autoriza a cessão de imóveis habitacionais da União para a realização dos Jogos Olímpicos Rio 2016. A maior parte desses imóveis será adaptada para abrigar atletas, árbitros e jornalistas. A emenda proposta visa a assegurar que essas adaptações, que valorizam os imóveis, sejam preservadas e apropriadas pela União, sem ônus, de modo a favorecer também os beneficiários do PMCMV.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/06/2015

Medida Provisória nº 679 de 2015

Autor

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR- PR/BA

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X. O artigo 26 da lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

§ 4o A participação no empreendimento de que trata o § 1o será calculada como o menor valor entre:

I - a proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade de propósito específico outorgada; e

II - o produto da proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade diretamente participante da sociedade de propósito específico outorgada pela proporção estabelecida no inciso I.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 26 da lei nº 11.488, de 2007, ao equiparar a autoprodutor de energia elétrica o consumidor participante de sociedade de propósito específico (SPE), permitiu o desenvolvimento de projetos de geração própria utilizando o modelo de *Project Finance*, estruturação financeira mais apropriada à execução de empreendimentos de infraestrutura.

No entanto, a legislação – ao não especificar o tipo de participação que deveria ser considerada quando da análise dos limites para equiparação – acabou causando efeito colateral sobre a estrutura de negócios dos empreendimentos de autoprodução, impedindo o desenvolvimento de modelos financeiros já consagrados e trazendo desvantagens para a indústria autoprodutora nacional.

A legislação acabou impossibilitando o autoprodutor de utilizar o mercado de ações para a captação de recursos, prática comum no ambiente empresarial, uma vez que eventual emissão de ações acabaria diluindo a participação do autoprodutor no capital social da companhia, reduzindo, conseqüentemente, sua parcela de geração própria.

Dessa forma, a presente emenda pretende corrigir essa prejudicial e indesejada consequência advinda da lei nº 11.488/2007, sem perder de vista os objetivos e anseios do legislador, que buscou estimular e dar isonomia aos agentes de autoprodução no país.

A proposta determina que a energia de autoprodução, gerada em SPE, seja alocada proporcionalmente às ações com direito a voto da sociedade, o que permite a captação de recursos privados de longo prazo por meio da emissão de ações sem direito a voto.

O mecanismo – bastante difundido no mercado financeiro – já é utilizado por outros agentes do setor elétrico nacional e busca incentivar o investimento de longo prazo do país, viabilizando a capitalização e alavancagem da infraestrutura nacional, redução da dependência por recursos públicos, ampliação da participação de investidores privados e qualificados em projetos estruturantes, alívio das contas públicas e competitividade para a indústria nacional.

Por fim, vale destacar que no cenário atual de aumento da concorrência em nível global, elevação dos preços e tarifas de energia elétrica, necessidade de garantia de suprimento e preocupação com o meio ambiente, a autoprodução de energia surge como fator fundamental de competitividade da indústria nacional. O investimento em geração própria permite que a indústria detenha maior controle sobre um de seus principais insumos – a energia elétrica – garantindo, assim, previsibilidade de custos, segurança de suprimento e balizamento dos preços na sua geração.

A proposta corrige distorções do passado e cria condições mais vantajosas para o setor elétrico e para a indústria nacional, contribuindo para maior desenvolvimento econômico e social do Brasil.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR- PR/BA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/06/2015

Medida Provisória nº 679 de 2015

Autor

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR- PR/BA

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X. O artigo 26 da lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9427, de 26 de dezembro de 1996 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.26.
.....
.....

§ 10. Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e que entrem em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2016, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia, proveniente de tais empreendimentos, destinada à autoprodução.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata de proposta que viabiliza a autoprodução de energia elétrica a partir de fontes alternativas, importante fator de competitividade da indústria brasileira e que contribui para o desenvolvimento sustentável da economia nacional.

Importantes projetos de expansão de autoprodução preveem a exploração de fontes alternativas, como eólica, biomassa, solar, cogeração qualificada e pequenas centrais hidrelétricas (PCHs).

De acordo com o art. 26 da Lei 9.427/1996, todas essas fontes têm seu desenvolvimento incentivado por meio de uma política governamental que oferece descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição.

No entanto, quando editado pela Lei nº 10.438/2002, o art. 26 foi alterado e o desconto passou a incidir na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. Como autoprodutores não comercializam energia, estes acabaram privados dos incentivos oferecidos ao desenvolvimento das fontes alternativas, o que inviabilizou a sua expansão.

Assim, a proposta busca justamente corrigir essa injustiça, incluindo a energia destinada a autoprodução como passível do desconto, permitindo que a indústria investidora em geração própria também possa auferir dos benefícios que a política de governo ofereceu para o desenvolvimento das fontes limpas de energia.

A proposta vale apenas para os empreendimentos que entrarem em operação a partir de 1º de janeiro de 2016, o que garante o estímulo à expansão do parque gerador nacional.

Importa destacar que a política de governo teve como foco o incentivo na utilização das fontes – e não da classe de investidores – o que torna discriminatória a exclusão dos autoprodutores. Além disso, potenciais energéticos existem e, caso o autoprodutor continue sem o incentivo, qualquer empresa geradora poderá construí-los, auferindo dos descontos proporcionados pela política de governo.

Ressalta-se que em 1998, quando foi editada a Lei nº 9.648, que instituiu o §1º no art. 26, o desconto incidia na energia ofertada pelo empreendimento, o que proporcionava oportunidade para todos os agentes, inclusive autoprodutores.

Dessa forma, a alteração do artigo da forma aqui proposta permitirá o retorno a uma condição original de isonomia – intenção primordial do legislador – admitindo que todos os investidores possam ser abrangidos pela política governamental. Ademais, a proposta tem o condão de beneficiar a economia nacional, tendo em vista que o investimento em autoprodução de fontes alternativas contribui sobremaneira para a competitividade da indústria e do país.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR- PR/BA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/06/2015

Medida Provisória nº 679 de 2015

Autor

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR- PR/BA

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xx. A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....

§ 9º Para efeito da habilitação para efetuar consignações na folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, os planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratadas junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência equiparam-se às operações de empréstimos, de financiamentos e de arrendamento mercantil contratadas junto a instituições financeiras e sociedades de arrendamento.” (NR)

“Art. 6º.....

.....

§ 7º Para efeito da habilitação para efetuar consignações na folha de pagamento dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do caput deste artigo, combinado com o art. 1º desta Lei, os planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratadas junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência equiparam-se às operações de empréstimos, de financiamentos e de arrendamento mercantil contratadas junto a instituições financeiras e sociedades de arrendamento.” (NR)

Art. xx. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 115.....

.....

VI – pagamento, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor de benefício, de:

a) empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas; e

b) planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratados junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fim de resguardar o cumprimento das obrigações relativas a planos de previdência complementar e seguro de pessoas e com o intuito de evitar o superendividamento dos consumidores bancários, estamos propondo essa emenda com o acréscimo de previsões sobre a sua consignação em folha de pagamento na Lei n.º 10.820, de 2003, que regula a consignação nas folhas de empregados celetistas e aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, e na Lei n.º 8.213, de 1991, que trata da consignação em folha de beneficiários de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR- PR/BA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/06/2015

Proposição

Medida Provisória nº 679/ 2015

Autor

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR- PR/BA

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4.X ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. XX - O sujeito passivo da obrigação referente a tributos de competência da União, vencida até 31 de dezembro de 2013 poderá liquidar o débito mediante compensação com créditos contra a União, de que for titular originário ou por aquisição de terceiros, observado o seguinte:

I – a compensação, que extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados, bem como:

a) No caso de transferência de créditos de terceiros para compensação de obrigações vencidas até 31 de dezembro de 2013 as declarações de compensação de que trata esse inciso, para efeito de controle, deverão ser acompanhados dos títulos de transferência de titularidade dos créditos, entre cedentes e cessionários.

II – excetuando-se os créditos de que cogita a Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e a Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, não poderão ser objeto de compensação:

- a) Os créditos representados por títulos públicos;
- b) O débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, exceto se a compensação tiver sido efetuada com base no previsto nesta Lei ou que venha a ser autorizada por força da prerrogativa prevista no Art. 7º;
- c) O valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, exceto se o pedido se referir a créditos, cuja autorização de compensação esteja prevista nesta Lei ou que venha a ser autorizada por força da prerrogativa prevista no Art. 7º;

III – poderão ser compensados os débitos relativos a tributos e contribuições que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a inscrição em Dívida Ativa da União;

IV – na hipótese do inciso anterior, caso a cobrança já tenha sido ajuizada, a compensação somente poderá se efetuada se o contribuinte suportar o pagamento da verba de sucumbência decorrente da extinção do processo em virtude da compensação à razão de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante;

V – Quaisquer créditos apurados por contribuintes que tenham optado por Programas de Recuperação Fiscal ou que possuam dívidas submetidas a parcelamento normal devem, primeiramente, ser compensados com dívidas habilitadas nesses programas ou parceladas, vedada qualquer compensação com tributos correntes e transferência para terceiros para efeito do disposto no art. 1º, enquanto houver dívidas submetidas a regime especial de pagamento, revogada qualquer disposição de lei em contrário.

§1º. Não se incluem entre as obrigações previstas no caput, as dívidas do sujeito passivo relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bebidas e cigarros, bem com, o Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF) e as Contribuições no Domínio Econômico.

§2º. Também não se incluem entre as obrigações previstas no caput, as dívidas do sujeito passivo submetidas a multa agravada em decorrência da prática de atos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, até que a decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, revogue sua imputação.

Art. XX - O deságio correspondente à diferença entre o valor do débito e o custo de aquisição de direitos de créditos contra a União, referidos no Art. 1º, cedidos por terceiros e utilizados na compensação, não integrarão o lucro real da pessoa jurídica, sujeitando-se à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

§1º. No caso de compensação efetuada por pessoa física, o deságio ficará sujeito à incidência exclusiva do imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

§2º. Para efeito deste artigo, considera-se auferida a receita correspondente ao deságio no mês em que ocorrer a homologação da compensação.

Art. XX - O ganho ou a perda de capital decorrente da cessão dos direitos de crédito contra a União, referidos no Art. 1º, não integrará o lucro real da pessoa jurídica.

§1º. A perda de capital a que se refere o caput não poderá ser compensada com nenhum tipo de receita, rendimento ou ganho de capital auferido pelo contribuinte.

§2º. É vedado o pagamento do imposto de que trata este artigo mediante compensação com os créditos a que se refere o Art. 1º e Art. 7º ou qualquer outro, independentemente de sua procedência.

Art. XX - O ganho de capital a que se refere o Art. 3º sujeitar-se-á à incidência do imposto de forma exclusiva.

Art. XX - O imposto sobre a renda a que se referem os Arts. 2º e 3º serão pagos em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer a homologação da compensação ato este praticado sob condição resolutiva de comprovação de pagamento em DARF distinto e separado dos demais tribunais a serem pagos pelo contribuinte.

§ Único – A Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB deverá instituir códigos específicos para o pagamento dos tributos a que se refere o *caput*.

Art. XX – O disposto nos Arts. 1º a 5º, a critério do Poder Executivo, poderá ser aplicado, também, em relação aos débitos do contribuinte para com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. XX - Além dos créditos de que cogita a Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e a Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, previstos nesta Lei para a compensação de dívidas tributárias vencidas até 31 de dezembro de 2013, fica o Poder Executivo autorizado a estender, a qualquer espécie de obrigação da União, poder liberatório para dívidas tributárias de sua competência, relativas a tributos e contribuições para o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, na forma que estabelecer e a seu critério.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo permitir aos contribuintes, com débitos relativos a tributos de competência da União, que possam liquidá-los ou amortizá-los, mediante compensação com créditos, contra a própria União, de que sejam titulares originários ou por aquisição de terceiros.

Atualmente a legislação em vigor permite apenas a compensação de débitos tributários, vencidos e vincendos, com créditos de titularidade do contribuinte, entretanto veda a transferência de créditos para terceiros, como também veda sua utilização para compensação de dívidas submetidas a parcelamentos especiais ou normais.

Essa vedação, contida na legislação em vigor, faz com que os créditos a rigor, somente possam ser compensados com tributos correntes, o que prejudica a realização orçamentária. Essa emenda resolve essa distorção, e, ao mesmo tempo, garante que o Estado honre, perante os contribuintes, suas próprias dívidas, sem reflexo na realização do orçamento.

Além disso, e mais importante, é que possibilita a realização de receita extraordinária de imenso valor, que gerará recursos que poderão ser utilizados a livre escolha do Poder Executivo, nas três esferas de governo, ao mesmo tempo desafoga as empresas devedoras. Isso porque a autorização para as transferências de créditos para terceiros, ocorrerão somente para compensar débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, o que inibe a utilização, desses mesmos créditos com dívidas correntes do cedente.

Importante ressaltar que essas transferências ocorrem sempre com deságio, que favorece o cessionário, estabelecendo que essas diferenças de valor, na pessoa do cessionário serão submetidas a tributação exclusiva e na pessoa do cedente não produzirão nenhum reflexo na apuração do seu lucro real, regramento esse que garante a realização da receita extraordinária, tanto para União, quanto para as demais unidades federadas, visto que a tributação se dará pelo Imposto sobre Renda, que possui regra constitucional de participação de estados e municípios.

Essa proposta contempla ainda a utilização de créditos não alcançados pela decadência cobrados como adicional restituível do IR, desde que a compensação se faça com débitos de seu titular ou de terceiros vencidos até 31 de dezembro de 2013, ainda que submetidos ao Programa de Recuperação Fiscal

ou parcelamentos especiais, permitindo que o Governo, ao mesmo tempo que honre dívidas passadas, gere receita adicional de impostos, sem comprometer a realização do orçamento corrente.

Essa emenda visa, prioritariamente, permitir que os créditos tributários sejam compensados com dívidas submetidas a parcelamentos especiais. Isso porque atualmente só permite compensar com dívidas correntes e veda a compensação com dívidas submetidas a parcelamento especiais o que se constitui flagrante distorção do sistema.

Por outro lado essa vedação de créditos tributários com débitos tributários de terceiros somente tem sentido quando se trata de tributos correntes, isso porque o governo não paga ou deixa de receber. Entretanto, se o crédito de terceiros é utilizado para compensar dívidas submetidas a parcelamentos especiais, dado os prazos alongados para solver a dívida, sua utilização se mostra bastante lúcida para a proteção do orçamento. Por estas razões, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovação dessa emenda.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR- PR/BA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/06/2015

Medida Provisória nº 679 de 2015

Autor

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR- PR/BA

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xx. A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º** A empresa instalada em ZPE poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, devendo, entretanto, manter contabilização separada para efeitos fiscais” (NR)

“ **Art. 18.** Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60%(sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

.....
§ 8º O compromisso exportador, estabelecido no caput deste artigo, quando se tratar de ZPE localizada nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma:

I – 20% (vinte por cento), no primeiro ano;

II- 40% (quarenta por cento), no segundo ano;

III- 60% (sessenta por cento) para produção industrial, no terceiro ano” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade. Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR- PR/BA



Apresentação de Emendas

DATA 30/06/2015	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 679/2015
AUTOR Deputado VALDIR COLATTO	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	

Acrescente-se na Medida Provisória nº 679/2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ---. O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, para os efeitos desta Lei:

.....

§ 10. Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Municipais de Meio Ambiente.

§ 11. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo. (NR)

.....

Art. 65-A. Nas Áreas de Preservação Permanente localizadas em área urbana consolidada, deverá ser autorizada a permanência de construções existentes, bem como a instalação de novas construções, de acordo com o Plano Diretor Municipal.



Apresentação de Emendas

Parágrafo único. No âmbito de processos de regularização ambiental, o poder público poderá determinar a realização de adequações construtivas para assegurar a estabilidade do solo e o atendimento aos padrões de qualidade do corpo d'água de acordo com seu enquadramento. (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

As alterações trazidas nessa emenda buscam permitir que os municípios gerenciem adequadamente seu território, em especial as Áreas de Preservação Permanente (APP) nele inseridas. Foi incluído dispositivo para tratar das atividades e construções em APP de área urbana consolidada.

A delimitação das APP segue atualmente as regras do art. 4º da Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. À exceção das áreas no entorno de lagos e lagoas naturais (art. 4º, inciso II, alíneas *a* e *b*), para as quais foram fixadas dimensões diferenciadas, os demais corpos d'água receberam tratamento idêntico, a ser implementado em área tanto urbana quanto rural, cuja vocação e uso são evidentemente diversos.

A ausência de uma diretriz particular e específica para as áreas urbanas só tem servido para incentivar o descumprimento da lei. Há uma necessidade urgente de dar tratamento particular à APP urbana, a fim de tornar a regra mais realista e adequada ao ambiente no qual se insere.

A Lei nº 12.651/2012 teve o cuidado de dar tratamento personalizado para as atividades consolidadas em APP nas áreas rurais, mas manteve esquecida a área urbana.

A aplicação irrestrita da lei desconsidera ocupações legítimas e centenárias localizadas em APP urbanas espalhadas pelo país. Por questões culturais e históricas, muitas cidades foram erguidas às margens de rios. É preciso reconhecer que em alguns locais os cursos d'água estão de tal forma intrincados ao ambiente construído, que não se pode mais dissociar um componente do outro.

Essa realidade, por sua vez, não exime o poder público e os particulares de darem solução aos problemas de poluição e degradação do corpo d'água, utilizando as mais diversas tecnologias existentes para amenizar e compensar a ausência de vegetação em suas bordas. Por isso a emenda prevê que o poder público poderá determinar a realização de adequações construtivas para assegurar a estabilidade do solo e o atendimento aos padrões de qualidade do corpo d'água de acordo com seu enquadramento.

Impende destacar que o art. 30, inciso I, da Constituição é deveras cristalino ao estabelecer que compete aos municípios legislar sobre



Apresentação de Emendas

assuntos de interesse local. O art. 182 é ainda mais didático, ao dispor que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O município pode e deve legislar sobre urbanismo, inclusive sobre a relação rio-cidade. Essa relação, destaca-se, não é padronizada, tampouco estática, e varia consideravelmente de um município para outro. Ela depende de fatores atrelados às características econômicas e culturais, às formas de comunicação e transporte, ao zoneamento e às políticas de planejamento urbano. São, pois, aspectos locais que merecem ser tratados como tais, com a particularidade que o caso requer.

A relação sustentável que aqui se defende é bastante diferente do que se verifica hoje, quando a regra é tão impeditiva à aproximação dos rios que a torna inviável pelos meios legais. Diante disso, presenciamos a ocupação irregular e desordenada, com feições predatórias.

Proibir ocupação de APP urbana de forma generalizada não é a solução. Permitir ao município que trate de suas particularidades históricas e culturais é, além de uma prerrogativa constitucional, uma forma de conscientizar e aproximar os munícipes dos atributos ambientais que compõem seu território.

VALDIR COLATTO
DEPUTADO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/06/2015

Proposição: Medida Provisória nº 679/2015

Autor: **Deputada Tereza Cristina**

nº do prontuário: 437

1	☐	2.	☐	3.	☐	4. X	5.	☐
Supressiva		Substitutiva		Modificativa		Aditiva	Substitutivo global	

Página: 01/02

Artigo :

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art.xº. O art. 28 da Medida Provisória 579/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. A [Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

§ 2º

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que ~~sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização tenham obtido outorga de autorização da Aneel ou de concessão oriunda de sistema isolado~~, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I – não tenham entrado em operação comercial; ou

II - ~~(VETADO)~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009\)](#)

§ 8º

II -

e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o artigo 21 da Constituição Federal, compete à União explorar – diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão – os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (inciso XII do art. 21 da Constituição Federal).

Ainda, segundo a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, compete ao Poder Concedente celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos. No exercício da competência estrita da celebração de contratos e a expedição de atos autorizativo, o Poder Concedente poderá delegar essa função à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Neste contexto, entende-se que, pela Constituição Federal, a expedição de atos autorizativos é função do Poder Concedente, podendo, sob delegação, essa expedição ocorrer pela ANEEL. Considerando que já existem outorgas de autorização emitidas tanto pelo Ministério de Minas e Energia (que representa a União como Poder Concedente) quanto pela ANEEL, e que os empreendimentos ainda não entraram em operação comercial, é prudente uma correção na redação do § 7º-A do art. 2º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, remetendo a permissão em participação das licitações não à definição da Instituição emissora do ato autorizativo, mas à existência ou não do ato autorizativo, que é o objetivo claro do citado parágrafo na Lei 10.848/2004, e considerando o sistema interligado nacional.

Ademais, manter como está a redação atual da Lei 10.848 só tem proporcionado falta de clareza no arcabouço institucional, além de estar conduzindo à negação de participação nas licitações para empreendimentos possuidores de ato autorizativo emitido pelo Ministério de Minas e Energia e que ainda não entraram em operação comercial, em prejuízo à própria competição nos certames que buscam a modicidade tarifária junto ao consumidor final.

Assinatura:



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/06/2015

Proposição: Medida Provisória nº 679/2015

Autor: **Deputada Tereza Cristina**

nº do prontuário: 437

1 Supressiva	☐	2. Substitutiva	☐	3. Modificativa	☐	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-----------------	--------------------------	--------------------	--------------------------	--------------------	--------------------------	--------------	--

Página:01/02

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Art. Xº Insira-se o § 1º-A do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 26.
.....

1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

§ 1º-A – Os empreendimentos com base em fonte biomassa em operação comercial cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja menor ou igual 30.000 KW e que possuem capacidade de injetar montante menor ou igual a 50.000 KW terão o direito de injetar e comercializar o montante excedente aos 30.000 KW mantendo-se o percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previstos no § 1º sobre a parcela correspondente a 30.000 KW de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.943, de 28 de maio de 2009, promoveu a alteração do § 5º do artigo 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, elevando o limite de 30.000 kW para 50.000 kW de potência injetada nos sistemas referente ao critério para que os empreendimentos de energia renovável naquele inciso pudessem comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores cuja carga fosse maior ou igual a 500 kW [o chamado consumidor especial].

No entanto, essa Lei 11.943/2009 não alterou o § 1º do já citado artigo que ainda limita a 30.000 kW de potência injetada para a fruição do desconto de uso das redes de transporte de energia elétrica.

A presente emenda inclui parágrafo realizando um ajuste que viabilizará instantaneamente a oferta de uma significativa parcela de energia que não vem sendo usada pelo risco de perda do desconto da tarifa de transmissão ou distribuição. A proposta é que usinas a biomassa que injetem na rede entre 30.000 e 50.000 kW permaneçam com o

desconto no uso da rede no limite estabelecido na lei (até 30.000 kW), assim como o consumidor que adquirir energia dessas usinas, mas liberando-as para produzir mais energia, desde que a potência injetada seja até 50.000 kW.

O incentivo do desconto de uso das redes de transporte tem beneficiado muito mais projetos que podem ser “separados ou repartidos” (eólicos, solar), em detrimento a biomassa. Isso porque há grandes projetos de energia renovável que podem ser separados em módulos de até 30.000 kW, não perdendo o desconto no uso da rede. Os projetos envolvendo bioeletricidade acabam tendo que reduzir o aproveitamento energético potencial para não ultrapassarem o limite legal dos 30.000 kW, mesmo tendo capacidade de injeção superior, o que ocasiona um desperdício de eficiência e de energia para se evitar a perda do desconto no uso da rede.

Recente levantamento realizado com empresas geradoras de energia a partir da biomassa indica que a adoção dessa proposta de emenda implicará uma oferta adicional de 100 MW médios anuais. Essa energia adicional é equivalente a aproximadamente 2% de toda a geração de energia no Estado de São Paulo em 2014, sendo suficiente também para atender quase 500 mil lares durante um ano inteiro ou dois milhões de cidadãos. Essa oferta extra de energia renovável também significaria evitar a emissão anual de 450 mil toneladas de Gases de Efeito Estufa para atmosfera.

Para fins de regulamentação setorial, entende-se ser perfeitamente possível adotar a proposta em tela, devendo-se apenas promover algumas alterações regulatórias por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), meramente para refletir a diretriz proposta pela emenda nos procedimentos comerciais da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Importante salientar que o impacto financeiro dessa medida para o consumidor final de energia pode ser considerado nulo, pois o desconto permanecerá sendo dado para usinas à biomassa somente até o limite dos 30.000 kW, apenas o efeito final principal será termos mais energia renovável e sustentável à disposição do setor elétrico, antes “represada” por conta de não se romper o limite regulatório dos 30.000 kW de potência injetada nas redes.

Nesse momento de risco de oferta de energia, com baixo volume acumulado nos reservatórios hidrelétricos e uma crescente demanda, o País não pode prescindir de qualquer oferta adicional para o Sistema Interligado Nacional. O ganho gerado pelo ajuste regulatório ora proposto justifica em muito a aprovação desta emenda.

Assinatura:



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/06/2015

Proposição: Medida Provisória nº 679/2015

Autor: Deputada Tereza Cristina

nº do prontuário: 437

1	☐	2.	☐	3.	☐	4. X Aditiva	5.	☐	Substitutivo
Supressiva		Substitutiva		Modificativa				global	

Página: 01/02

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Art. X. A Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de biomassa e vapor destinados à utilização como combustível para produção de energia elétrica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

À semelhança de incentivo já existente para a venda do carvão mineral destinado à geração de eletricidade, a medida trará mais competitividade à biomassa, pois a nulidade das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e Confins significará uma redução de 9,25% sobre a receita bruta quando da venda da biomassa e vapor destinados à geração de energia elétrica.

Considerando que são necessárias entre 2,5 e 3 toneladas de bagaço equivalente para a geração de cada MWh, estima-se que essa medida de incentivo possa representar um benefício em torno de R\$ 10 de gastos evitados para cada MWh gerado por essa fonte renovável e sustentável de energia elétrica.

No entanto, o principal benefício será estimular novos investimentos em bioeletricidade. Atualmente, apenas 170 das 373 usinas termelétricas a biomassa de cana geram excedentes de energia para a rede elétrica, ou seja, há mais de 200 usinas existentes que já têm a biomassa disponível, mas não conseguiram avançar com a reforma de suas unidades (o chamado retrofit), em grande parte por dificuldades na atração de investidores para o projeto.

Em 2014, a energia da biomassa exportada (bioeletricidade) para o Sistema Elétrico Brasileiro foi de quase 21 mil GWh, representando mais de 4% do consumo brasileiro. No entanto, somente o potencial da biomassa da cana-de-açúcar alcança 177 mil GWh até o ano de 2023, podendo chegar a representar 18% do total de consumo de energia elétrica brasileiro previsto para 2023.

Numa análise conservadora, entende-se que somente a medida poderá estimular a geração adicional pela retrofitagem do parque sucroenergético atual de 100 MW médios anual ou 876.000 MWh/ano, ou 4% a mais de oferta a cada ano em relação ao total exportado para a rede em 2014. Essa energia da biomassa equivale a atender ao consumo anual de 450 mil unidades consumidoras de energia elétrica ou 14,2% do consumo total de eletricidade pelo Distrito Federal. Em apenas cinco anos, a energia acrescentada ao sistema elétrico brasileiro por meio do incentivo em tela representará o fornecimento de energia elétrica anual para quase 10 milhões de brasileiros.

Essa geração adicional, gerada principalmente durante o período de escassez de chuvas, significará evitar a emissão de mais de 450 mil tCO₂ anualmente. Para atingir a mesma economia de CO₂ por meio do plantio de árvores ao longo de 20 anos, seria preciso plantar três milhões de árvores nativas.

Segundo o Centro Nacional das Indústrias do Setor Sucroenergético e Biocombustíveis, em meados de 2013 cerca de 250 indústrias de Sertãozinho-SP, o "Vale do Silício da Indústria Sucroenergética", apresentavam ociosidade chegando a 60%, numa indústria de bens de capital praticamente 100% nacional.

Considerando que a bioeletricidade cria 15 vezes mais empregos diretos que a geração a carvão mineral, 22 vezes mais que a fonte gás natural e 72 vezes mais empregos diretos que a energia nuclear (BNDES, 2005), estimular novos projetos de Bioeletricidade, por meio da medida em tela, significará manter e/ou agregar rapidamente empregos de alto conteúdo tecnológico e, predominantemente, no interior do país.

Supondo um preço médio de venda de R\$ 200/MWh dessa energia adicional, o impacto financeiro dessa medida para fins da arrecadação dos respectivos tributos será de R\$ 16,2 milhões somente para uma arrecadação de R\$ 221 bilhões/ano, tomando por base o ano de 2012 (FENACON, 2013), plenamente compensados pela energia renovável que entrará no sistema interligado substituindo térmicas poluentes e caras, poupando água nos reservatórios das hidrelétricas do país.

Assinatura:



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/06/2015	Proposição Medida Provisória nº 679, de 2015.
---------------------------	---

Autor Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE	Nº do prontuário
---	-------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Art. 3º da MP 679/2015 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. Serão disponibilizadas em sítio da rede mundial de computadores e atualizados bimestralmente, informações relativas aos procedimentos de que trata o *caput* do art.1º, contendo, no mínimo:

I – Origem, valor e fonte dos recursos consignados no Orçamento Geral da União repassados à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para a execução dos procedimentos definidos;

II – Identificação dos procedimentos e seus respectivos custos, por entidade responsável pela execução”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 679/2015 estabelece que os recursos destinados à execução dos procedimentos para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica, necessários à realização dos jogos Olímpicos e Para Olímpicos de 2016, terão como fonte de recursos o Orçamento Geral da União e serão repassados nos termos do art. 13 da Lei nº 10.438 de 2002, o qual criou a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

A CDE é um mecanismo criado em 2002 visando o desenvolvimento energético dos Estados além de outros objetivos, entre os quais subsidiar as contas de luz da população mais pobre do país, promover a universalização do serviço de energia elétrica. O custeio de ações relacionadas com os Jogos Olímpicos e Para Olímpicos de 2016 claramente configura-se uma excepcionalidade de aplicação desse mecanismo, o que reforça a necessidade de serem definidos mecanismos de publicidade e fiscalização, de forma identificar as obras, os serviços

e outros procedimentos bem como o montante e a fonte de recursos do Orçamento Geral da União destinados a esse finalidade.

Ante o exposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 679
00034

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 30/06/2015	proposição Medida Provisória nº 679/15
---------------------------	--

autor Dep. DILCEU SPERAFICO – PP/PR	nº do prontuário
---	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENTA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X - O art. 189 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 189.....

Parágrafo único. A existência de fontes naturais de calor não caracteriza, por si só, como insalubre a atividade ou a operação.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A assunção da insalubridade apenas pela exposição ao sol inviabilizaria em significativa parte do país o trabalho em quase a totalidade do dia. Não há controle possível das intempéries, da mesma forma que não se pode moderar a incidência da luz solar, especialmente por se tratar de um país com a predominância de climas quentes e de alto índice de insolação, como o tropical e o equatorial.

Não obstante a impossibilidade de medição do grau de exposição ao fator de risco durante a jornada de trabalho, não se pode também desconsiderar que não é apenas durante o período laboral que o obreiro é exposto à luz do sol.

Portanto, a imposição do adicional de insalubridade em condições em que é inviável a atuação do empregador na real eliminação dos fatores de risco - sujeitos a variações geográficas e sazonais e que atuam fora do ambiente de trabalho - além de ser fonte de inegável insegurança jurídica, desestimula a atividade produtiva em setores fundamentais para a economia do país, notadamente o trabalho na lavoura e a construção civil.

Nesse sentido é que a presente emenda vem assegurar que a exposição ao

sol, por si só, não seja suficiente para caracterizar a insalubridade. Ela permite que, nos casos concretos, sejam considerados elementos específicos como: eventuais jornadas exaustivas em regiões com maior incidência solar, exposição a produtos químicos e o tempo de exposição ao sol, em horários indevidos, fora do ambiente de trabalho.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda aditiva.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 679
00035

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
30/06/2015proposição
Medida Provisória nº 679/15autor
Dep. DILCEU SPERAFICO – PP/PR

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENTA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. [...] - O artigo 58 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943(Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo 4º:

Art. 58.....

.....
 § 4º *Ao transporte do trabalhador rural, quando gratuito e fornecido pelo empregador, não se aplica a exceção trazida pela segunda parte do § 2º, não sendo computado na jornada de trabalho o tempo despendido no deslocamento até o local de trabalho e para o seu retorno, ainda que se trate de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, atendida a legislação aplicável aos trabalhadores rurais e ao transporte de trabalhadores.*

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

A alteração da legislação trabalhista rural se faz necessária em face à adequação às suas peculiaridades. A Constituição Federal estendeu todos os direitos trabalhistas urbanos ao trabalhador rural. Apesar da excelente intenção do constituinte originário, o trabalho no campo possui peculiaridades em relação ao trabalho urbano. Assim, é necessário um tratamento diferenciado, tendo em vista a melhor aplicação dos direitos dos trabalhadores rurais às especialidades do seu local de trabalho.

No que tange às horas *in itinere* – que é o tempo gasto da residência do trabalhador ao local de trabalho, elas são previstas no § 2º do art. 58 da CLT, e tem como regra o não cômputo das horas de deslocamento na jornada de trabalho. A exceção é a parte final do § 2º, que alude que quando o local for de difícil acesso ou não servido por transporte público, e o empregador fornecer o transporte, as horas *in itinere* serão computadas na jornada de trabalho.

Assim, entendemos que o fornecimento de transporte é um serviço público, portanto de responsabilidade do Estado. À luz do art. 175 da Constituição Federal de 1988, é obrigação do Poder Público a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão. Via de regra, a delegação de serviços públicos acontece quando há interesse, tanto do Poder Público em desonerar-se do serviço, quanto do particular em explorar economicamente o serviço posto à disposição.

A inexistência do interesse do particular não exime o Poder Público de prestar o serviço à população. Pelo contrário, ele o deverá prestar de forma direta. Diante disso, não incumbe ao empregador fornecer transporte aos empregados diante da omissão e da negligência do Poder Público em oferecer serviços essenciais de sua competência.

Portanto, quando um empregador assume essa atitude louvável de oferecer transporte aos seus empregados, ele estará propiciando uma melhor comodidade e rapidez no trajeto até o serviço, além de diminuir o desgaste físico dos mesmos, respeitando, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constante no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Em razão disso, devemos modificar o entendimento da legislação em vigor, a qual prevê a punição do empresário que fornece condução aos seus empregados.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
30/06/2015

Proposição
Medida Provisória nº 679 , de 2015

Autor
Dep. Mendonça Filho - Democratas/ PE

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 6º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 4º da MP 679/2015 passa a vigorar com as seguintes alterações :

“Art.4º
Art. 6º-A.....
.....

§ 11º. Serão disponibilizadas no sítio da rede mundial de computadores informações relativas às operações previstas no inciso IV do §3º com a identificação do beneficiário final, os respectivos valores advindos da integralização de cotas do FAR e os valores restituídos ao FAR pelo Poder Público municipal ou estadual .” (NR)

JUSTIFICATIVA

MP 679 /2015 apresenta alteração da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, para viabilizar a implantação de diversas ações vinculadas à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e permitir a realização de obras que estão provocando a desapropriação de diversos imóveis e o consequente reassentamento de famílias para outras moradias.

Foi incluída a excepcionalidade de aplicação dos dispositivos no art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009 e particularmente aqueles referentes ao limite de renda familiar mensal e aos critérios de seleção de beneficiários.

A utilização dos recursos do Fundo de Arrendamento Residencial- FAR e a obrigatoriedade de restituição, pelo Poder Público Estadual ou Municipal dos valores aportados nas operações que contemplem beneficiário com renda superior ao limite definido no Programa, reforça a necessidade de serem reforçados os mecanismos de publicidade e fiscalização, com a

identificação dos beneficiários e dos montante aportados e devolvidos ao FAR.

Ante o exposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 679

ETIQUETA 00037

Data 30/06/2015	Proposição Medida Provisória nº 679/2015
---------------------------	--

Autor Deputado Rogério Rosso	Nº do prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo 1º	Parágrafo único	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 679, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§1º.....

§2º.....

§3º Os agentes de distribuição responsáveis pela execução dos procedimentos necessários, de que trata o **caput** do art. 1º, deverão fazê-los segundo os princípios norteadores da atuação da Administração Pública, sempre em consonância com os requisitos e regras da legislação que trata da matéria”.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Exposição de Motivos enviada pelo Poder Executivo, a edição da Medida Provisória 679 de 2015 objetiva viabilizar a implantação de diversas ações necessárias à boa realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos em 2016. Neste sentido, o art. 1º da MP autoriza os agentes de distribuição, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, a executarem os procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica.

A MP define como procedimentos necessários a realização de obras, a prestação de serviços e o aluguel de máquinas, equipamentos e materiais.

Depreende-se da leitura do texto que o objetivo da MP é acelerar e facilitar a execução dos serviços necessários relacionados à distribuição de energia elétrica nas áreas onde serão realizados os jogos.

A emenda aqui apresentada visa garantir a correta utilização dos recursos públicos e o fiel cumprimento dos princípios que norteiam as relações da Administração Pública, de forma a assegurar o atendimento do interesse coletivo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Rogério Rosso	DF	PSD

DATA	ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/06/2015

Medida Provisória nº 679 de 2015

Autor

Deputado WELLINGTON ROBERTO – PR/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

“Art. xx O art. 2º, o § 1º e os incisos I e II do § 2º da Lei n.º 12.996, de 18 de junho de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 2º Fica reaberto, até o 20º (vigésimo dia) dia após a publicação da Lei decorrente da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto nos § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2014.

§ 2º

I – antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do parcelamento após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões);

II- antecipação de **dez por cento** do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida **ser maior que R\$ 10.000.000,00 (um milhão de reais);**

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reduzir o percentual estabelecido para a antecipação (entrada) do montante da dívida objeto do parcelamento, para que propicie aos contribuintes melhores condições financeiras para adesão e manutenção do parcelamento.

Deputado WELLINGTON ROBERTO – PR/PB



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/06/2015

Medida Provisória nº 679 de 2015

Autor

Deputado WELLINGTON ROBERTO – PR/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xx. Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadoras, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.

§ 1º Somente poderão se habilitar à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de, no máximo, 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.

§ 2º A referida subvenção limitar-se-á à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa LIBOR interbancária, quando o financiamento for em moeda estrangeira, ou a diferença entre os juros pagos e a taxa TJLP, quando o financiamento for em moeda nacional.

§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.

§ 4º Os custos incorridos com *hedge* cambial poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros

e amortizações do exercício corrente.

§ 5º A subvenção de que trata este artigo não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, constituindo-se uma receita não tributável.

§ 6º O limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional, para o cumprimento do disposto neste artigo, será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) de reais.

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo.

Art. xx. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I – da 1ª à 24ª prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II – da 25ª à 48ª prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

III – da 49ª à 119ª prestação: 1,0% (um por cento); e

IV – 120ª prestação: saldo devedor remanescente.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta na presente Medida Provisória tem como objetivo o desenvolvimento econômico do Brasil. Visa conceder incentivo, na forma de subvenção econômica, para as empresas industriais exportadoras brasileiras, promovendo a equalização de juros com o fim de garantir a competitividade. A modificação proposta é fundamental no presente momento, uma vez que indústria apresenta quadro negativo. Os indicadores mostram uma estagnação do setor industrial brasileiro, que vem apresentando taxas de crescimento modestas e até negativas. Contribuem para isso os elevados custos dos insumos, como energia elétrica e mão de obra, e a infraestrutura sabidamente deficiente no Brasil. Reverter o quadro é urgente para arrecadação de impostos, manutenção de empregos e desenvolvimento do país. A proposta também é relevante se consideramos os problemas do setor externo brasileiro. O balanço de pagamentos do país tem se deteriorado de forma preocupante, com o aumento do déficit em transações correntes, especialmente se tomado como proporção do PIB. Para isso, tem contribuído a redução do saldo da balança comercial, com a expansão das importações sem o correspondente incremento das exportações. O benefício será concedido às empresas industriais, preponderantemente exportadoras, que tenham no mínimo 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total, e cujo faturamento anual seja de no máximo 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente. Garante-se, com isso, que o benefício seja direcionado efetivamente a indústrias exportadoras, permitindo-lhes financiar-se a um custo menor, mais próximo daqueles suportados por seus concorrentes estrangeiros. A emenda traz outras salvaguardas para que o referido objetivo seja alcançado com o menor custo possível. Em primeiro lugar, limita-se o montante da subvenção: quando se tratar de empréstimo internacional, o limite será a diferença entre os juros pagos e a taxa LIBOR; quando nacional, a diferença entre a taxa de juros e a TJLP. Além disso, eventuais receitas financeiras obtidas com aplicação de sobras de caixa serão deduzidas da subvenção.

Por outro lado, a subvenção não será considerada rendimento tributável para fins de imposto de renda, nem integrará a base de cálculo da CSLL. Se não fosse assim, o benefício terminaria por ser devolvido em parte para a própria Tesouro Nacional, responsável pelo benefício, reduzindo-se seu alcance. Por fim, há um limite global para o benefício de R\$ 400.000.000,00 para 2015, suficiente para alcançar os resultados esperados, mas que não coloca em risco a responsabilidade fiscal. Inclusive, sempre atento a seguir as normas legais, ressalto que o recurso orçamentário para a presente medida se encontra no Orçamento da União, na funcional 28.846.0909.00OB.0001, ação AUXÍLIO À CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO (LEIS NºS 10.438, DE 26/04/2002, E 12.783, DE 11/01/2013) – NACIONAL. Assim, a modificação proposta é relevante e oportuna tanto por dinamizar a combatida indústria brasileira, quanto por promover uma melhoria das contas externas do país.

Propomos alongar os prazos do refinanciamento de débitos tributários, previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, das empresas em recuperação judicial, bem como permitir a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação antecipada dos débitos parcelados. Muito embora a reabertura dos programas de parcelamento de débitos federais previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (“REFIS da Crise”), e nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (“REFIS-Autarquias”), tenha representado importante medida para auxiliar a recuperação de empresas em estado pré-falimentar, faz-se necessário o aperfeiçoamento desses programas, com o alongamento dos prazos de refinanciamento para as empresas em recuperação judicial, de forma a manter as empresas em operação e preservar a geração de empregos.

Deputado WELLINGTON ROBERTO – PR/PB



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/06/2015

Medida Provisória nº 679 de 2015

Autor

Deputado WELLINGTON ROBERTO – PR/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Lei Art. XXº A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real ou do lucro presumido, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo essa emenda para que às pessoas jurídicas sujeitas à apuração por lucro presumido a extensão do método contábil de não se computarem na apuração do lucro as subvenções para investimento concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, bem como as doações feitas pelo poder público. Com a medida, pretende-se apenas estipular método contábil único sobre o assunto, deferindo o tratamento isonômico apropriado.

Ainda, convém sugerir a possibilidade de ressarcimento, em dinheiro, de pessoa jurídica que tenha saldo de crédito presumido relacionado a despesas e encargos com a produção e comercialização de leite, em virtude da enorme dificuldade que pessoas jurídicas de menor porte têm em compensá-lo. Nossa proposta condiciona o creditamento majorado ao atendimento a requisitos de investimento segundo projeto de investimento aprovado pelo Poder Executivo. Ressaltamos que não haverá impacto financeiro e orçamentário com a medida, apenas a facilitação do exercício do direito e da recuperação de créditos já existentes.

Deputado WELLINGTON ROBERTO – PR/PB



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/06/2015

Medida Provisória nº 679 de 2015

Autor

Deputado WELLINGTON ROBERTO – PR/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xx. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23-A. Para efeito de interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e nos §§ 1º e 2º do art. 23 desta Lei, a incorporação de ações ou quotas nas operações de integralização de capital, considerando sua natureza de permuta, somente se sujeita à apuração do ganho de capital, nas hipóteses de a pessoa física subscritora:

I – optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas por valor superior ao das ações ou quotas transferidas a título de integralização; ou

II – receber torna, assim entendida como a percepção adicional de qualquer valor, em espécie, bens ou direitos distintos das ações ou quotas representativas do capital da pessoa jurídica objeto da integralização.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, o ganho de capital será apurado apenas em relação à torna.

§ 2º A condição de permuta não se altera ainda que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica, em decorrência da avaliação estabelecida pela legislação societária, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física.

§ 3º O registro de ágio, pela pessoa jurídica objeto da integralização, em relação às operações realizadas pela pessoa física na forma deste artigo, permanece sujeito à legislação aplicável às pessoas jurídicas, especialmente em relação à sua amortização e dedutibilidade, por ser desvinculado do tratamento tributário aplicável à pessoa física integralizadora.”

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de esclarecer a interpretação normativa adequada referente à apuração de ganho de capital de pessoa física, quando há integralização de capital mediante incorporação de ações ou quotas, estamos apresentando a seguinte emenda. Dessa forma, fica nítida a distinção contábil dos valores escriturados pela pessoa jurídica em relação ao valor lançado pela pessoa física em sua declaração de bens, aplicando-se a cada pessoa o regime tributário cabível.

Nas últimas duas décadas, graças, principalmente, à estabilidade econômica alcançada pelo Brasil e à consequente melhoria do ambiente de negócios para as empresas nacionais, diversas operações de reorganização societária resultaram na formação de conglomerados empresariais fortalecidos e eficientes, gerando, inclusive, maior contribuição aos cofres públicos. Tal evolução implicou profunda revisão no modelo de gestão empresarial no País, impondo o profissionalismo e a concentração decisória, mas

descentralizando e especializando as atividades fins, mediante, principalmente, a instituição de holdings, fazendo de nossas empresas organismos mais consistentes para o enfrentamento da forte concorrência de uma economia globalizada e competitiva. Em muitos casos, para a efetivação das reorganizações societárias, especialmente nas incorporações de empresas, fez-se necessário que pessoas físicas, na maioria das vezes de famílias de empreendedores históricos do Brasil, detentoras de significativas participações societárias nas empresas envolvidas no processo, se vissem na contingência de, até para salvaguardar seu patrimônio, integralizar o capital de outras empresas, mediante o aporte de suas participações. O art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, guarda perfeita consonância com uma correta política de estímulo à capitalização das empresas nacionais, dando-lhe o correto tratamento de permuta. Porém, diante da intensidade das operações, do elevado porte das empresas e das grandes quantias envolvidas acabaram por despertar a atenção da RFB, que desencadeou diversas ações de fiscalização, das quais resultaram autuações que envolvem valores simplesmente impagáveis sob o argumento de um pretenso ganho de capital. Assim, para preservar os legítimos interesses da Administração Tributária Federal, bem como fornecer a segurança jurídica necessária aos contribuintes, a presente proposta elucida as situações pelas quais se faz a adequada apuração do ganho de capital de pessoa física nas hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com o que dispõe a Lei nº 7.713, de 1988.

Deputado WELLINGTON ROBERTO – PR/PB



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/06/2015

Medida Provisória nº 679 de 2015

Autor

Deputado WELLINGTON ROBERTO – PR/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xx. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

.....

§ 4º-A. As saídas com alíquota zero a que se refere o **caput** deste artigo não impedem a utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS vinculados a essas operações, para compensação com débitos próprios do contribuinte, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 4º-B. Na impossibilidade da compensação aludida no §4º-A, fica autorizada a transferência dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS a outras empresas qualificadas como controladoras, controladas ou coligadas, diretas ou indiretas, na forma da legislação em vigor, desde que a condição societária das empresas, quanto grupo econômico, se verifique até 31 de dezembro de 2014.

§4º-C. A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá disciplinar os procedimentos para a transferência de créditos na forma prevista no § 4-B deste artigo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Visando beneficiar a classe de menor renda, o governo federal, por meio da Lei nº 11.196/2005, instituiu o Programa de Inclusão Digital, que, entre outros benefícios, reduziu a zero a alíquota da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins incidente nas vendas de diversos bens de informática e telefones portáteis que permitem o acesso à internet. Com a referida medida, o governo federal tem por objetivo facilitar o acesso da população a este importante meio de comunicação e de informação, aumentando, por outro lado, a produção de equipamentos de informática, bem como a competitividade das empresas nacionais. Considerando que para os dias atuais a finalidade social ensejadora da desoneração fiscal no ano de 2005 permanece incólume, a Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, prorrogou o referido benefício fiscal até o fim de 2018.

Acrescenta-se que, visando alcançar os anseios da Lei nº 11.196/2005, conforme pretendeu a MP nº 656/2014, deve ser garantida a desoneração total da cadeia econômica relacionada aos citados bens, desde a produção até o consumo. Deste modo, não se justifica que o contribuinte beneficiado com alíquota zero da contribuição ao PIS/Pasep e a COFINS, sobre a receita bruta das vendas dos bens elencados no art. 28, da Lei nº 11.196/2005, suporte o ônus tributário decorrente do acúmulo e manutenção de crédito relativo às referidas operações. Em razão do exposto, mister se faz reafirmar o direito à compensação dos créditos do PIS/Pasep e da Cofins com débitos próprios de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, assegurando, no caso de sua impossibilidade, a realização de transferência de créditos a empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

Deputado WELLINGTON ROBERTO – PR/PB



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/06/2015

Medida Provisória nº 679 de 2015

Autor

Deputado WELLINGTON ROBERTO – PR/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xx. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

§ 16 A instrução do processo de novação de créditos não será interrompida, caso as instituições financeiras cedentes em regular funcionamento firmem declaração de responsabilidade quanto aos débitos previstos nos §§ 14 e 15, sendo os referidos débitos, depois de apurados, debitados automaticamente na reserva bancária da instituição financeira e transferidos imediatamente para o Tesouro Nacional. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo a inclusão desse dispositivo na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para melhor reger a novação de créditos nela trazida. A disciplina de débitos e créditos remanescentes da estrutura legal montada para amparar o funcionamento do Sistema Financeiro de Habitação é

tema a merecer atenção especial. A existência de dúvidas quanto às relações jurídicas firmadas sob tal arcabouço jurídico pode despertar grave sensação de insegurança jurídica, dado o longo período transcorrido entre o nascimento de obrigações originariamente estabelecidas no SFH e a sua extinção. Em particular, o tratamento legal da novação dos débitos do Fundo de Compensação de Variações Salariais para com as instituições financiadoras, prevista na Lei n. 10.150, de 2001, deve ter todos os seus aspectos esclarecidos, extirpando-se, assim, questionamentos que impeçam a resolução de pendências que se alongam por anos. Essa é a missão pelo dispositivo que acrescenta parágrafo ao art. 3º da citada Lei, de modo a regular a compensação de débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS, notadamente quando se trate da apuração de débitos de instituições que cederam a outrem seus créditos.

Deputado WELLINGTON ROBERTO – PR/PB



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/06/2015

Medida Provisória nº 679 de 2015

Autor

Deputado WELLINGTON ROBERTO – PR/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xx. O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

.....

§ 4º Os lucros obtidos por instituição financeira serão oferecidos à tributação, quando se tratar de instituição controlada por holding financeira de propósito específico, deduzidos os juros e outros encargos associados ao empréstimo contraído pelo controlador com destinação específica de aumento de capital para saneamento de passivos e viabilização de planos de negócios desenvolvidos pela instituição financeira adquirida, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, mediante ajuste na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, os juros e outros encargos associados ao empréstimo deverão ser contabilizados pela

holding financeira de propósito específico como custo de aquisição da instituição financeira receptora dos recursos captados mediante o empréstimo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo essa emenda como medida de adequação contábil incentivadora de operações societárias entre entidades financeiras, a previsão da possibilidade de exclusão dos gastos com os juros e encargos associados a empréstimo contraído por holding financeira de propósito específico obtido com o fito de aumentar o capital para sanear passivo e viabilizar plano de negócios para instituição financeira adquirida, da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido e da determinação do lucro real. No mesmo sentido segue a previsão de contabilização dos referidos encargos do empréstimo como custo de aquisição, pela holding financeira, da instituição financeira receptora dos recursos obtidos.

Deputado WELLINGTON ROBERTO – PR/PB



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/06/2015

Medida Provisória nº 679 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR– PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xx. O art. 3º da Lei n.º 9.249, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos de §1.º e parágrafo único: “Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento. § 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 43.700,00 (quarenta e três mil, setecentos reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

Parágrafo Único - O valor definido no § 1º do art. 3º deverá ser reajustado anualmente pela Receita Federal do Brasil, por meio de ato normativo administrativo, a ser publicado no primeiro dia útil de cada ano subsequente, respeitando os parâmetros oficiais de correção pela inflação.”

JUSTIFICATIVA

A limitação do valor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para incidência do adicional de imposto de renda, encontra-se defasado com a realidade econômica atual. A falta de atualização desse valor provoca um desequilíbrio econômico nas empresas optantes pelo lucro real, presumido e arbitrado. Tal desequilíbrio acarreta violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco e da isonomia. Como entende o nobre e tradicional doutrinador Ruy Barbosa Nogueira: “O princípio da capacidade contributiva é um conceito econômico e de justiça social, verdadeiro pressuposto da lei tributária.”

Ademais, nossa Carta Magna é sábia ao discorrer sobre o assunto (art. 145,

§1º, CF): “Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.” Reforçando o exposto acima, trazemos a lição do professor Hugo de Brito Machado: “Os princípios jurídicos da tributação existem para proteger o cidadão contra os abusos do Poder de Tributar pertencente ao Estado” Assim, a proposta de projeto de lei tem como escopo atualizar o limite com o valor atualizado pelo IPCA (R\$ 43.700,00), e instituir no ordenamento a previsão de ajustes anuais conforme os índices inflacionários.

Por fim, a não observância pela norma de qualquer um dos princípios supracitados acarretará na violação ao princípio maior da isonomia, ou seja, tratar os desiguais na proporção de suas desigualdades. Portanto, chega-se a conclusão que a permanência do atual parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não poderá prevalecer. Sendo necessárias as alterações propostas neste projeto de lei, que tem como seu escopo a correção do valor de limitação estipulado pela referida lei. A presente sugestão de Projeto de Lei é de iniciativa do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, através de seu Presidente Dr. José Maria Chapina Alcazar.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

29/06/2015

Medida Provisória nº 679 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. XXº A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real ou do lucro presumido, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo que as pessoas jurídicas sujeitas à apuração por lucro presumido a extensão do método contábil de não se computarem na apuração do lucro as subvenções para investimento concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, bem como as doações feitas pelo poder público. Com a medida, pretende-se apenas estipular método contábil único sobre o assunto, deferindo o tratamento isonômico apropriado.

Ainda, convém sugerir a possibilidade de ressarcimento, em dinheiro, de pessoa jurídica que tenha saldo de crédito presumido relacionado a despesas e encargos com a produção e comercialização de leite, em virtude da enorme dificuldade que pessoas jurídicas de menor porte têm em compensá-lo. Nossa proposta condiciona o creditamento majorado ao atendimento a requisitos de investimento segundo projeto de investimento aprovado pelo Poder Executivo. Ressaltamos que não haverá impacto financeiro e orçamentário com a medida, apenas a facilitação do exercício do direito e da recuperação de créditos já existentes.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

29/06/2015

Medida Provisória nº 679 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR– PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xx A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar a seguinte alteração:

“Art. 5º

.....

Parágrafo único. Consideram-se necessariamente pertencentes à região natural de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo os seguintes municípios:

I – No Estado de Alagoas: Belém, Campo Alegre, Campo Grande, Chã Preta, Colônia, Feira Grande, Igreja Nova, Junqueiro, Limoeiro de Anadia, Maravilha, Maribondo, Mata Grande, Olho D’Água Grande, Paulo Jacinto, Porto Real do Colégio, Santana do Mundaú, São Braz, São Sebastião, Taguarana, Tanque D’arca, ;

II – No Estado do Ceará: Acarau, Amontada, Aquiraz, Barroquinha, Beberibe, Bela Cruz, Camocim, Cascavel, Chaval, Cruz, Fortim, Granja, Guaiuba, Itaitinga, Itarema, Jericoacoara, Maracanaú, Marco, Martinópolis, Moraújo, Morrinhos, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São

Luiz do Curu, Senador Sá, Trairi, Tururu, Uruoca, Viçosa do Ceará;

III – No Estado da Paraíba: Araçagi, Alagoa Grande, Alagoa Nova, Alagoinha, Areia, Belém, Borborema, Cuitegi, Duas Estradas, Guarabira, Juarez Távora, Lagoa de Dentro, Massaranduba, Matinhas, Mulungu, Pilões, Pilõeszinhos, Pirpirituba, Serra da Raiz, Serra Redonda, Serraria, Sertãozinho, Gurinhem e Caldas Brandão.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estamos apresentando essa emenda para fazer justiça com os municípios que estão no semiárido de fato, mas legalmente não são amparados pela lei, porque não foram incluídos pela Sudene. Então, com o intuito de delimitar balizas mínimas para que a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene promova a definição da região natural correspondente ao semiárido, a que se refere o art. 5º, IV, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, indicamos o arrolamento nominal de municípios que necessariamente pertencerão ao conceito.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

29/06/2015

Medida Provisória nº 679 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xx. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22.

.....

§ 8º Caso a pessoa jurídica a que se refere o **caput** esteja habilitada em programa de parcelamento incentivado de que tratam as Leis nº 9.964, de 10 de abril de 2000; nº 10.684, de 30 de maio de 2003; nº 11.941, de 27 de maio de 2009; nº 12.973, de 13 de maio de 2014; nº 12.996, de 18 de junho de 2014; e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014; e a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006; na análise de deferimento dos créditos resultantes de que trata este artigo, é vedada a compensação de ofício em relação às parcelas vincendas, referentes a créditos com exigibilidade suspensa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo a seguinte emenda, em virtude de nossa preocupação com a efetividade da reinstituição do programa de incentivo à

exportação REINTEGRA, propomos a vedação à compensação de ofício dos créditos a serem recebidos pelo programa em face de dívidas tributárias parceladas. Entendemos que se a empresa está cumprindo tempestivamente com suas obrigações tributárias parceladas, não há porque a Receita Federal atropelar o contrato de parcelamento firmado e promover de ofício a compensação, lançando mão dos créditos que seriam recebidos pelo REINTEGRA. Não há prejuízo algum à arrecadação financeira; apenas serão respeitados os prazos para o cumprimento das obrigações tributárias determinados pelo parcelamento.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

29/06/2015

Medida Provisória nº 679 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xx. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídas do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas pelo § 2º do artigo 2º da mesma Lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada.

Parágrafo único. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do **caput**, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos apresentando essa emenda para tornar mais favorável ao empresário em recuperação judicial o parcelamento de dívidas com

a Fazenda Nacional. Essa modificação segue a linha de entendimento já referida anteriormente, de garantir condições mais favoráveis de retorno à atividade econômica às empresas em recuperação judicial. Enfocamos que os beneficiários dessa proposta extrapolam a sociedade empresária que venha a aderir ao parcelamento. Usufruirão da medida os trabalhadores, que verão seus empregos mantidos, e a própria Fazenda Nacional, que potencializará sua arrecadação, uma vez que haverá melhores condições de a empresa se manter ativa e contribuinte.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/06/2015

Medida Provisória nº 679 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

“Art. X. Não se aplicam os limites constantes dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 às sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52, 70 da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 até o trânsito em julgado da sentença disposta no artigo 63 da referida Lei” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos emenda que possibilite às sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento de recuperação judicial, nos termos da Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 1995, a utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL sem quaisquer limitações até a decretação de sentença de encerramento desse processo.

Referida Lei regula a recuperação judicial e tratou de conceituar em apenas um artigo a essência desse Instituto. Nesse sentido, o objetivo da recuperação judicial é *"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

A legislação em vigor classifica e traz em seu bojo um conjunto exemplificativo de elementos denominado meios de recuperação judicial. Destacamos especialmente os meios que dispõem acerca de condições especiais de pagamento de obrigações vencidas bem como a venda parcial de bens, presentes indiscutivelmente na quase totalidade das recuperações.

Nesse contexto é que o plano de recuperação apresentado pelo devedor e aprovado nos parâmetros legais traz invariavelmente a concessão de descontos ("perdões"), bem como um plano para alienação de ativos da sociedade. Ambos acontecimentos culminam na geração de receitas e, eventualmente, ganhos de capital para a sociedade em recuperação.

Pela legislação atual, esses ganhos podem ser abatidos por prejuízo fiscal e base negativa à razão de 30%. Tal limitação encontra-se em vigor desde a década de 1990, decorrente da Medida Provisória no. 998, de 19 de maio de 1995, convertida na Lei no. 9.065, de 20 de junho de 1995, na qual constam ambos dispositivos mencionados na alteração proposta.

A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 998/95 dispôs que a limitação constante dos artigos 15 e 16 *"garante uma parcela expressiva de arrecadação, sem retirar do contribuinte o direito a compensar, até integralmente, num mesmo ano, se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo."*

Ou seja, ao mesmo tempo em que possui caráter arrecadatório, não cerceia completamente a utilização do prejuízo fiscal e base negativa no tempo, de forma diferida, à medida em que a sociedade em plano de continuidade segue no curso normal de suas atividades.

Ocorre que as empresas em recuperação judicial não encontram-se sob curso normal de suas atividades. Pelo contrário, trata-se de última *ratioprévia* à potencial e indesejada decretação de falência.

Portanto, a liberação desse limite é essencial para garantir uma melhor oxigenação e incrementar a probabilidade de sobrevivência das sociedades em emergência sob tal remédio judicial.

A manutenção do limite, em sentido contrário ao proposto, é danosa, na medida em que torna mais árdua, e, em alguns casos, até pode inviabilizar a recuperação efetiva das empresas, o que vai em direção contrária à essência do Instituto, como também acarreta danos ao erário público.

O insucesso da recuperação e convolação em falência não afeta tão somente a manutenção da fonte produtora e seus empregados, mas também a manutenção da fonte de arrecadação. Isso é nítido na medida em que acarreta uma exclusiva arrecadação fiscal na realização dos ativos possuídos pela sociedade e que resulta em seu encerramento definitivo.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/06/2015

Medida Provisória nº 679 de 2015

Autor

DEPUTADO MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X. O artigo 26 da lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

.....
§ 4o A participação no empreendimento de que trata o § 1o será calculada como o menor valor entre:

I - a proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade de propósito específico outorgada; e

II - o produto da proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade diretamente participante da sociedade de propósito específico outorgada pela proporção estabelecida no inciso I.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 26 da lei nº 11.488, de 2007, ao equiparar a autoprodutor de energia elétrica o consumidor participante de sociedade de propósito específico (SPE), permitiu o desenvolvimento de projetos de geração própria utilizando o modelo de *Project Finance*, estruturação financeira mais apropriada à execução de empreendimentos de infraestrutura.

No entanto, a legislação – ao não especificar o tipo de participação que deveria ser considerada quando da análise dos limites para equiparação – acabou causando efeito colateral sobre a estrutura de negócios dos empreendimentos de autoprodução, impedindo o desenvolvimento de modelos financeiros já consagrados e trazendo desvantagens para a indústria autoprodutora nacional.

A legislação acabou impossibilitando o autoprodutor de utilizar o mercado de ações para a captação de recursos, prática comum no ambiente empresarial, uma vez que eventual emissão de ações acabaria diluindo a participação do autoprodutor no capital social da companhia, reduzindo, conseqüentemente, sua parcela de geração própria.

Dessa forma, a presente emenda pretende corrigir essa prejudicial e indesejada consequência advinda da lei nº 11.488/2007, sem perder de vista os objetivos e anseios do legislador, que buscou estimular e dar isonomia aos agentes de autoprodução no país.

A proposta determina que a energia de autoprodução, gerada em SPE, seja alocada proporcionalmente às ações com direito a voto da sociedade, o que permite a captação de recursos privados de longo prazo por meio da emissão de ações sem direito a voto.

O mecanismo – bastante difundido no mercado financeiro – já é utilizado por outros agentes do setor elétrico nacional e busca incentivar o investimento de longo prazo do país, viabilizando a capitalização e alavancagem da infraestrutura nacional, redução da dependência por recursos públicos, ampliação da participação de investidores privados e qualificados em projetos estruturantes, alívio das contas públicas e competitividade para a indústria nacional.

Por fim, vale destacar que no cenário atual de aumento da concorrência em nível global, elevação dos preços e tarifas de energia elétrica, necessidade de garantia de suprimento e preocupação com o meio ambiente, a autoprodução de energia surge como fator fundamental de competitividade da indústria nacional. O investimento em geração própria permite que a indústria detenha maior controle sobre um de seus principais insumos – a energia elétrica – garantindo, assim, previsibilidade de custos, segurança de suprimento e balizamento dos preços na sua geração.

A proposta corrige distorções do passado e cria condições mais vantajosas para o setor elétrico e para a indústria nacional, contribuindo para maior desenvolvimento econômico e social do Brasil.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR- PMDB/PB



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/06/2015

Medida Provisória nº 679 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR– PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

"Art xx O art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I – da 1a (primeira) à 24a (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II – da 25a (vigésima quinta) à 48a (quadrágésima oitava) prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

III – da 49a (quadrágésima nona) à 119a (centésima décima nona) prestação: 1% (um por cento); e

IV – 120a (centésima vigésima) prestação: saldo devedor remanescente .

..... '(NR)"

"Art. xx O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídos do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas no § 2º do art. 2º da mesma Lei, poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada.

Parágrafo único. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, nos termos do *caput*, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda resgata texto já aprovado pelo Congresso Nacional, mas que restou vetado pela Presidência da República. Trata-se de emenda que favorece o parcelamento de dívidas com a Fazenda Nacional por empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial.

As condições que apresentamos são mais propícias à recuperação das empresas do que as atualmente em vigor, de sorte a permitir que se reestruem e mantenham sua atividade produtiva. Com isso, entendemos que os beneficiários dessa proposta extrapolam a pessoa do empresário ou da sociedade empresária que venha a aderir ao parcelamento, pois a medida beneficia também os trabalhadores, que verão seus empregos mantidos, e a própria Fazenda Nacional, que potencializará sua arrecadação, uma vez que haverá melhores condições de a empresa se manter ativa e contribuinte.

Propomos, ainda, a previsão de que o empresário ou a sociedade empresária que tiver pleiteado ou deferido o processamento da recuperação judicial e que tenha efetuado pedido de parcelamento, tempestivamente, no âmbito do Refis, possa, caso tenha sido excluído por

falta de pagamento das antecipações exigidas pela lei, utilizar prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para pagamento das referidas antecipações. Esse pagamento restabeleceria a adesão ao parcelamento, medida que beneficiaria as empresas e o Fisco, que receberia os recursos no âmbito do referido programa de parcelamento.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/06/2015

Medida Provisória nº 679 de 2015

Autor

DEPUTADO MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X. O artigo 26 da lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9427, de 26 de dezembro de 1996 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.26.

.....

§ 10. Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e que entrem em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2016, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a

ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia, proveniente de tais empreendimentos, destinada à autoprodução.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata de proposta que viabiliza a autoprodução de energia elétrica a partir de fontes alternativas, importante fator de competitividade da indústria brasileira e que contribui para o desenvolvimento sustentável da economia nacional.

Importantes projetos de expansão de autoprodução preveem a exploração de fontes alternativas, como eólica, biomassa, solar, cogeração qualificada e pequenas centrais hidrelétricas (PCHs).

De acordo com o art. 26 da Lei 9.427/1996, todas essas fontes têm seu desenvolvimento incentivado por meio de uma política governamental que oferece descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição.

No entanto, quando editado pela Lei nº 10.438/2002, o art. 26 foi alterado e o desconto passou a incidir na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. Como autoprodutores não comercializam energia, estes acabaram privados dos incentivos oferecidos ao desenvolvimento das fontes alternativas, o que inviabilizou a sua expansão.

Assim, a proposta busca justamente corrigir essa injustiça, incluindo a energia destinada a autoprodução como passível do desconto, permitindo que a indústria investidora em geração própria também possa auferir dos benefícios que a política de governo ofereceu para o desenvolvimento das fontes limpas de energia.

A proposta vale apenas para os empreendimentos que entrarem em operação a partir de 1º de janeiro de 2016, o que garante o estímulo à expansão do parque gerador nacional.

Importa destacar que a política de governo teve como foco o incentivo na utilização das fontes – e não da classe de investidores – o que torna discriminatória a exclusão dos autoprodutores. Além disso, potenciais energéticos existem e, caso o autoprodutor continue sem o incentivo, qualquer empresa geradora poderá construí-los, auferindo dos descontos proporcionados pela política de governo.

Ressalta-se que em 1998, quando foi editada a Lei nº 9.648, que instituiu o §1º no art. 26, o desconto incidia na energia ofertada pelo empreendimento, o que proporcionava oportunidade para todos os agentes, inclusive autoprodutores.

Dessa forma, a alteração do artigo da forma aqui proposta permitirá o retorno a uma condição original de isonomia – intenção primordial do legislador – admitindo que todos os investidores possam ser abrangidos pela política governamental. Ademais, a proposta tem o condão de beneficiar a economia nacional, tendo em vista que o investimento em autoprodução de fontes alternativas contribui sobremaneira para a competitividade da indústria e do país.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR - PMDB/PB



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/06/2015

Medida Provisória nº 679 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR– PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

"Art.xx. O art. 10º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 10A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I da 1a (primeira) à 24a (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II da 25a (vigésima quinta) à 48a (quadragésima oitava) prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

III da 49a (quadragésima nona) à 119a (centésima décima nona) prestação: 1% (um por cento); e

IV 120a (centésima vigésima) prestação: saldo devedor remanescente.

..... ' (NR)

Art.xx. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídos do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas no § 2º do art. 2º

da mesma Lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada.

Parágrafo único. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, nos termos do caput, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.

Art. 17. Aplica-se também às sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, até o trânsito em julgado da sentença disposta no art. 63 da referida Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Estamos apresentando essa emenda para tornar mais favorável ao empresário em recuperação judicial o parcelamento de dívidas com a Fazenda Nacional. Essa modificação segue a linha de entendimento já referida anteriormente, de garantir condições mais favoráveis de retorno à atividade econômica às empresas em recuperação judicial. Enfocamos que os beneficiários dessa proposta extrapolam a sociedade empresária que venha a aderir ao parcelamento. Usufruirão da medida os trabalhadores, que verão seus empregos mantidos, e a própria Fazenda Nacional, que potencializará sua arrecadação, uma vez que haverá melhores condições de a empresa se manter ativa e contribuinte.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

29/06/2015

Medida Provisória nº 679 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR– PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xx. Os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de contribuição social sobre o lucro líquido apurados por instituições financeiras que tenham sido gerados antes ou durante o período em que elas estavam sob intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, ou sob regime de administração especial temporária, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, ou, ainda, em processo de saneamento conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, podem ser compensados sem a limitação prevista pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, mesmo após a cessação dos referidos regimes, de acordo com as alíquotas aplicáveis a cada pessoa jurídica.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também às sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, até o trânsito em julgado da sentença disposta no art. 63 da referida Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a seguinte Emenda para tornar mais favorável ao empresário em recuperação judicial o parcelamento de dívidas com a Fazenda Nacional. Essa modificação segue a linha de entendimento já referida anteriormente, de garantir condições mais favoráveis de retorno à atividade econômica às empresas em recuperação judicial. Enfocamos que os beneficiários dessa proposta extrapolam a sociedade empresária que venha a aderir ao parcelamento. Usufruirão da medida os trabalhadores, que verão seus empregos mantidos, e a própria Fazenda Nacional, que potencializará sua arrecadação, uma vez que haverá melhores condições de a empresa se manter ativa e contribuinte.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

29/06/2015

Medida Provisória nº 679 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber:

Art. xx A Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2014, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB ou a Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional – PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de novembro de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.

§ 2º A opção de que trata o caput deverá ser feita até 30 de agosto de 2015, observadas as seguintes condições:

I – pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 15% (quinze

por cento) do saldo do parcelamento; e

II- quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º O pagamento em espécie mencionado no inciso I do § 2º deste artigo, será de no mínimo 10% (dez por cento) quando os débitos objeto da quitação antecipada forem oriundos do Parcelamento instituído pela Lei nº 12.996 de 18 de junho de 2014.”

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reduzir o percentual do valor mínimo do pagamento em espécie, dos débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB ou a Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional – PGFN, além da dilação do prazo para a opção pela quitação antecipada. Com essas alterações, o contribuinte será motivado a optar pela quitação antecipada.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/06/2015	Medida Provisória nº 679/2015
---------------------------	--------------------------------------

Autor Deputado João Daniel (PT-SE)	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. ____ Modificativa	4. X Aditiva	5. ____ Substitutivo Global
--------------------	----------------------	----------------------	---------------------	-----------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. X. Fica autorizada a remissão ou a renegociação das dívidas oriundas de crédito rural, contratadas entre os anos de 1998 e 2014, de valor originalmente contratado até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por agricultores familiares inscritos no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, no Programa de Reestruturação de Dívida Rural – PESA, no Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no Fundo Nacional de Desenvolvimento do Nordeste – FNE e no Programa de Aquisição Direta – PROCERA com débitos junto a UNIÃO com débitos no Banco do Brasil e Banco do Nordeste, cujo empreendimento esteja localizado na área da SUDENE.

Parágrafo Único. A remissão ou renegociação de que trata este artigo não importará a devolução de valores aos beneficiários.

Art. XX. Fica autorizada remissão ou a renegociação das dívidas oriundas de crédito rural, contratadas entre os anos de 1998 e 2014, por pessoas físicas e jurídicas de direito privado, cujo empreendimento esteja instalado ou em instalação nos municípios na área da SUDENE.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa recuperar a capacidade de pagamento dos agricultores familiares de municípios do semiárido brasileiro que sofrem com os efeitos da mais cruel estiagem dos últimos trinta anos.

Diante desse gravíssimo quadro, o plantio e colheita foram comprometidos, tirando qualquer condição que as entidades e associações pudessem saldar suas dívidas, piorando ainda mais, a situação de extrema

vulnerabilidade social. A seca destruiu as pastagens, dizimando os rebanhos e aumentando ainda mais os prejuízos dos produtores rurais, uma vez esses produtores contraíram empréstimos para custear a compra de ração.

Os agricultores dos municípios do semiárido brasileiro clamam por uma medida minimize esse quadro, pois nessa situação eles estão impossibilitados contrair novos empréstimos para produzir, ter seus nomes incluídos em cadastros de inadimplentes e ainda com a possibilidade de perder os seus imóveis.

A seca definha a lavoura, o rebanho e a população que com redução dos investimentos nas atividades econômicas, reduzindo a renda de produtores rurais fazendo com que os produtores não consigam pagar suas dívidas. Sendo assim, essa medida é necessária para se garantir a continuidade das atividades econômicas de milhares de agricultores familiares, atingidos pela estiagem.

A remissão ou renegociação das dívidas dos pequenos e médios agricultores e pecuaristas familiares inscritos no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, no Programa de Reestruturação de Dívida Rural – PESA, no Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no Fundo Nacional de Desenvolvimento do Nordeste – FNE e no Programa de Aquisição Direta – PROCERA com débitos junto a UNIÃO com débitos no Banco do Brasil e Banco do Nordeste fará justiça a esses agricultores uma vez que sua capacidade produtiva foi comprometida pelos efeitos da seca, comprometendo o pagamento das dívidas contraídas anteriormente.

A referida remissão ou negociação terá um impacto pouco significativo no orçamento da União, uma vez que os agricultores do semiárido brasileiro terão a possibilidade de recomeçar seus plantios e demais atividades.

Portanto é necessária a declaração da remissão ou renegociação por meio da presente emenda à Medida Provisória 679 de 2015, a fim de diminuir os problemas causados pelo mais longo e cruel período de estiagem.

Diante do exposto contamos com o apoio das Senhoras e Senhores Deputados para aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Deputado JOÃO DANIEL
PT/SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 679, de 2015)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 679, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 3º. A ANEEL e as concessionárias responsáveis pela prestação de serviços e o aluguel de máquinas, equipamentos e materiais necessários à implementação da infraestrutura de energia elétrica dos sítios olímpicos, definidos no art. 1º, deverão assinar termos aditivos aos respectivos contratos de concessão estabelecendo:

I - o orçamento e o cronograma de desembolsos, associados às despesas e aos investimentos a serem cobertos pelos recursos definidos no art. 2º;

II – os parâmetros de desempenho que definirão a adequada prestação dos serviços mencionados no art. 1º.

III – a forma de contabilização das despesas e dos investimentos associados aos recursos recebidos;

IV – a remuneração adequada dos serviços prestados pelos agentes de distribuição de que trata o art. 1º será creditada após as devidas medições e considerará a operação e manutenção das instalações associadas durante o prazo contratual;

V – a revisão dos valores orçados, quando da conclusão dos desembolsos estimados de forma a garantir a economicidade e o emprego adequado dos recursos públicos repassados ao concessionário;

VI – a divulgação de todas as informações associadas às despesas executadas na rede mundial de computadores."

JUSTIFICAÇÃO

O economista americano Robert Klitgaard apresentou uma definição matemática para a corrupção, que consiste na fórmula $C = M + D - T$, onde C é corrupção, M é monopólio, D é discricionariedade e T é transparência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

De acordo com Klitgaard, sempre que para a execução de um objeto há concentração de atividades em poucos agentes, ou seja, quanto maior a tendência à formação de monopólios, maior será a probabilidade de proliferação da corrupção. Da mesma forma, quando a discricionariedade é alta, ou seja, quando poucas pessoas têm um poder decisório muito grande em relação ao objeto, há também tendência ao crescimento da corrupção. Por outro lado, quanto maior a transparência, ou seja, quanto maior a possibilidade de a sociedade acompanhar o que está sendo feito, bem como os gastos associados ao atendimento do objeto, menor a tendência à ocorrência de corrupção.

Estando o Brasil profundamente traumatizado com a corrupção deslavada e desavergonhada que vitimou a Petrobras, é imprescindível que o Congresso Nacional estabeleça mecanismos legais que previnam novos atos de corrupção.

Ressalte-se que a norma originalmente proposta pela Presidente da República estabelece a execução de obras e serviços em caráter monopolístico, sem o devido processo licitatório, a serem executadas com recursos públicos, por agentes que terão grande discricionariedade na utilização desses recursos, sem conferir nenhuma transparência na execução dessas obras e serviços. De acordo com o raciocínio de Klitgaard, está sendo criada nova oportunidade para que a corrupção viceje, assim como ocorreu nas obras da Copa do Mundo de Futebol e na Petrobras.

Para defender o interesse público é que considero imprescindível a implementação das alterações ora propostas.

Sala da Comissão, junho de 2015.

SENADOR RONALDO CAIADO
Líder do Democratas



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data		Proposição		
		Medida Provisória nº 679/2015		
Autor		Nº do prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 679 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, onde couber:

Art. X O art. 1º da Lei nº 13.097, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 12.

.....

XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI.

.....”

XLI - produtos classificados nos códigos 7308.20.00, 9406.00.99, 8502.31.00, 8482.10.90, 8501.64.00, 8483.40.10, 8501.52.90, 8504.40.90, 3824.50.00, 7318.29.00 e 7308.90.10 da TIPI para produção de aerogeradores.

XLII – bens, prestação de serviços e locações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos utilizados como insumo exclusiva ou principalmente na produção de aerogeradores e Usinas Eólicas.

XLIII – produtos classificados nos códigos 7019.40.00, 4407.22.00, 3907.30.11, 3208.90.10 e 3815.19.00 da TIPI para produção de pás de aerogeradores.

XLIV – produtos classificados nos códigos 8482.10.90, 8483.40.10, 8537.10.90 e 8501.32.10 da TIPI para produção de cubos de aerogeradores (“hubs”).

....." (NR)

“Art. 28.

.....
XXXVII - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI.

XXXVIII - produtos classificados nos códigos 7308.20.00, 9406.00.99, 8502.31.00, 8482.10.90, 8501.64.00, 8483.40.10, 8501.52.90, 8504.40.90, 3824.50.00, 7318.29.00 e 7308.90.10 da TIPI para produção de aerogeradores.

XXXIX – bens, prestação de serviços e locações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos utilizados como insumo exclusiva ou principalmente na produção de aerogeradores e Usinas Eólicas.

XL – produtos classificados nos códigos 7019.40.00, 4407.22.00, 3907.30.11, 3208.90.10 e 3815.19.00 da TIPI para produção de pás de aerogeradores.

XLI – produtos classificados nos códigos 8482.10.90, 8483.40.10, 8537.10.90 e 8501.32.10 da TIPI para produção de cubos de aerogeradores (“hubs”).

.....” (NR)

Justificativa

De acordo com a exposição de motivos da Medida Provisória nº 656/2014, a desoneração da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, para o PIS/Pasep-Importação e para a Cofins-Importação busca “*conferir às indústrias nacionais deste segmento [produção de aerogeradores] **maior competitividade** frente às indústrias internacionais*” (grifou-se). “*Almejando, em última análise, a ampliação da oferta de energia produzida em usinas eólicas e a **redução do preço da energia elétrica** cobrado do consumidor final*” (grifou-se). Tal medida visa também a expansão do setor eólico na matriz elétrica brasileira reduzindo as tarifas de energia elétrica para os consumidores finais.

A realização dos objetivos apontados depende da desoneração das principais partes e peças, a prestação de serviços e locações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, utilizados como insumo na produção de partes dos aerogeradores.

Desta forma, importa referir que somente a adição dos incisos originais “XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI” e “XXXVII - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI” mostra-se insuficiente à realização da finalidade

que justifica a edição da Medida Provisória nº 656/2014, não garantindo à cadeia produtiva os ganhos tributários necessários para seu desenvolvimento.

E isto porque o Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI, disposto nos incisos, compreende apenas “*partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00*”. Essa redação limita demasiadamente o alcance do benefício, excluindo uma gama de componentes e insumos utilizados na produção de aerogeradores, que não se classificam “*no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI*”.

Ou seja, apesar do art. 3º da MP buscar a desoneração conforme a exposição de motivos, não foram contemplados pela norma desonerativa outros importantes componentes utilizados como insumos na fabricação de aerogeradores, dentre os quais a “nacelle”, componente de maior valor agregado do aerogerador, assim como as próprias torres para suporte de gerador de energia eólica. Deixaram também de ser mencionadas a prestação de serviços e as locações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos. Além de um item que merece destaque por não possuir produção em território nacional: a caixa de engrenagem do aerogerador, classificada no NCM 8483.40.10.

Portanto, sugerimos as inclusões citadas dos códigos conforme a TIPI e para promover o detalhe de cada parte ou insumo citado, seguem as tabelas com as descrições:

Itens para fabricação de aerogeradores além do código 8503.00.90:

Item Resumido para Fabricação de Aerogeradores	NCM
Torre de Aço	7308.20.00
Torre de Concreto	9406.00.99
“Nacelle” + Carcaça	8502.31.00
“Yaw Bearing” (Rolamento)	8482.10.90
Gerador	8501.64.00
Caixa de Engrenagem + Sistema de resfriamento + “Pitch Gear” (Pinhão de movimentação das pás)	8483.40.10
“Yaw Drive” (Sistema de Movimentação da “Nacelle”)	8501.52.90
“DTA” (Conversor de Energia) + Ventilador	8504.40.90
Produtos diversos das indústrias químicas - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	3824.50.00
Obras de ferro fundido, ferro ou aço	7318.29.00
Chapas de Aço e Gaiola de Ancoragem	7308.90.10

Tabela de itens para fabricação de pás eólicas:

Item para fabricação de pás eólicas	NCM
Fibra de Vidro	7019.40.00
Núcleo	4407.22.00
Resina epoxi para colagem MGS BPR 135 G3 Resina epoxi hand lay MGS LR 135	3907.30.11
Sistema de Pintura	3208.90.10

Endurecedor para resina epóxi COL. MGS BPH 137GF Endurecedor rápido para resina HLU MGS LH 135 Endurecedor para resina de infusão (784H)	3815.19.00
--	------------

Tabela de itens para fabricação de rotores (“hubs”):

Item para fabricação de HUBs	NCM
“Pitch Bearing” (Rolamentos de passo)	8482.10.90
“Pitch Drive” (Sistema de acionamento do controle de passo)	8483.40.10
“Pitch System”(Painéis de controle de passo)	8537.10.90
“Pitch Motor” (Motor de passo)	8501.32.10

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 679

00060 ETIQUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 679, de 2015			
AUTOR DEP. Ronaldo Lessa – PDT			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifica-se o art. 82 da Lei 11.977 de julho de 2009, modificada pela medida provisória 679 de 2015.

Art. 82. No âmbito do PMCMV será custeada em moradias a aquisição e instalação de equipamentos para a redução do consumo de água e de energia solar para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único: A obrigação de que trata este artigo não se aplica às unidades habitacionais em produção, em requalificação ou em reforma.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização da energia solar para a produção de eletricidade encontra-se no cerne do debate da mudança da matriz energética global. Isso porque essa é considerada uma forma ambientalmente limpa de geração de energia em função do fato de ela não emitir poluentes na atmosfera. É importante lembrar que a geração de eletricidade a partir do calor do sol ocorre em residências através da utilização de placas específicas, mas a tendência é que esse tipo de energia seja mais aproveitado em usinas solares.

Mesmo havendo hoje no Brasil, incentivos destinados à fonte de energia solar sua disseminação ainda é lenta. Esse problema é gritante quando tratamos da população com menor renda, por isso, estamos propondo a obrigação do Estado na aquisição e instalação desses equipamentos nas casas do Programa Minha Casa Minha Vida, o que, além de contribuir para geração de energia limpa contribuirá para o aumento do poder aquisitivo desta população que poderão vender à energia sobressalente as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

ASSINATURA

Brasília, junho de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 679
00061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 679, DE 2015.

Dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, a Lei nº 12.035, de 2009, que institui o Ato Olímpico, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA Nº

O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º
.....

§7º O processo de comprovação de renda será célere e informal, devendo ser consideradas as rendas informais e computados o somatório de todas as rendas das pessoas que convivam em uma mesma família.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende flexibilizar significativamente o processo de comprovação de renda, como forma de facilitar o acesso das famílias brasileiras ao seu direito constitucional de moradia.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2015.

Deputado VALADARES FILHO
PSB/SE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 679, DE 2015.

Dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, a Lei nº 12.035, de 2009, que institui o Ato Olímpico, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA Nº

O art. 43 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 43

.....
§1º Não serão devidas custas e emolumentos referentes à escritura pública pelo beneficiário com renda familiar mensal de até três salários mínimos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende isentar de pagamento para as custas cartoriais de registro de imóveis devidas de unidades habitacionais destinadas às famílias com renda de até três salários mínimos.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2015.

Deputado VALADARES FILHO
PSB/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 679, de 2015

AUTOR

DEP. Sergio Vidigal – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se o paragrafo único, acrescentando §1º e §2º ao art. 35-A da Lei 11.977, de julho de 2009, modificada pela medida provisória 679 de 2015.

Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, o imóvel será registrado no nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS.

§ 1º Nas hipóteses em que o casal tenha filhos, o imóvel ficará no nome dos filhos e haverá usufruto para o genitor (a) que for o detentor da guarda.

§ 2º A titularidade do registro de imóvel ficará em nome do avô ou avó quando estes forem os responsáveis pela criação da (s) criança (s).

Justificação

Com esta emenda pretende-se incluir na legislação do Programa Minha Casa Minha Vida a maior proteção aos filhos quando na separação do casal, atribuindo-lhe a

titularidade do imóvel em usufruto daquele que detiver a guarda. Além disso, resguardamos os direitos dos avós e netos quando estes são os responsáveis pela criação das crianças, situação essa, muito comum não abordada pela legislação atual.

ASSINATURA

Brasília, 30 de junho de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 679, de 2015

AUTOR

DEP. Sergio Vidigal – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA GLOBAL 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se o inciso VII ao artigo 4º da Lei nº 12.462/2011, com a seguinte redação:

“Art.

4º.....
.....
.

VII – ampla publicidade por via eletrônica de todas as fases e procedimentos dos processos de licitação e contratação.

JUSTIFICATIVA

O RDC, que surgiu para dar celeridade para as obras da Copa pode hoje ser utilizado nas ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento; nas licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino; na contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas únicos de Saúde; nas aquisições de bens e contratações de obras, serviços de engenharia e outros serviços técnicos com recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil para modernização, construção ampliação ou reforma de aeródromos públicos, etc.

Porém, este novo processo de licitação não está ainda devidamente avaliado, pois muitas obras e serviços estão ainda em andamento.

A presente emenda tem o objetivo colocar dentre as diretrizes da lei a obrigatoriedade de transparência e publicidade de todas as fases dos processos de licitação e contratação. Tal iniciativa é fundamental considerando os constantes escândalos de corrupção envolvendo licitação de obras públicas, particularmente em obras da Copa, sendo fundamental que todos os cidadãos

tenham pleno acesso às informações relativas às licitações e contratações públicas.

ASSINATURA

Brasília, 30 de junho de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 679, de 2015

AUTOR

DEP. Sergio Vidigal – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA GLOBAL 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 678, de 2015, a seguinte alteração à Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011:

"**Art.** O art. 45 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

'**Art. 45.**
.....

§ 7º No caso de rescisão do contrato por ato administrativo cuja motivação fique demonstrada improcedente ao final dos procedimentos recursais, o agente público que o realizou será responsabilizado considerando-se o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.'

JUSTIFICATIVA

O RDC, que surgiu para dar celeridade para as obras da Copa pode hoje ser utilizado nas ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento; nas licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino; na contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas únicos de Saúde; nas aquisições de bens e contratações de obras, serviços de engenharia e outros serviços técnicos com recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil para modernização, construção ampliação ou reforma de aeródromos públicos, etc.

Porém, este novo processo de licitação não está ainda devidamente avaliado, pois muitas obras e serviços estão ainda em andamento.

Considerando que na Lei do RDC não há dispositivo que responsabilize o agente administrativo pelos seus atos. Pedimos o apoio dos nobres

parlamentares pela aprovação desta emenda, pois este dispositivo terá o efeito de coibir eventuais perseguições ou favorecimentos, ao elevar o risco das consequências negativas para o agente público que agir indevidamente.

ASSINATURA

Brasília, 30 de junho de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 679

00066 ETIQUETA

DATA
30/06/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 679, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 679, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. 1º. O § 2º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428.

§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

.....(NR).”

Art. 2º - O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

Art. 429

§ - 1º-B Os estabelecimentos a que se refere o caput poderão destinar o equivalente a até 10 % (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos.”

.....(NR)

Art. 3º - O art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº

5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 430 -

III – entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

“§ 3º. O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II e III deste artigo.

§ 4º - As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§5º - As entidades mencionadas nesse artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento.”

Art. 4º - O art. 431, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 431 - A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços."

.....(NR).

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como foco a promoção da democratização do acesso ao esporte por adolescentes de baixa renda e a formação de quadros profissionais que deverão atuar nas atividades de preparação e suporte aos futuros eventos esportivos a serem realizados no Brasil.

A alteração dos arts. 428, 429, 430 e 431, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aqui proposta modifica a disciplina do contrato de aprendizagem e institui a possibilidade de sua utilização para a formação técnico-profissional nas áreas relacionadas **a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura esportiva e à organização e promoção de eventos esportivos.**

A emenda permite, igualmente, que entidades de prática desportiva de qualquer modalidade possam participar, suplementarmente, do processo de formação técnico-profissional de trabalhadores e participar de programas de aprendizagem. Além disso, fixa o salário-mínimo hora como remuneração mínima dos aprendizes em geral, não apenas ao menor aprendiz, como ora dispõe o § 2º do art. 428.

Um projeto de minha autoria, o PL 742 de 2011, com o mesmo teor desta emenda, foi aprovado na Câmara e remetida ao Senado (106/2013), onde foi objeto de deliberação na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nos termos dos pareceres dos Senadores Cristovam Buarque e Benedito Lira, respectivamente, ambos pela aprovação.

Mesmo as vésperas da aprovação do referido PL, a urgência da inclusão como emenda em uma Medida Provisória, que, aliás, trata da realização dos Jogos Olímpicos, se faz extremamente oportuna, pois, um dos objetivos do projeto seria também, atender às demandas deste grande evento. Tomando como exemplo a realização da Copa do Mundo, o Brasil evidentemente careceu de formação técnico-profissional adequada para a sua realização.

Assim sendo, nada mais coerente e seguro do que fazê-lo por meio do instituto legal da aprendizagem profissional. Além de ser possível atender o principal desafio que é a formação de mão-de-obra para os futuros eventos, a própria configuração dos programas de aprendizagem garantem a sustentabilidade e o sucesso do ponto de vista da integração entre educação e trabalho.

ASSINATURA

Brasília, 30 de junho de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 679 DE 23 DE JUNHO DE 2015.

AUTOR: DEPUTADO CARLOS MARUN (PMDB/MS)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 679, de 23 de junho de 2015:

“Art. XX. A contribuição de que trata o caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, permanecerá com a alíquota de dois por cento até o encerramento da execução das obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0, objeto de contratos decorrentes de propostas apresentadas antes da vigência desta Lei.

Justificativa

O que se propõe é uma alteração legislativa, de forma a incluir o setor da construção de obras de infraestrutura enquadradas nos Grupos 421 (construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais); 422 (obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos); 429 (construção de outras obras de infraestrutura) e 431 (demolição e preparação do terreno) na incidência das mesmas regras aplicáveis às obras de construção civil enquadradas nos Grupos 412 (construção de edifícios); 432 (instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções); 433 (obras de acabamento) e 439 (outros serviços especializados para construção), relativamente às obras já contratadas anteriormente, fazendo com que estas permaneçam, até o seu encerramento, com a alíquota de 2% (dois por cento).

A proposição legislativa que ora se apresenta objetiva, portanto, dar o mesmo tratamento para as obras de construção civil e obras de infraestrutura que já estejam em andamento (contratadas) que está em discussão no âmbito do governo para rever a política fiscal da desoneração da folha de pagamentos das empresas. A proposta do Poder Executivo para esta temática propõe a mudança das regras de recolhimento previdenciário para as obras de infraestrutura em andamento, ao passar a contribuição substitutiva da alíquota de 2% (dois por cento) para 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos por cento), sem considerar as obras que já foram contratadas, cujas planilhas de preço, inclusive, haviam computado no custo das obras o recolhimento à alíquota de 2% e não 4,5%.

Isso, além de impactar diretamente as empresas de infraestrutura, gera enorme insegurança jurídica e pode ameaçar a paralisação de obras de infraestrutura que são vitais para o desenvolvimento do País.

Além do mais, em caso de aumento da alíquota de contribuição substitutiva nos contratos de obras de infraestrutura em curso, a Administração Pública deverá promover a revisão dos preços originariamente pactuados, para manutenção do reequilíbrio econômico financeiro dos contratos, garantia e direito dos particulares contratados (art. 37, XXI, da Constituição Federal; § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93). A revisão dos preços contratuais, caso a caso, sobre ser providência morosa e complexa, sempre suscita dúvidas e discussões sobre os reais e concretos efeitos do aumento da carga tributária sobre os preços pactuados.

Finalmente, cabe destacar que, nos contratos administrativos, o seu equilíbrio econômico-financeiro forma-se no momento da apresentação de proposta que lhe deu origem. A Constituição Federal é clara ao prescrever a manutenção das condições efetivas das propostas que dão origem aos contratos (art. 37, XXI). Por essa razão, também devem estar submetidos à regra ora proposta os contratos que, embora celebrados após a vigência da Lei na qual se converter este Projeto de Lei, decorram de propostas apresentadas antes de seu advento.

Assim, a proposição em tela visa dar tratamento uniforme às obras de construção civil em andamento, evitando-se os graves e negativos efeitos ao País, relativos aos impactos nocivos nas obras de infraestrutura, à insegurança jurídica e ao aumento dos custos dos contratos já assinados para o próprio órgão público contratante, entre outros.

Sala das Sessões, ____ de junho de 2015

Deputado Carlos Marun
PMDB/MS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 679

00068
EMENDA

DATA
30/06/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 679, de 2015

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT (CE)

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se onde couber o seguinte art. à Medida Provisória nº 679, de 2015:

Art. A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 7º-C. No caso de liquidação integral dos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, em data anterior à vigência dos encargos estabelecidos pela Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, o montante dos valores pagos ou compensados que tenha sido comprovadamente superior, após a aplicação comparativa entre a base de cálculo vigente à época da quitação e as novas condições contratuais, será revertido ao ente federado.

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional manterá registro dos montantes de que trata o caput em contas gráficas, na forma de saldo credor, atualizado pelos mesmos encargos autorizados pela Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar o saldo credor atualizado referido no § 1º para compensar, a qualquer tempo, dívida que venha a ser apurada ou contraída com a União.

JUSTIFICATIVA

No ano de 1995 o Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução nº 162, iniciou a construção do arcabouço legal que levaria às futuras medidas de ajuste fiscal a serem adotadas pelos Estados e Distrito Federal. Na ocasião criou-se o Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados, que visava à implementação de medidas que permitissem àqueles entes alcançar o equilíbrio orçamentário sustentável.

O agravamento da crise financeira dos Estados manifestada, à época, em aumento de endividamento e geração de déficits fiscais sucessivos, levou a edição dos dispositivos legais mencionados na Emenda, quando se estabeleceu os critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, de diversas dívidas financeiras de responsabilidade de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive dívida mobiliária.

Em linhas gerais, a medida contribuiu para a redução do saldo devedor da dívida financeira daqueles entes federados por meio da concessão de um subsídio inicial, do alongamento do prazo de pagamento, bem como da redução dos encargos financeiros. Em contrapartida a estes benefícios, houve o compromisso de observarem o adimplemento no pagamento das prestações da dívida refinanciada e a estabelecer e cumprir Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal.

No final do ano passado, foi publicada a Lei Complementar nº 148/2014, alterando os encargos contratuais embasados na Lei nº 9.496/97 (juros mínimos de 6% mais IGP-DI). De acordo com a LC os juros deverão ser de 4% ao ano e a atualização monetária será calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), limitada à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Ocorre que alguns Estados, sujeitos à época pelas condições escorchantes da Lei anterior, liquidaram sua dívida antecipadamente. A título ilustrativo, cito a situação do Estado do Ceará que, em 2012, desembolsou R\$ 1 bilhão com a mencionada quitação.

Entendo ser um absurdo para o Estado que pagou a dívida pontualmente, certamente em prejuízo da efetivação de projetos importantes para sua população, ver outros entes federados, inclusive em situação de inadimplência, agora terem seus débitos com a União repactuados em condições mais favoráveis. A LC beneficia sobremaneira os estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, além da Prefeitura de São Paulo. Esses entes juntos detêm 84,3% da dívida total.

Dessa forma, a presente Emenda objetiva permitir que no caso de liquidação integral dos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em data anterior à vigência dos encargos mais favoráveis estabelecidos pela Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, o montante dos valores pagos ou compensados que tenha sido comprovadamente superior, após a aplicação comparativa entre a base de cálculo

vigente à época da quitação e as novas condições contratuais, seja revertido ao ente federado, sob a forma de compensação, a qualquer tempo, em dívida que venha a ser apurada ou contraída com a União.

ASSINATURA

Brasília, 30 de junho de 2015.



EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 679, de 2015)

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 679/2015:

“**Art. 6º-A** O art. 20, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20

§3º-A deve ser excluído do cálculo da renda da família o benefício de um salário mínimo que tenha sido concedido a outro ente familiar idoso ou deficiente.

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é corrigir uma grave injustiça com as pessoas com deficiência, que deixam de receber o Benefício de Prestação Continuada. Jurisprudência do STJ estendeu aos portadores de deficiência uma condição legal já prevista para o idoso.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2015.

Senador ROMÁRIO
PSB/RJ



EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 679, de 2015)

O art. 82 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 82. Fica autorizado o custeio, no âmbito do PMCMV, da aquisição e instalação de equipamentos de energia solar ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias e adaptação de acessibilidade das pessoas com deficiência.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende ampliar o custeio para facilitar a adaptação das moradias às pessoas com deficiência. O País conta com mais de 45 milhões de pessoas com deficiência. Contudo, as unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida não possui acessibilidade.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2015.

Senador ROMÁRIO
PSB/RJ



EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 679, de 2015)

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 679/2015:

“Art. 3º-A Fica revogado o §10, do artigo 20, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é excluir da legislação dispositivo que comete grave injustiça com as pessoas com deficiência ao determinar que se considere pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A inclusão do requisito de ser o referido impedimento de longo prazo (leia-se: dois anos), não está em conformidade com a Constituição Federal e com a Convenção de Nova Iorque sobre pessoas com deficiência, razão pela qual tal exigência deve ser afastada quando da análise do caso concreto.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2015.

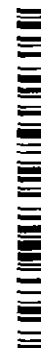
Senador ROMÁRIO
PSB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 55, DE 2015 - CN

CMMPV 679/2015



SF/15735.18237-12

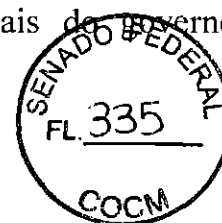
Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA Nº 679, DE 2015, sobre a Medida Provisória (MPV) nº 679, de 2015, que *dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, a Lei nº 12.035, de 2009, que institui o Ato Olímpico, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.*

Página: 1/15 09/09/2015 16:01:16

RELATOR: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Fundamentada no art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), a Presidente da República editou, em 23 de junho de 2015, a Medida Provisória (MPV) nº 679, que dispõe de questões atinentes à realização dos Jogos Rio 2016 e relacionadas ao setor elétrico, aos imóveis habitacionais federais, aos imóveis abrangidos por programas habitacionais do governo federal e à segurança pública.



2d381ebb20dc5cbf496db3a0f31c8b07779b5a2b

A MPV nº 679, de 2015, é composta por sete artigos.

Nos três primeiros artigos, a MPV nº 679, de 2015, autoriza empresas de distribuição de energia elétrica, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Rio 2016, a executar os procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica. As despesas relacionadas a tais intervenções serão homologadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) a partir de créditos consignados no Orçamento Geral da União (OGU) e repassados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), um fundo do setor elétrico.

Por meio do art. 4º, a MPV nº 679, de 2015, altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispensar os beneficiários do Programa “Minha Casa, Minha Vida” (PMCMV) de participação financeira e cobertura de danos físicos ao imóvel, as operações com recursos advindos da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR): (i) “vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público” e que demandem “reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais”, (ii) “destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel” ou (iii) “vinculadas a reassentamentos de famílias decorrentes de obras vinculadas à realização dos Jogos Rio 2016”. Nesse último caso, caberá ao Poder Público municipal ou estadual restituir integralmente os recursos aportados pelo FAR no ato da alienação do imóvel ao beneficiário final cuja renda familiar mensal exceda o limite de R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais).

Já o art. 5º da MPV nº 679, de 2015, modifica a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, para autorizar a cessão de uso de imóveis habitacionais federais para atividades relacionadas à realização dos Jogos Rio 2016.

Em seu art. 6º, a MPV nº 679, de 2015, altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir a segurança de grandes eventos entre as atividades sujeitas a cooperação federativa e autorizar a Secretaria Extraordinária de Grandes Eventos (SESGE/MJ) a realizar convênios com os Estados e o Distrito Federal nesse âmbito.

Por fim, o art. 7º estabelece a cláusula de vigência, especificando que a MPV entra em vigor na data de sua publicação.

Acompanha a MPV a Exposição de Motivos (EM) nº 04/2014 – MME, que apresenta os objetivos da iniciativa.



SF/15735.18237-12

Página: 2/15 09/09/2015 16:01:16

2d381ebb20dc5cb1496db3a0f3fc8b07779b5a2b

A MPV foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de junho de 2015.

Em 26 de junho de 2015, foi constituída a Comissão Mista do Congresso Nacional encarregada de examinar a MPV para debater e instruir a matéria e sobre ela emitir parecer, conforme determina o art. 62, § 9º, da CRFB, nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução nº 1, de 2002-CN e do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (RCCN).

Em 8 de julho de 2015, a Comissão Mista foi instalada. Foram eleitos: o Deputado Alessandro Molon para Presidente e o Senador José Pimentel para Vice-Presidente; e designados Relator o Senador Romário e Relator-Revisor o Deputado Ságuas Moraes.

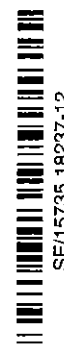
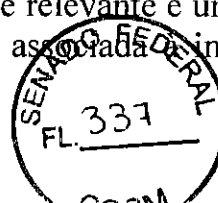
Foram apresentadas 71 (setenta e uma) emendas, tendo como autores: Dep. Luiz Carlos Hauly (001); Dep. Hugo Leal (002); Dep. Danilo Forte (003); Dep. Subtenente Gonzaga (004); Dep. Tenente Lúcio (005); Dep. Giacobbo (006, 007 e 008); Sen. Eunício Oliveira (009); Sen. Gleisi Hoffmann (010, 011 e 013); Sen. Acir Gurgacz (012 e 018); Dep. Augusto Coutinho (014); Sen. Otto Alencar (015); Sen. Paulo Bauer (016 e 017); Dep. Weverton Rocha (019 e 020); Dep. Ezequiel Fonseca (021); Dep. Covatti Filho (022); Sen. Ana Amélia (023); Dep. João Carlos Bacelar (024, 025, 026, 027 e 028); Dep. Valdir Colatto (029); Deputada Tereza Cristina (030, 031 e 032); Dep. Mendonça Filho (033 e 036); Dep. Dilceu Sperafico (034 e 035); Dep. Rogério Rosso (037); Dep. Wellington Roberto (038, 039, 040, 041, 042, 043 e 044); Dep. Manoel Junior (045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055 e 056); Dep. João Daniel (057); Sen. Ronaldo Caiado (058); Dep. Rafael Motta (059); Dep. Ronaldo Lessa (060); Dep. Valadares Filho (061 e 062); Dep. Sergio Vidigal (063, 064 e 065); Dep. André Figueiredo (066 e 068); Dep. Carlos Marun (067). Fui autor de três emendas (069, 070 e 071).

II – ANÁLISE

II.1 – Constitucionalidade, Juridicidade, Adequação Financeira e Orçamentária, Técnica Legislativa da Medida Provisória

Conforme o art. 62 da CRFB, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las ao Congresso Nacional.

A matéria abordada na MPV nº 679, de 2015, é relevante e urgente. É relevante porque a realização dos Jogos Rio 2016 está associada à imagem



esportiva do País perante as nações participantes e sua capacidade em sediar grandes eventos, frente aos compromissos internacionais assumidos por nosso País.

Já a urgência, conforme ressalta a Exposição de Motivos que acompanha a MPV nº 679, de 2015, está relacionada à necessidade inadiável de adotar medidas que garantam o “fornecimento temporário de energia elétrica, à disponibilização de infraestrutura imobiliária para acomodação dos participantes dos Jogos [...] e para eventuais afetados por obras implementadas em decorrência deles, assim como à garantia da devida prestação do serviço de segurança pública no âmbito desses eventos”.

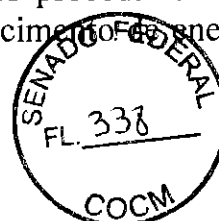
Ainda no que tange aos aspectos constitucionais, cumpre mencionar que a matéria tratada pela MPV nº 679, de 2015, é de competência da União e não está enumerada entre aquelas cujas competências são exclusivas do Congresso Nacional ou de suas Casas.

Também não há óbice quanto à juridicidade da matéria e quanto à técnica legislativa.

No que concerne à adequação orçamentário-financeira, vale mencionar que solicitamos à Casa Civil informações necessárias para suprir os questionamentos feitos pela Nota Técnica de Adequação Financeira e Orçamentária nº 17/2015, de 2 julho de 2015, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF/SF) sobre a MPV nº 679, de 2015.

Dessa forma, a fim de atender à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e à Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015), fomos informados pela Casa Civil que a MPV nº 679, de 2015, pretende autorizar os agentes de distribuição, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Rio 2016, a executarem as obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os jogos, em conformidade com os compromissos assumidos junto ao Comitê Olímpico Internacional – COI, atendendo os requisitos e prazos apresentados pelo Comitê Organizador dos Jogos. A execução dos serviços e obras necessários para garantir o fornecimento temporário contemplará todas as instalações, inclusive aquelas internas a unidades consumidoras.

Dessarte, os recursos destinados à execução dos procedimentos a serem realizados pelos concessionários para garantir o fornecimento de energia



SF/15735.18237-12

Página: 4/15 09/09/2015 16:01:16

2d381ebb20dc5cbf496db3a0f3fc8b07779b5a2b

temporária serão repassados pelo Governo Federal para a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, serão contabilizados separadamente e não impactarão nas tarifas de fornecimento de energia, o que fizemos questão de garantir por alteração do texto que trataremos em seguida.

II.2 – Do mérito e das emendas apresentadas à Medida Provisória

A MPV nº 679, de 2015, é meritória, pois contribui para garantir que os compromissos assumidos pelo Brasil quando se candidatou a sediar os Jogos Rio 2016 sejam cumpridos.

Nesse contexto, a garantia do fornecimento de energia elétrica é essencial para o sucesso desses eventos esportivos. Para tanto, é imprescindível que as obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária sejam contratados imediatamente para o atendimento, em tempo hábil, ao Parque Olímpico.

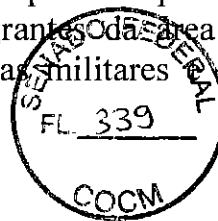
Da mesma forma, as alterações à Lei do “Programa Minha Casa, Minha Vida” são de caráter meritório e urgente, pois é relevante o reassentamento das famílias localizadas em áreas objeto de obras necessárias à realização dos Jogos.

É meritória, também, a alteração no Ato Olímpico que faculta “a cessão de uso de imóveis habitacionais de propriedade ou posse da União ou integrantes do patrimônio de fundos geridos por órgãos da administração federal direta ou indireta para atividades relacionadas à realização dos Jogos Rio 2016”, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Na área da segurança pública, a Medida assegura embasamento legal para as atividades da Segurança Pública e da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos nos Jogos Rio 2016.

Das 71 emendas apresentadas, utilizamos um critério totalmente técnico para a análise e acatamento das emendas, de forma a não desviar o sentido original da Medida Provisória. Sendo assim, verificamos que apenas doze tratam de temas diretamente relacionados à Medida Provisória nº 679, de 2015, quais sejam: 4, 5, 16, 17, 19, 23, 33, 36, 37, 58, 64 e 65. Passo, então, à análise do mérito das onze emendas mencionadas:

- **Emenda nº 4, do Subtenente Gonzaga**, que cria para os profissionais integrantes das forças integrantes da área da segurança pública, em especial, os policiais militares dos



SF/15735.18237-12

Página: 5/15 09/09/2015 16:01:16

2d381ebb20dc5cbf496db3a0f3fc8b0779b5a2b

corpos de bombeiros militares programa habitacional específico, no âmbito do programa “Minha Casa Minha Vida”, que possa atender milhares de famílias que veem seus arrimos colocarem a sua vida em risco em prol da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, sem terem um lugar, que possam chamar de seu, para morar. **A emenda é meritória – mas para acatá-la temos de corrigir um pequeno erro de técnica legislativa.**

- **Emenda nº 5, do Deputado Tenente Lúcio**, acrescenta as “atividades relacionadas à organização e segurança no trânsito” ao rol de atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, presente no art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que trata da cooperação federativa no âmbito da segurança pública. O autor alega que, nos grandes eventos, o trânsito pode se transformar em um caos e colocar pedestres e condutores em risco. **A emenda é meritória – mas não a podemos acatar** –, pois o referido diploma legal disciplina a atuação da Força Nacional de Segurança Pública – FNSP, que não é um ente juridicamente instituído, com personalidade jurídica própria, mas um Departamento da Secretaria Nacional de Segurança Pública. Trata-se de uma Força especial criada para atuar nos estados, de forma excepcional e esporádica. As atividades relacionadas à organização e segurança do trânsito condizem com uma atribuição municipal, contudo os profissionais da FNSP atuam em nome e a serviço da União, e portanto, não estão aptos a realizar essa atividade. Ademais, do ponto de vista estadual, os entes federados têm dificuldades em liberarem seus profissionais para atuação na FNSP, em especial em razão dos baixos efetivos de que dispõem. Portanto, ao aplicar profissionais restritos da FNSP para organização do trânsito, pode significar deslocá-los de áreas da segurança pública mais sensíveis e onde poderiam ser melhor empregados. Por fim, convém mencionar os entraves orçamentários e financeiros para o emprego da FNSP na organização do trânsito.
- **Emenda nº 16, do Senador Paulo Bauer**, exclui os imóveis financiados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) da autorização genérica constante da MPV para a cessão de imóveis federais para a realização dos



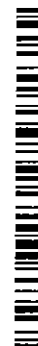
SF/15735.18237-12

Página: 6/15 09/09/2015 16:01:16

2d381ebb20dc5cbf496db3a0f3fc8b07779b5a2b



Jogos Rio 2016. O autor considera que “nenhum recurso pode ser desviado da política habitacional” e que “os alojamentos não podem ser construídos com recursos destinados à redução do déficit habitacional brasileiro”. Compreendemos a preocupação do autor, mas consideramos que a MPV não retirará recursos da política habitacional, uma vez que os imóveis serão convertidos em conjuntos habitacionais após os Jogos. É provável, inclusive, que esta resulte fortalecida, tendo em vista que a qualidade dos alojamentos deverá ser superior à das unidades produzidas no âmbito do PMCMV.



SF/15735.18237-12

- **Emenda nº 17, do Senador Paulo Bauer**, inclui parágrafo único no art. 2º da MPV nº 679, de 2015, para vedar a inclusão de créditos do Orçamento Geral da União (OGU) na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) a partir de corte ou redução de verbas das áreas de saúde e educação. Apesar da louvável preocupação que motivou essa emenda, de preservar áreas importantes para a sociedade brasileira, entendemos que aceitar a emenda em questão cria o risco de onerar o consumidor de energia elétrica com aumento de tarifas. Na verdade, o tema está relacionado ao processo orçamentário e, por isso, deve fazer parte da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou da Lei Orçamentária Anual (LOA). Durante a tramitação da LDO e da LOA, o Parlamento tem condições de determinar a alocação de recursos do OGU que melhor atende aos anseios da sociedade, preservando as áreas de saúde e de educação.
- **Emenda nº 19, do Deputado Weverton Rocha**, assegura subvenção total, no âmbito do PMCMV, do custo da nova moradia às comunidades realocadas ou famílias atingidas por desastres naturais cuja renda não ultrapasse o limite de um salário mínimo. Não há, no entanto, estimativa de impacto orçamentário, exigida pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o que impede a sua aprovação.
- **Emenda nº 23, da Senadora Ana Amélia**, determina que as benfeitorias e alterações feitas nos imóveis do PMCMV usados nos Jogos Rio 2016 sejam mantidas por ocasião de

Página: 7/15 09/09/2015 16:01:16

2d381ebb20dc5cbf496db3a0f3fc8b0779b5a2b



sua devolução, sem ônus para a União ou para os beneficiários do PMCMV. A emenda pressupõe que todas as benfeitorias e adaptações de imóveis federais para os Jogos sejam úteis aos futuros moradores. Pode haver, no entanto, adaptações de imóveis para os Jogos que não sejam compatíveis com o uso habitacional posterior pelos beneficiários do PMCMV, hipótese em que a manutenção das benfeitorias seria contraproducente.

- **Emendas nºs 33, do Deputado Mendonça Filho, e 58, do Senador Ronaldo Caiado,** têm em comum o objetivo de aumentar a transparência às ações do setor público, ao determinar que várias informações relacionadas à contratação prevista no art. 1º da MPV nº 679, de 2015, sejam disponibilizadas na rede mundial de computadores. Ademais, pode-se interpretar que as exigências estabelecidas na Emenda nº 58 visam mitigar as possíveis consequências de a contratação disposta no referido artigo, não seguir a legislação usualmente aplicável às contratações públicas. Entretanto, julgamos que aditivo contratual estabelecido pela Emenda nº 58 não é necessário e não é adequado, já que os procedimentos previstos nesse art. 1º não têm relação com o serviço público de distribuição de energia elétrica e sim com exigências dos órgãos envolvidos na organização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016. Ou seja, o aditivo em questão pode onerar os consumidores de energia elétrica ao inserir uma obrigação estranha à prestação do serviço de distribuição de energia elétrica. Dessa forma, para mitigar o risco de o consumidor de energia elétrica ser onerado indevidamente, propomos que as Emendas nºs 33 e 58 sejam agrupadas e acatadas parcialmente e de forma mais sintética, por meio da inclusão de parágrafo único no art. 3º da MPV nº 679, de 2015, explicitando as informações que o Poder Executivo deve disponibilizar na rede mundial de computadores.
- **Emenda nº 36, do Deputado Mendonça Filho,** determina que sejam disponibilizadas na Internet informações relativas ao reassentamento de famílias decorrente de obras vinculadas aos Jogos Rio 2016. É importante que sempre aprimoremos os mecanismos de transparência; por isso, **consideramos a emenda meritória e a acatamos.**



SF/15735.18237-12

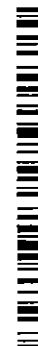
Página: 8/15 09/09/2015 16:01:16

2d381ebb20dc5cbf496bdb3a0f3fc8b0779b5a2b



- **Emenda nº 37 do Deputado Rogério Rosso**, determina que os agentes de distribuição responsáveis pela execução dos procedimentos de que trata o *caput* do art. 1º da MPV nº 679, de 2015, deverão observar “os princípios norteadores da atuação da Administração Pública, sempre em consonância com os requisitos e regras da legislação que trata da matéria”. Entendemos que o objetivo da Emenda nº 37 já é alcançado com acatamento parcial das Emendas nº 33 e 58. Inclusive, aprová-la pode dar margem à insegurança jurídica o seu texto não especifica legislação a ser seguida pela contratação pelo art. 1º da MPV.
- **Emenda nº 64, do Deputado Sérgio Vidigal**, que propõe “ampla publicidade por via eletrônica de todas as fases e procedimentos dos processos de licitação e contratação” no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) – que inclui muitas dos Jogos Rio 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO) –, o que julgamos ser de extrema importância para que se impeça que, no futuro, surjam denúncias de superfaturamento, como já ocorrem com relação às obras da Copa do Mundo FIFA 2014, algumas já alvo de investigações da Polícia Federal. Por isso, **acatamos a mesma com adequação na redação.**
- **Emenda nº 65, do Deputado Sérgio Vidigal**, que propõe possibilidade responsabilização do agente público no caso de rescisão do contrato no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). Apesar de meritória, a Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, já prevê em seu art. 47, § 2º, que “as sanções administrativas, criminais e demais regras previstas no Capítulo IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se às licitações e aos contratos regidos” pelo RDC.

Entendemos, também, ser pertinente **ajuste no art. 2º na MPV nº 679, de 2015**, que não foi objeto das emendas apresentadas a tal proposição legislativa. Tendo em vista as consequências da ausência de aportes do Tesouro Nacional na CDE, e a assimetria existente no rateio de suas cotas, é necessário: garantir que os consumidores de energia elétrica não sejam sacrificados diante da insuficiência de aportes do OGU na CDE; e estabelecer que o repasse de



SF/15735.18237-12

Página: 9/15 09/09/2015 16:01:16

2d381ebb20dc5cbf496db3a0f3fc8b07779b5a2b

recursos pela CDE aos agentes de distribuição somente ocorra após o aporte do OGU no montante correspondente.

Além disso, como o Decreto nº 8.272, de 26 de junho de 2014, determina que CDE é responsável pela cobertura dos custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica, julgamos necessário garantir que também os repasses referentes a essa finalidade somente ocorrerão após o aporte do OGU.

Por fim, acrescentamos ao texto do Ato Olímpico (Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009) dispositivo que cria condições semelhantes às dadas pela Lei Geral da Copa – Lei nº 12.663, de 5 de junho de 1992 – para a concessão do visto de entrada para espectadores dos Jogos Rio 2016. O mecanismo que facilitou a entrada de estrangeiros e permitiu que, em 2014, cerca de um milhão de turistas de 202 países visitassem o Brasil durante a Copa do Mundo FIFA 2014, segundo o Ministério do Turismo.

III – VOTO

Pelo exposto acima, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, consoante às observações apresentadas, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 679, de 2015.

No mérito, o voto é pela aprovação da Medida Provisória nº 679, de 2015, e das Emendas nºs 4, 33, 36, 58 e 64, nas formas já explicadas na análise; e pela rejeição das demais, na forma de Projeto de Lei de Conversão seguinte:



SF/15735.18237-12

Página: 10/15 09/09/2015 16:01:16

2d381ebb20dc5cbf496db3a0f3fc8b07779b5a2b



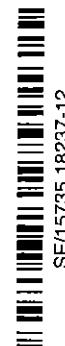


CONGRESSO NACIONAL

CMMPV 679/2015

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015

(Proveniente da Medida Provisória nº 679, de 2015)



SF/15735.18237-12

Dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Rio 2016, e altera as Leis nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que *dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública*, nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que *dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e sobre a regularização fundiária de assentamentos em áreas urbanas*, nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, que *institui o Ato Olímpico*, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que *institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC*.

Página: 11/15 09/09/2015 16:01:16

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os agentes de distribuição, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Rio 2016 ficam autorizados a executar os procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica, em conformidade com os requisitos e prazos pactuados com o Comitê Olímpico Internacional – COI pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.

§ 1º Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo compreendem a realização de obras, a prestação de serviços e o aluguel de máquinas, equipamentos e materiais necessários à implementação da infraestrutura de energia elétrica dos sítios olímpicos.



2d381ebb20dc5cbf496db3a0f3fc8bb07779b5a2b

§ 2º A execução dos serviços e obras necessários para a garantia a que se refere o *caput* deste artigo não estará limitada ao ponto de entrega estabelecido pela regulamentação vigente e deverá contemplar todas as instalações, inclusive aquelas internas a unidades consumidoras.

Art. 2º Os recursos destinados para a execução dos procedimentos definidos no art. 1º desta Lei, oriundos de créditos consignados no Orçamento Geral da União, serão repassados nos termos do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e contabilizados separadamente.

§ 1º É vedado o uso dos recursos previstos no § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no custeio dos procedimentos de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º O repasse dos recursos de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado ao prévio aporte de recursos do Orçamento Geral da União na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de, pelo menos, o valor mínimo ao do repasse originalmente previsto.

§ 3º O repasse de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE aos agentes de distribuição para a cobertura dos custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica para atendimento dos requisitos pactuados pela União com relação aos Jogos Rio 2016 deverá observar o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 3º A ANEEL homologará o orçamento e o cronograma de desembolso e fiscalizará os agentes de distribuição, visando a adequada prestação dos serviços mencionados no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, com atualização bimestral, as seguintes informações relativas aos procedimentos de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, dentre outras:

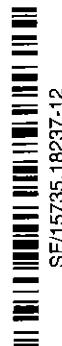
I – identificação dos procedimentos e respectivos custos, por entidade responsável pela execução;

II – os valores repassados aos agentes de distribuição, discriminados por seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – o orçamento e o cronograma de desembolsos;

IV – os parâmetros de desempenho a serem observados pelos agentes de distribuição; e

V – a data e os valores creditados aos agentes de distribuição.



SF/15735.18237-12

Página: 12/15 09/09/2015 16:01:16

2d381ebb20dc5cbf496db3a0f3fc8b07779b5a2b



Art. 4º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública e da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos.

.....” (NR)

“**Art. 3º**

VII – as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos.

Parágrafo único. A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII deste artigo.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

III – Programa Nacional de Habitação dos Profissionais de Segurança Pública – PNHPSP.

§ 1º

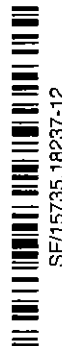
§ 2º Exclusivamente nas operações previstas no inciso III do *caput* deste artigo, será admitido o atendimento de interessados que tenha renda superior à prevista no *caput*, na forma do regulamento.” (NR)

“**Art. 6º-A.**

§ 3º

II – forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais;

III – forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel; ou



SF/15735.18237-12

Página: 13/15 09/09/2015 16:01:16

2d381ebb20dc5cbf496db3a0f3fc8b07779b5a2b



IV – forem vinculadas a reassentamentos de famílias, indicadas pelo Poder Público municipal ou estadual, decorrentes de obras vinculadas à realização dos Jogos Rio 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009.

§ 10. Nos casos de operações previstas no inciso IV do § 3º deste artigo, fica dispensado o atendimento aos dispositivos estabelecidos no art. 3º e caberá ao Poder Público municipal ou estadual restituir integralmente os recursos aportados pelo FAR no ato da alienação do imóvel a beneficiário final cuja renda familiar mensal exceda o limite estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 11. Serão disponibilizadas em sítio eletrônico informações relativas às operações previstas no inciso IV do § 3º deste artigo com a identificação do beneficiário final, os respectivos valores advindos da integralização de cotas do FAR e os valores restituídos ao FAR pelo Poder Público municipal ou estadual.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

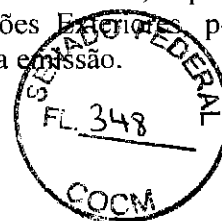
“**Art. 2º-A.** Deverão ser concedidos, sem qualquer restrição quanto à nacionalidade, raça ou credo, vistos de entrada, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para espectadores que possuam ingressos ou confirmação de aquisição de ingressos válidos para qualquer evento dos Jogos Rio 2016 e comprovem que possuam meio de transporte de entrada e saída do território nacional.

§ 1º O prazo de validade dos vistos de entrada concedidos consoante o *caput* deste artigo será restrita ao período compreendido entre 5 de julho e 18 de setembro de 2016, sendo o prazo de estada dos portadores de até 90 dias, improrrogáveis, a contar da data de primeira entrada em território nacional.

§ 2º Considera-se documentação suficiente para obtenção do visto de entrada definido pelo *caput* deste artigo ou para o ingresso no território nacional o passaporte válido ou documento de viagem equivalente, em conjunto com qualquer instrumento que demonstre a vinculação de seu titular com os Jogos Rio 2016 e a comprovação de possuir meio de transporte de entrada e saída do território nacional.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não constituirá impedimento à denegação de visto e ao impedimento à entrada, nas hipóteses previstas nos arts. 7º e 26 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 4º A concessão de vistos de entrada a que se refere o *caput* deste artigo, quando concedidos no exterior, pelas Missões diplomáticas, Repartições consulares de carreira, Vice-Consulares e, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pelos Consulados honorários terá caráter prioritário na sua emissão.



SF/15735.18237-12

Página: 14/15 09/09/2015 16:01:16

2d381ebb20dc5cbf496db3a0f3fc8b07779b5a2b

§ 5º Os vistos de entrada concedidos consoante o *caput* deste artigo poderão ser emitidos mediante meio eletrônico, na forma disciplinada pelo Poder Executivo.”

“Art. 5º É facultada a cessão de uso de imóveis habitacionais de propriedade ou posse da União ou integrantes do patrimônio de fundos geridos por órgãos da administração federal direta ou indireta para atividades relacionadas à realização dos Jogos Rio 2016, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

VII – ampla publicidade de todas as fases e os procedimentos do processo de licitação, assim como dos contratos, em sítio eletrônico, respeitado o art. 6º desta Lei.

.....” (NR)

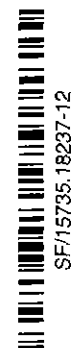
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

R. F.

, Relator



SF/15735.18237-12

Página: 15/15 09/09/2015 16:01:16

2d381ebb20dc5cbf496db3a0f3fc6b07779b5a2b



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 002/MPV-679/2015

Brasília, 9 de setembro de 2015.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou em reunião realizada no dia 9 de setembro de 2015, Relatório do Senador Romário, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 679, de 2015. No mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 679, de 2015, e das Emendas nos 4, 33, 36, 58 e 64; e pela rejeição das demais, na forma de Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Waldemir Moka, Humberto Costa, Acir Gurgacz, José Pimentel, Romário, Telmário Mota, Donizeti Nogueira, Ciro Nogueira, Flexa Ribeiro e Blairo Maggi; e os Deputados Celso Jacob, Manoel Junior, Walney Rocha, Alessandro Molon, Celso Pansera, Afonso Florence, Paulo Foletto e Laercio Oliveira.

Respeitosamente,


Deputado ALESSANDRO MOLON
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2015
(Proveniente da Medida Provisória nº 679, de 2015)

Dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Rio 2016, e altera as Leis nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que *dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública*, nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que *dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e sobre a regularização fundiária de assentamentos em áreas urbanas*, nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, que *institui o Ato Olímpico*, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que *institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC*.

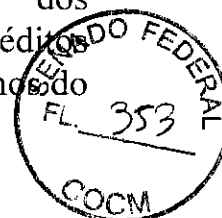
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os agentes de distribuição, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Rio 2016 ficam autorizados a executar os procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica, em conformidade com os requisitos e prazos pactuados com o Comitê Olímpico Internacional – COI pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.

§ 1º Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo compreendem a realização de obras, a prestação de serviços e o aluguel de máquinas, equipamentos e materiais necessários à implementação da infraestrutura de energia elétrica dos sítios olímpicos.

§ 2º A execução dos serviços e obras necessários para a garantia a que se refere o *caput* deste artigo não estará limitada ao ponto de entrega estabelecido pela regulamentação vigente e deverá contemplar todas as instalações, inclusive aquelas internas a unidades consumidoras.

Art. 2º Os recursos destinados para a execução dos procedimentos definidos no art. 1º desta Lei, oriundos de créditos consignados no Orçamento Geral da União, serão repassados nos termos do



art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e contabilizados separadamente.

§ 1º É vedado o uso dos recursos previstos no § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no custeio dos procedimentos de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º O repasse dos recursos de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado ao prévio aporte de recursos do Orçamento Geral da União na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de, pelo menos, o valor mínimo ao do repasse originalmente previsto.

§ 3º O repasse de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE aos agentes de distribuição para a cobertura dos custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica para atendimento dos requisitos pactuados pela União com relação aos Jogos Rio 2016 deverá observar o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 3º A ANEEL homologará o orçamento e o cronograma de desembolso e fiscalizará os agentes de distribuição, visando a adequada prestação dos serviços mencionados no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, com atualização bimestral, as seguintes informações relativas aos procedimentos de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, dentre outras:

I – identificação dos procedimentos e respectivos custos, por entidade responsável pela execução;

II – os valores repassados aos agentes de distribuição, discriminados por seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – o orçamento e o cronograma de desembolsos;

IV – os parâmetros de desempenho a serem observados pelos agentes de distribuição; e

V – a data e os valores creditados aos agentes de distribuição.

Art. 4º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública e da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos.

.....” (NR) FL. 354



“Art. 3º

VII – as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos.

Parágrafo único. A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII deste artigo.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

III – Programa Nacional de Habitação dos Profissionais de Segurança Pública – PNHPSP.

§ 1º

§ 2º Exclusivamente nas operações previstas no inciso III do *caput* deste artigo, será admitido o atendimento de interessados que tenha renda superior à prevista no *caput*, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 6º-A.....

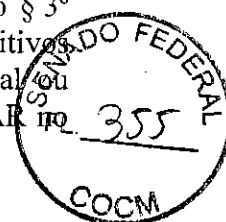
§ 3º.....

II – forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais;

III – forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel; ou

IV – forem vinculadas a reassentamentos de famílias, indicadas pelo Poder Público municipal ou estadual, decorrentes de obras vinculadas à realização dos Jogos Rio 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009.

§ 10. Nos casos de operações previstas no inciso IV do § 3º deste artigo, fica dispensado o atendimento aos dispositivos estabelecidos no art. 3º e caberá ao Poder Público municipal ou estadual restituir integralmente os recursos aportados pelo FAIR



ato da alienação do imóvel a beneficiário final cuja renda familiar mensal exceda o limite estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 11. Serão disponibilizadas em sítio eletrônico informações relativas às operações previstas no inciso IV do § 3º deste artigo com a identificação do beneficiário final, os respectivos valores advindos da integralização de cotas do FAR e os valores restituídos ao FAR pelo Poder Público municipal ou estadual.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 2º-A.** Deverão ser concedidos, sem qualquer restrição quanto à nacionalidade, raça ou credo, vistos de entrada, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para espectadores que possuam ingressos ou confirmação de aquisição de ingressos válidos para qualquer evento dos Jogos Rio 2016 e comprovem que possuam meio de transporte de entrada e saída do território nacional.

§ 1º O prazo de validade dos vistos de entrada concedidos consoante o *caput* deste artigo será restrita ao período compreendido entre 5 de julho e 18 de setembro de 2016, sendo o prazo de estada dos portadores de até 90 dias, improrrogáveis, a contar da data de primeira entrada em território nacional.

§ 2º Considera-se documentação suficiente para obtenção do visto de entrada definido pelo *caput* deste artigo ou para o ingresso no território nacional o passaporte válido ou documento de viagem equivalente, em conjunto com qualquer instrumento que demonstre a vinculação de seu titular com os Jogos Rio 2016 e a comprovação de possuir meio de transporte de entrada e saída do território nacional.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não constituirá impedimento à denegação de visto e ao impedimento à entrada, nas hipóteses previstas nos arts. 7º e 26 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 4º A concessão de vistos de entrada a que se refere o *caput* deste artigo, quando concedidos no exterior, pelas Missões diplomáticas, Repartições consulares de carreira, Vice-Consulares e, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pelos Consulados honorários terá caráter prioritário na sua emissão.

§ 5º Os vistos de entrada concedidos consoante o *caput* deste artigo poderão ser emitidos mediante meio eletrônico, na forma disciplinada pelo Poder Executivo.”

“**Art. 5º** É facultada a cessão de uso de imóveis habitacionais de propriedade ou posse da União ou integrantes do patrimônio de 356



fundos geridos por órgãos da administração federal direta ou indireta para atividades relacionadas à realização dos Jogos Rio 2016, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.”
(NR)

Art. 7º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 4º**

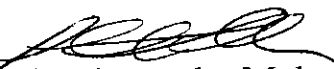
.....

VII – ampla publicidade de todas as fases e os procedimentos do processo de licitação, assim como dos contratos, em sítio eletrônico, respeitado o art. 6º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2015


Deputado Alessandro Molon
Presidente da Comissão Mista

